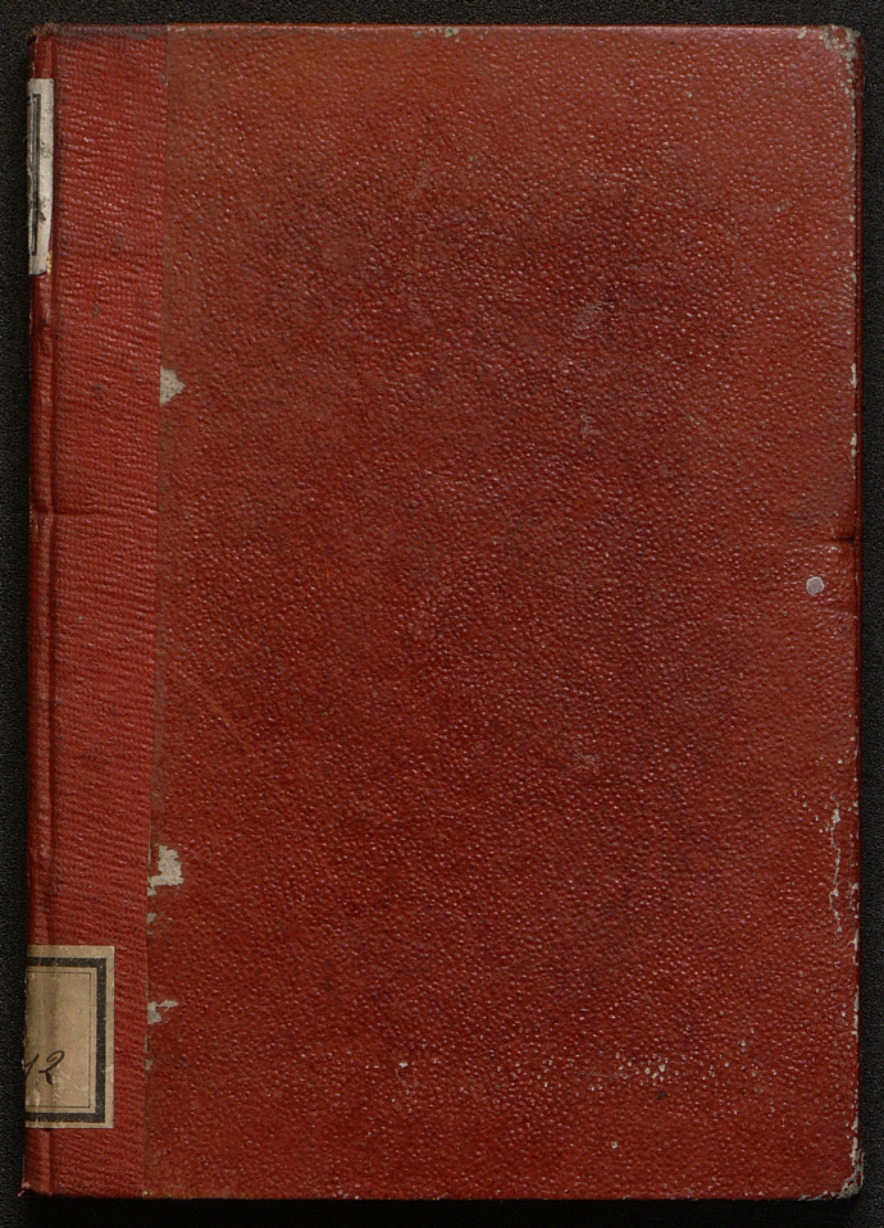

12
DOUTRINA
SOCIAL





DOUTRINA SOCIAL.

DOUTRINA SOCIAL

EXTRAHIDA DE VARIOS AUTORES

PELO

DR. MELLO MORAES (A. J. DE)

(NATURAL DA CIDADE DAS ALAGÔAS)

AUTOR DE MUITAS OBRAS LITTERARIAS E SCIENTIFICAS.

2.ª EDICÇÃO INTEIRAMENTE REFUNDIDA.

Vigiai para que ninguem vos engane.
(Palavras de J. CHRISTO, no *Evang. de S. Math.*)



RIO DE JANEIRO.

TYP. AMERICANA DE JOSÉ SOARES DE PINHO.
Rua da Alfandega n. 210.

—

1857.

SOCIEDADE MAC∴

DOUS DE DEZEMBRO

DO RIO DE JANEIRO.

O. D. e C.

O SEU CONSOCIO E AMIGO

O Dr. A. J. de Mello Moraes.

AO ILLUSTE PROSCRIPTO

DR. CARLOS KORNIS DE TOTVARAD

GLORIA CIVICA DA HUNGRIA

O. D. E C.

Como expressão intima de minha admiração por seus amplos conhecimentos e de minha sincera amizade.

Dr. Mello Moraes.

MEMBROS DA AUG∴ L∴ CAP∴

DOUS DE DEZEMBRO.

EFFECTIVOS.

Antonio Fernandes Vaz.
Antonio Peixoto do Valle.
Antonio Pinheiro da Costa França.
Antonio Fernando da Costa.
Antonio Francisco Martins.
Antonio Firmino Gavia.
Antonio Manoel Cordeiro.
Antonio Maria de Castro.
Alexandre José de Mello Moraes. (Dr.)
Alexandre Eduardo Zeimer.
Anselmo Alves Branco Muniz Barreto.
Bernardo Pinto de Carvalho.
Bernardino José dos Santos Moreira.
Bento Domingues Possas.
Bento Pupo de Moraes.
Carlos Masseran.
Carlos Claudio Barrouir. (Dr.)
Carlos Xavier de Rezende.
Diogo Antonio Pereira de Souza.
Domingos José Rodrigues de Carvalho.
Francisco Esteves da Silva.

Francisco José de Mello Souza.
Francisco de Sá Marques Guimarães.
Francisco de Oliveira Gomes.
Henrique Wenceslão da Silva.
João da Silva.
João Maria de Mello.
João Feliciano Dias da Costa.
João Lourenço Ayres Pinto.
João de Almeida Brandão.
João Alves da Costa Ferreira.
Jacinto Custodio de Faria.
Joaquim José de Souza Filho.
Joaquim Dias da Silva.
Joaquim de Souza Brito.
José Francisco Braga Mello.
José Francisco de Freitas.
José Francisco da Silva Pereira.
José Joaquim de Gouvêa.
José Joaquim da Costa.
José Joaquim Alves.
José de Souza Carneiro Braga.
José Fernandes Gonsalves.
José Caetano Quintal.
José Baptista Lisboa. (Dr.)
José Paulo de Gouvêa.
José Fernandes dos Santos.
José Alves de Carvalho.

José Virgilio Ramos de Azevedo.
Julio dos Santos Rosa.
Luiz José de Campos.
Luiz Sebastião Fabregas Suregué.
Lauriano José Dias.
Marquez de Abrantes.
Manoel Joaquim de Menezes. (Dr.)
Manoel Joaquim Dias Medronho.
Manoel Francisco dos Santos Chentada.
Manoel Francisco Ribeiro dos Santos.
Manoel Alves de Oliveira.
Manoel José Rodrigues Pereira.
Manoel Marques de Carvalho Alvim.
Manoel Antonio da Cunha Junior.
Manoel Lucas da Silva.
Manoel Ferreira da Silva.
Paulo Fernandes Vianna.
Valentim Carneiro da Silva Pardelhas
Vicente Custodio Pereira.
Vicente José Ferreira Góes de Lemos.

HONORARIOS.

Antonio José da Veiga. (Conselheiro)
Antonio Alves Pereira Coruja.
Antonio Rodrigues da Cunha. (Dr.)
Dionysio Vega.

Felippe Damasio Gonsalves Leite.
João Frederico Moller.
Guilherme Mayer.
José Luiz Gomes de Menezes.
José Maria Pereira.
José Maria da Silva Bittancourt. (Marechal)
Manoel Rodrigues de Almeida.
Ruy Germack Possollo.
Gabriel Perez. (D.)

A SOCIEDADE PHILANTROPICA

DE MONTE-VIDÉO.

Expressão visivel dos sentimentos humanitarios de uma communhão eminentemente philantropica, vos congregastes nos momentos os mais supremos da vida, para indistinctamente derramardes os vossos beneficios sobre o homem infeliz, que sem o vosso amparo morreria sem duvida.

Gemendo a capital da vossa Republica sob o peso enormissimo de um flagello devastador, mal comprehendiamos nós que os vossos sentimentos de piedade tomassem o incremento que tanta admiração causou-nos, e sem duvida foi sobre as paginas santissimas do Evangelho que a vossa sociedade nasceu, e que por isso terá a duração que todos desejamos.

Estender a mão ao desgraçado, fazer-lhe todo o bem que se póde em nome do ALTISSIMO, é satisfazer a maxima lei imposta ao homem na infancia do mundo.

O homem favor e asylo ao homem preste;
Mutua beneficencia os entes ligue

Esta lei conhecida, e mandada executar por Jesus Christo, traz o duplo fim de congregar os homens em uma só familia, e de lembrar-lhes o mutuo amor que os deve ligar para se não destruirem e nem mal fazerem-se. Devendo-vos eu as mais finas attenções de indissoluvel amizade, aproveito esta occasião, para dedicar-vos este livro, como o mais publico vehiculo em que posso manifestar-vos a minha sincera amizade e permanente dedicação.

Vosso amigo fiel

Dr. Mello Moraes.

SOCIEDAD FILANTRO'PICA

MONTE-VIDÉO, MAYO 19 DE 1857.

SEÑOR :

Ha Comision Central de la Sociedad Filantrópica ha tenido la satisfacion de saber, por conducto del Sôr Consul General de la República en ese Imperio, el Sõr D. Gabriel Perez, la humanitaria impresion que os ha causado el lamentable estado á que se vió reducida esta Capital en consecuencia de la epidemia que nos ha arrebatado muchas vidas preciosas, pero que hoy parece declinar notablemente, merced á la DIVINA PROVIDENCIA.

Y es tanto el interés benéfico que habeis tenido, Sõr Dr., por la salud de la poblacion de Montevidéo, que enviais generosamente á la Sociedad Filantrópica, por el paquete « Italia » dos cajones de tratados y medicinas homeopáticas, para curar la fiebre amarilla y el cólera mórbus.

Al anunciar al respetable y sabio Sõr Dr. Mello Moraes, el recibo de las espresadas medicinas, como ya lo participamos al Sõr Perez, cumple á

la Comision Central manifestavos en nombre de la humanidad doliente, y en el suyo propio, el sumo aprecio y gratitud con que ha aceptado vuestra generosa donacion, y de la que havá el uso que sea conviente.

El pais que posée hombres tan tistinguidos como vós, Sõr Dr., debe enorgulecerse, y al Brasil, vuestra Patria, cábele felizmente esta dicha. Aceptad pues nuestra humilde y profunda simpatia, y contad, Sõr, con que la Sociedad Filantrópica siempre se hará un honor en contávos en el número de sus miembros mas honorables y distinguidos.

Ha Comision Central ruega al Cielo por la salud del Sõr Dr. Mello Moraes, y le ofrece su consideracion muy distinguida y respetuosa.

El Secretario — *Ezequiel de Perez.*

El Presidente — *L. Lezarca.*

Al Sõr Doctor D. Alejandro José de Mello Moraes,—*Presidente perpetuo del Instituto Homœopatico del Brasil etc.*

DOUTRINA SOCIAL.

I.

DA SOCIEDADE E SEUS DEVERES.

O fim da sociedade é a felicidade commum. Cada individuo da sociedade tem direito a ser por ella protegido no gozo de sua vida, de sua liberdade, e de sua propriedade, segundo as leis estabelecidas.—O fim de toda a associação politica é a conservação dos direitos naturaes e imprescriptiveis do homem.

CONSENSO.

Deos creou o homem da terra, e o formou segundo a sua Imagem, e o revestio de força segundo a sua natureza e deu-lhe o poder sobre tudo que ha na terra. Elle o fez ser timido de toda a carne, e lhe deu o imperio sobre os animaes, e sobre as aves.

Elle creou da sua mesma substancia, um adjutorio semelhante a elle; deu-lhe discernimento e lingua, olhos e ouvidos, espirito para cogitar, e o encheu de luz e intelligencia, em ver nelles a sciencia do espirito, e encheu de senso os seus corações, e mostrou-lhes os males e os bens.

Pôz o seu olho sobre os seus corações, para lhes fazer ver as maravilhas das suas obras. E isto afim de que elles, com os seus louvores, engrandecessem a santidade do nome, e glorificassem por causa das suas maravilhas, e publicassem a magnificencia das suas obras. Accrescentou-lhes a disciplina, e deu-lhes em herança a lei da vida; e com elles fez um pacto eterno, e lhes mostrou a sua justiça e os seus juizos.

Com os seus proprios olhos viram elles as grandezas da sua gloria, e os seus ouvidos ouviram a magestade de sua voz, e lhe disse: « Guardai-vos de toda a iniquidade. » E lhes ordenou *que cada um tivesse cuidado do seu proximo.*

(*Eccles.* 18, §§ *de* 1 *a* 12.)

Eva pario a Caim e disse: «Eu possui um homem por graça de Deos (Gens. 4.) «Dos descendentes de Noé sahiram os diversos povos. De suas familias

é que procederam todas as nações da terra: (Gens. 10.)

É preciso que se seja um Deos, ou um bruto, para poder dispensar a sociedade.

(*Aristoteles*).

A lei é a prudencia das sociedades.

(*Villemain*).

Por muitas vezes succede, que as grandes qualidades, tornem um homem improprio á sociedade: Não se vai ao mercado com o metal em barra; mas sim, com elle cunhado.

(*Chamfort*).

A grande arte da sociedade consiste nisto — servir-se das pessoas segundo as inclinações.

(*Ganganelli*).

O homem é nascido para a sociedade, e ainda que se encontre no meio das mais perigosas, isso não é causa para que fuja do mundo. Não é a sociedade quem faz fugir, é sim a má sociedade.

(*La Harpe*).

O que apenas procura a sociedade, só por que se aborrece de si, não lhe póde agradar por muito tempo. (*Anonymo*)

Os homens nascem e se conservam livres e iguaes em direitos. As distincções sociaes só podem ser fundadas na utilidade commum.

O fim de toda a associação politica, é a conservação dos direitos naturaes e imprescriptiveis do homem. Estes direitos são a liberdade e a propriedade, a segurança e a resistencia á oppressão.

(*Const. Franc. de* 1749—90 *e* 91 *art.* 10.)

A felicidade commum é o fim da sociedade.

(*Const. de* 24 *de Junho de* 1793.)

Os direitos do homem posto em sociedade, são a liberdade e a igualdade, e a segurança e a propriedade.

(*Const. de* 1795.)

Todo o individuo que se achar no territorio do reino (Paizes Baixos), seja natural ou estrangeiro, gozará de protecção concedida ás pessoas e aos bens.

(*Const. de* 1815.)

Todos os Francezes são iguaes aos olhos da lei, seja como contribuidores para os tributos e os cargos publicos, seja para admissão a empregos civis e militares.

(*Const. do Imperio de* 1815.)

O objecto da sociedade, é a felicidade commum; e os governos, têem sido instituidos para conservar os homens nella, protegendo o progresso e perfeição de suas faculdades physicas e moraes, augmentando a esphera de seus gozos, e honesto exercicio de seus direitos.

Estes direitos são a liberdade, a igualdade, a propriedade e a segurança.

(*Const. de Venesuela de* 1814.)

Todos os homens nasceram livres e iguaes, e tem certos direitos naturaes, essenciaes e inalienaveis, e entre elles se deve contar primeiramente o direito de gozar da vida, e da liberdade, e o de depender de uma e outra; depois destes, o direito de adquirir propriedades, possui-las e

protege-las, emfim, o direito de buscar e obter a sua segurança e a sua felicidade.

(*Const. Massachussett de* 1780.)

A inviolabilidade dos direitos civis e politicos do cidadão Brazileiro, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela constituição.

(*Const do Brazil Tit.* 8. *Art.* 179.)

Na organisação do homem, na sua propensão natural a ser feliz, no seu desejo constante de o conseguir, na sua perseverança em trabalhar á este fim, está o principio de toda a ordem social, por ser a sociedade formada á beneficio, e não para detrimento do homem. A sociedade tem por elemento e por alvo, a *conservação physica e moral dos homens*; porque ella tem por principios as necessidades e as relações dos homens, causa das suas sociabilidades. As leis, a instituição, o acto de execução, que não tender directa ou indirectamente á esta conservação, aberra da natureza da sociedade, e é por conseguinte, um attentado contra a especie humana. A sociedade só póde manter-se por convenções, ou leis baseadas na *equidade*, razão universal, que serve de regra a todos os homens. Com effeito o espirito de sociedade, é o espirito de *justiça*, porque descança sobre a benevolencia commum, e na equidade reciproca. Tudo portanto, deve dirigir-se a harmonia social: leis, instituições, costumes, espirito publico, autoridade executiva, se entre si discordam, a communidade não é então mais do que um composto de elementos heterogeneos, que se damnificam, se cruzam necessaria e incessante-

mente, no andamento da machina politica. O fundamento da sciencia do governo, é a felicidade social; sem ella, não ha governo, e só tyrannia, ou despotismo.

II.

A ESCOLHA E FORMA DO GOVERNO SÃO EXCLUSIVAMENTE UMA INSTITUIÇÃO DA VONTADE DO POVO.

Só o povo tem o direito incontestavel, inalienavel e imprescriptivel de instituir o governo, bem como de o reformar, corrigir ou muda-lo totalmente quando a sua protecção, segurança, propriedade e felicidade o exigir.

CONSENSO.

O juiz sabio fará justiça á seu povo, e o governo do homem sensato será estavel. Qual é o juiz do povo, taes são tambem os seus ministros; e qual é o governador da cidade, taes são do mesmo modo os seus habitantes. O rei de pouco juizo perderá o seu povo; e as cidades povoar-se-hão pelo bom senso dos que as governam.

O poder soberano sobre uma terra, está nas mãos de Deos; e elle é o que porá sobre a pessoa do doutor da lei, os signaes da honra que lhe são proprios. Um reino é transferido de uma nação á outra, por causa das injustiças, das violencias e dos ultrajes, e de differentes enganos.

(*Eccles. cap.* 10 §§ 1 *a* 8.)

Todo o governo deve ser composto: de um Senado que delibere, do povo que decida, e de um Magistrado que execute.

(*Harlington*).

Um bom governo deve ser como um bom Chimico, que de tudo sabe tirar partido, e que até o proprio veneno transforma em especifico.

(*O Barão de Stassart*).

Logo que um governo, tem completamente revoltado a opinião, ou o sentimento nacional, elle por certo baquea. Eu o desafio á que se sustente por mais um instante.

(*Bignon*).

Um governo não se estabelece para vantagem dos governantes, mas sim dos governados.

(*Sidney*).

Os povos são, o que o governo os faz.

(*Raynal*).

Um governo que caminha para o despotismo, marcha para a sua ruina: pois que isolando-se de todos, todos se isolam d'elle

(*De Ferrieres*).

Um governo não tem desculpa, quando por sua falta morre um governado á fome.

(*Anonymo*).

Segundo os governos são justos e pacificos, os homens tem mais virtude e ventura.

Os governos occultos, são uma deploravel consequencia dos governos monarchicos.

(*Pagés*).

O governo que protege todas as partes com igualdade, é um governo perfeito.

(*D'Aguesseau*).

Ainda não pude crer, que um governo tenha o direito de enganar os homens para seu bem.... robustecer a sua autoridade por meios insignificantes, e de tal arte esquivar a liberdade....

(*De Broglie*).

Todo o governo deve ser composto de um senado que delibera, do povo que decida, de um magistrado que exercite. Não podendo o povo, por suas occupações, tomar uma parte activa em todos os actos dos publicos negocios, delega seus poderes, e sempre que o delegado ultrapassar dos justos limites, o povo tem o direito de reassumir a faculdade, que outorgou.

Não deve consentir que o governo viole a lei, porque, como bem pensava Platão, se deixa todo o poder descripcional, para ultrapassa-la, a sua ruina é certa; mas quando a lei impera, e quando os governantes são seus escravos, então o povo será feliz.

III.

DAS 3 FÓRMAS DE GOVERNO.

Os governos humanos, têem sido instituidos, sob as tres fórmas seguintes :

A DEMOCRACIA.

A democracia é a fórma de governo em que o povo exerce a soberania. Conforme Polybio (liv. 6) é aquella fórma de governo, cuja suprema autoridade reside no proprio povo, que tira de entre si, por via da eleição, seus magistrados, ficando em si o direito de os demittir quando, bem lhe convenha.

— *Democratia est ea reipublicæ forma in qua multitudo pietate et honestis moribus in formata decernit quod ad reipublicæ guvernationem pertinet.*

Este modo de existir de uma sociedade, parecendo o mais natural, pelo nivelamento em que poem todos os homens, não póde, quando o haja subsistir por muito tempo, por si mesmo, por não ser possivel dar á cada um dos membros da sociedade, tanta virtude, quanta seja mister á tornar um todo perfeito. É daqui, suppomos nós, que o famoso legisconsulto francez, *Montesquieu* (Espr. des Lois L. 3, Cap. 5) não admitte outro principio fundamental ao governo democratico, que a *virtude, o amor da patria, o desejo da verdadeira gloria, o sacrificio dos seus mais caros interesses*, isto é, *o espirito publico.*

E na verdade, se os homens se podessem con-

ter em seus justos limites; se sempre, em todo o tempo, respeitassem as leis, e os interesses da sociedade, perfeririamos a *democracia*, a qualquer outra fórma de governo, por ser a que mais se compadece com a indole de nosso espirito; porém, como isto se não póde effectivamente dar, adoptamos a *monarchia consticucional representativa*, como a melhor fórma de governo por se conciliar nelle a estabilidade na ordem social, e a soberania no Povo.

Nos governos democraticos brilham as theorias mais que as leis, e por isso semelhante fórma de dirigir a sociedade, é o mesmo que não existir; por que um povo que tiver costumes puros, não tem precisão de leis, nem de governo que lhe prescreva limites ás suas acções; e tanto é assim que o proprio *J. J. Rousseau*, no seu contracto social (Liv. 3, cap. 4) confessa, que a tomar-se na accepção a mais generica — *nunca existio, e jámais existirá a democracia pura, ainda mesmo nos mais pequenos estados, por ser contra a ordem natural, que o maior numero governe, e o menor seja governado.*

No governo democratico desejam todos a boa administração da justiça, e que as contribuições para as despezas do estado, sejam por todos igualmente divididas; mas se por ventura apparecerem discussões para isto, ver-se-ha logo de cada canto, borbulharem os interesses privados, que oppostos se chocam, dando nascimento á anarchia, que só se desvanece, se um centro commum os combina e concilia. A democracia (diz *Ramon Salas*) não póde convir senão a um estado pequeno, cuja independencia, e liberdade, são sempre pre-

carias, e que existe sómente, em quanto os estados grandes e poderosos, tem interesse em que elle exista; porém, para uma grande nação o melhor, ou o menos defeituoso, de todos os governos, é o governo representativo, organisado por meio de uma sabia constituição politica, que preserve o povo, dos horrores do despotismo e da dissolução da anarchia, peior mil vezes do que o despotismo o mais desenfreiado.

O primeiro objecto de uma constituição deve ser, que todos contribúam directa ou indirectamente para a eleição dos representantes; todos aquelles, se entende, que são capazes de conhecer a importancia do que vão fazer, e que devem tomar algum interesse na causa publica. Da solidez e sabedoria da constituição, é que partem as grandes leis e regulamentos de um estado e daqui vem a admiração e respeito que se tributa ao governo dos Estados-Unidos da America, que sendo uma grande nação democratica, tem podido existir.

Os americanos conhecendo a fundo o viver dos povos, e suas constituições, dellas se apartaram; e em vez de seguirem a marcha antiga do viver das nações, della se desviaram, principiando pela *declaração dos direitos dos homens em sociedade*, e sobre este fundaram a sua constituição, uma das melhores que tem visto o mundo social. Alli bem que as influencias do poder não amedrontem o povo, porque elle com as vistas de conservar seus direitos e liberdade, não é facilmente illudido por ambiciosos e aduladores, comtudo, muitas vezes é obrigado a ceder por falsas apparencias. Como governo democratico se tem aguen-

tado e se aguentará, pela independencia em que se acham seus estados federados, e mesmo por não terem visinhos poderosos mais que o Mexico, que professa a mesma fórma de governo. Se a democracia se dá nos Estados-Unidos, se a sua constituição é verdadeiramente sabia, por outro lado vê-se a influencia do dinheiro ser para o americano, a sua melhor recommendação. Bem que tudo seja por eleição, isto é, que o povo seja a tudo presente, não goza das felicidades que saborêa o de um governo representativo. Alli é o valor pecuniario quem melhor recommenda o individuo, aqui é o merecimento pessoal, quem o eleva. Quando bem constituido o governo representativo, e as eleições são prudentemente dirigidas, quanto não é bello vêr-se o povo, por amor da liberdade, se levar á um gráo de nobreza sublime, por amor della, elle discutir a cerca dos negocios publicos, e em respeitos mutuos com o chefe do estado, elevar seus sentimentos ao que hade verdadeiramente grande e patriotico ! !

A melhor descoberta que fez o homem em materias sociaes, foi as fórmas constitucionaes de um governo representativo, por que se concilia a soberania do povo, com a realeza. Nesta fórma de governo, o equilibrio dos poderes do estado, e a responsabilidade dos ministros da corôa, faz que o chefe da Nação só obre o que manda a constituição e as leis.

O que tem dado sem duvida origem aos grandes males nos governos democraticos, é senão descriminar bem esta especie de *talisman*, a liberdade politica, que faz a base do edificio democratico, por se a não poder dar em toda a sua pleni-

tude; porque (como bem o disse Montesquieu, Espr. des Lois, liv. 2, c. 8) *ha sempre individuos distinctos por nascimento, riquezas ou honras. Se elles ficarem confundidos com o povo, se não tiverem mais que uma voz com os mais membros da sociedade, a liberdade commum será sua escravidão, porque a maior parte das revoluções serão tomadas contra elles.* Ora se a desigualdade social se nota a cada instante, se os proprios individuos que proclamam as vantagens de um governo liberal, no lato da expressão, reconhecem a necessidade de alguma restricção; se a liberdade democratica, é a mais dura escravidão para o merito, então a verdadeira, liberal e sempre preferivel será a do governo representativo, em que tudo se concilia; isto é, a sociedade tem estabilidade em sua organisação, e o povo exerce a sua soberania.

ARISTOCRACIA—OLYGARCHIA—OCHLOGARCHIA. (*)

A segunda fórma de governo é a *aristocracia*, que na opinião de Polybio, (liv. 6) é aquella fórma de governo, cuja soberania reside em um senado, composto de membros escolhidos na classe dos nobres, e dos sabios, que dividem-a igualmente.—*Aristocracia est ea reipublicæ fórma, in quá justissimi ac prudentissimi quique ad guvernandam reipublicam eleguntur æquali inter se potestate præsditi.*

(*) O general *Foy* definio a aristocracia,—«a liga dos que querem consumir sem produzir, viver sem trabalhar, occupar todos os lugares sem as habilitações á preenchel-os, e invadir todas as honras, sem as merecer. — »

È *oligarchico* o governo, quando o supremo poder se acha depositado nas mãos de um pequeno numero de magistrados;—e Rousseau no seu *Contrato Social* (liv. 3, c. 10) chama *ochlogarchico* o governo, cuja suprema autoridade reside na turba tumultuosa, ou na plebe.

No rigor da palavra, a *aristocracia* é o governo dos bons cidadãos; porém a vaidade e mesmo a corrupção, a tem applicado aos ricos e poderosos. Se, na *aristocracia* o governo do estado, fosse confiado a um pequeno numero de sabios, que além de virtuosos, bem intencionados, fossem inteiramente independentes e desinteressados, seria sem duvida a melhor fórma de governo, por ser a razão, amestrada pela experiencia, quem dirigia o leme do estado.

Não acontece assim: e por isso das fórmas de governo, é a mais defeituosa; porque os chefes se dividem, as intrigas apparecem, as sedições continuadas fazem originar a immoralidade e por conseguinte a morosidade nas deliberações, e execução das leis; o que fez dizer a um dos mais antigos, e celebrado poeta grego (Homero, illiada. cant. 2. v. 203 — *que o governo de muitos não é boa cousa*; *que governe um só, um só rei, entre as mãos do qual os eternos decretos do filho de Saturno tenham posto o sceptro, e tudo o mais que pertence ao exercicio de justiça, afim de que reine elle sobre todos.*

Ora, se desde os tempos primitivos da organisação social, tem-se reconhecido imperfeições em tal modo de dirigir os negocios publicos, por ser exposto á divisões, e á odios reciprocos, e acarretar sedições e mortes, segue-se que os abusos

do poder serão tantos, que a consequencia de tudo acarretará a destruição da sociedade. Plinio em uma de suas cartas (liv. 2, epist. 12) diz que na *aristocracia* se contam as vozes, e se as não ponderam, porque a autoridada é igualmente por todos dividida *Numeratur sententiæ non ponderantur ; nam cum sit impar prudentia par omnium jus est.*

Concluamos pois com estes pensamentos do coronel de Weis (P. Ph. e M. T. 2. pag. 145, 2.ª ed. de Paris) que toda a *aristocracia* tende para a *olygrachia*, ou ao menos para a *aristocracia* hereditaria, que na phrase de *Montesquieu*, *Rousseau*, e outros mui famosos publicistas, é a peior das constituições : sem duvida por ser a mais adequada a suffocar todos os germens do verdadeiro merito nas classes não privilegiadas, e por isso mesmo a degradar pouco a pouco o sujeito aos ultimos degráos da fraqueza, ignorancia, e de corrupção. (*)

GOVERNO MONARCHICO REPRESENTATIVO.

Folheando as venerandas e mais que muito eloquentes paginas da historia, e buscando o ge-

(*) Para bem se poder apreciar as luzes e instituições de um governo qualquer, não ha indicio mais verdadeiro qual seja o examinar os motivos que determinaram as nomeações aos primeiros empregos. Percorrei a lista das pessoas que occupam : se a probidade, os talentos, o patriotismo foram sua principal recommendação, não duvideis que seja justo e esclarecido este governo. Mas se em percorrendo estes diversos empregos virdes que pouco ou nada foi concedido ao merito, acautelei-vos das luzes e das vistas deste governo ; os primeiros serão subalternos, e os segundos equivocos.

nero humano em seu berço nos dias de sua infancia, depois que deixou a vida errante e vagabunda,para re reunir em familias no Egypto, na China, na Europa mesmo, e mesmo debaixo do risonho céo da America, vimos ter sido a monarchia quem melhor governou as sociedades humanas.

O Egypto no meio de suas fabulas disputa o governo dos deoses, semi-deoses até *Sethon*, seu primeiro rei. Na China a realeza data da infancia do mundo. A Grecia e Roma principiaram pelo *erotico* passaram a monarchias, foram republicanas, e por fim se tornaram escravas do mais horrendo captiveiro. Ali, os tempos felizes da republica foram de mui curta duração; pois só existiram emquanto *Miltiades*, *Aristides*, *Themistocles*, *Simão*, *Pericles*, e outros distinctos generaes viveram na Grecia. *Miltiades* depois de haver prestado á patria os seus impagaveis serviços, morre em uma prisão coberto de feridas, por não ter 50 *talentos* para se resgatar, vindo seu filho a toma-los emprestados afim de receber o corpo de seu pai e dar-lhe sepultura. *Aristides*, não obstante suas virtudes e de fazer valiosos serviços á republica, é desterrado e morre tão pobre, que foi mister lançar-se mão da caridade publica para se poder enterrar. Os outros generaes do tempo da republica, e que mais concorreram para a felicidade da Grecia, por serem desinteressados ou acabaram em miserias, ou desesperados pelas ingratidões do povo. O luxo desmedido, que por esse tempo havia, attacando as virtudes sociaes e a liberdade civil, pervertendo os costumes, fez com que os brios e a força fossem enfraquecidos.

A Grecia, que foi o modelo das grandezas humanas, e a mãi de um povo eminentemente soberano, e fanatico em amar á patria, chegou ao ultimo degráo do aviltamento.

Acolá, vimos o poder das aguias romanas, subjugando os povos, e lhes impondo a lei. De *Romulo* a *Tarquinio* nada avançaremos, porque não sendo o nosso proposito louvar as monarchias absolutas, pois que de coração a detestamos, e detestaremos sempre, diremos sómente, que em seus tempos da republica, Roma nunca foi mais ensanguentada, e nem as ingratidões foram mais frequentes! Os mais desvellados republicanos, foram os que mais padeceram. *Coriolano* coberto de honrosas cicatrizes e de virtudes civicas, é mandado para um desterro, em recompensa de seus serviços. *Camillo*, depois de assignalados exforços pela causa publica, é desterrado pelo povo romano. *Fabricio* finda em miserias, uma vida sem mancha, e gloriosa.

Regulo acaba em Carthago, uma existencia preciosa; pois antes quer apezar das ingratidões de sua patria, acabar torturado em paiz estranho, do que ver Roma degradada na eternidade dos tempos. *Fabio*, o prudente Fabio, mais de uma vez é accusado pelos seus. *Scipião* chora no exilio, as ingratidões do povo romano, a quem tanto servio, e amava. *Probo*, é condemnado á morte por seus soldados.

Mario e *Sylla* (*republicanos*) fazem correr rios de sangue, pelas ruas de Roma: o republicano *Sylla* em um só dia, mandou decapitar a 7000 cidadãos dos mais ricos e distinctos. Logo que se apossou da dictadura praticou inauditas cruel-

dades, e se constituio o mais façanhudo tyranno.

Bruto apunhala em pleno senado a *Cezar*, seu amigo (e pai) e bemfeitor. *Octavio*, não se fartando de sangue, tornou-se o senhor da republica, e Roma perdeu para sempre a liberdade: o amor da patria, estragado pelos vicios, fugio de Roma, e Roma acabou-se com *Bruto*, o ultimo republicano, ou antes o ultimo façanhudo.

Octavio, ou por outra, *Augusto Cezar*, concentrando em si todos os poderes, e feito imperador, reduzio aquella cidade sagrada, á condição de escrava humilde e prostituta: chora a cidade dos *Regulos*, suas miserias com a successão dos dias, debaixo do jugo de *Tiberio*: torna-se devassa no governo de *Claudio* e *Messalina*; em desesperação e levada em lagrimas, maldiz de sua existencia, debaixo dos medonhos pés de *Caligula*: devorada pelas chammas e reduzida á cinzas, vê-se ella no reinado de *Nero*: treme convulsa, sob o feroz *Domiciano*; agitada sempre, aviltada, conspirada, torturada, sob o governo dos abominaveis *Commodo* e *Diocleciano*: assassina com *Caracalla*; cruel com *Severo*: degradante e até mesmo infame supersticiosa, e mais que muito cruel, sob *Helcogábalo* e *Macrino*.

Dissoluta e criminosa sob *Galliano*!! Por fim invadida de barbaros!!... Eis a sorte dos governos mal constituidos, quer republicanos, quer monarchicos, quando não ha equilibrio de poderes, na existencia social.

« O governo de um povo, diz *Ramon Salas*,
« no seu primeiro gráo de civilisação, foi sem

« duvida a democracia, ou o despotismo, ou a
» monarchia absoluta ; que no segundo gráo de
« civilisação, o governo ha de ter sido aristocra-
« tico, com um unico chefe, que é o que se
« chama monarchia temperada, ou moderada ;
« ou com muitos chefes, que é o que se chama
« aristocracia, e que no ultimo gráo de civilisa-
« ção, se achou o governo representativo, que é
« o melhor de todos os governos conhecidos,
« porque é, o que deixa mais liberdade aos ci-
« dadãos, que melhor conserva entre elles a
« igualdade civil, e que apresenta mais probabi-
« lidade de felicidade. Este governo convêm
« como já dissemos, a todas as nações grandes
« ou pequenas ; em vez de que a democracia
« pura, sómente póde convir e isto mesmo por
« pouco tempo, a um povo pequeno ; e que a
« monarchia absoluta ou o despotismo, é into-
« leravel. » — (L. de D. Pub. const. p. 110
« e 111.) »

Se o acanhado da nossa intelligencia, em materia de organisação social, nos não permitte ver com mais clareza, essas felicidades reaes, que a democracia pura offerece em suas theorias ; se não podemos combinar a marcha pratica do viver das sociedades, com esses bellissimos pensamentos, que o facundo poeta *Lamartine*, lá do alto do Parnaso, apresenta na sua *Democracia Pacifica* ; a culpa não é nossa : ou vêm de não ser exacta a historia das nações, ou da má indole dos homens em sociedade, que de tudo abusam. Se vem a nossa ignorancia da inexactidão historica, escusado se torna o invocarmos a sua autoridade ; e se da má indole dos homens, deve-

mos então escolher aquillo, que mais se accommoda ás circumstancias de todos.

As grandes *verdades* philosophicas e sociaes, são sempre novas, e filhas de todos os tempos, lugares e circumstancias, quer pronunciadas por *Confucio* ou *Polybio*, quer por *Lamartine* ou *Chatheaubriand*.

Em todos os paizes, os homens não pensam do mesmo modo ; elles discordam em crenças e communhões politicas, por supporem que as idéas que melhor comprehendem, são as que trazem maior somma de felicidade ao seu paiz. O solidario dos systemas, tem acarretado grandes inconvenientes nas sciencias; por isso, a experiencia de seculos limpando-os dos erros, trouxeram-os ao gráo de perfeição a que hoje tem chegado.

Com as falsas e galantes theorias de uma felicidade ephemera, com apparencias angelicas, um velhaco, tem illudido a um povo, a pol-o em desesperação. Ali está fluctuando sobre os mares a soberba Inglaterra, nos dando exemplo na pessoa de *Cromwell* ; e nos antigos tempos da republica de Athenas, vimos *Pesistrato*, com astucias lançar os grilhões nos pulsos, dos que se tinham deixado illudir por suas liberalidades, e mentido amor da patria.

A experiencia, pois, que os seculos trouxeram, e as revoluções sangrentas, que appareceram sobre a face da terra, mostrou que o governo *monarchico constitucional representativo*, é o melhor e o mais vantajoso para todos os homens, ricos ou pobres, cavalheiros ou peões, que vivem em sociedade. A monarchia só, como tal, bem que não seja a melhor fórma de governo, as

menos é o mais natural; e *Tacito* escriptor liberal, consciencioso, tendo visto as calamidades porque passou o seu paiz, disse— que o melhor remedio ás divisões da patria, era o governo de um só homem, opinião esta que foi confirmada pelo famoso (*Montesquieu*) restaurador da verdadeira sciencia do governo. Cremos piamente, que *Montesquieu*, entende por monarchia, a base da fórma do governo.

A constituição do estado, sendo a que limita ou amplia as attribuições ou prerogativas do monarcha, equilibra os poderes que lhe confia, com outros poderes; e ao poder monarchico, une-lhe ministros, responsaveis pelos abusos ou excessos do poder, obrigando aquelle, por via de seus ministros a dar conta á nação de tudo o que se fez. Dest'arte, quer o poder monarchico, quer os outros poderes, não são mais que delegações do supremo poder que reside todo na nação.

Uma das grandes vantagens que traz o governo monarchico, é a inalteravel paz da sociedade, visto que as ambições ao supremo poder desapparecem, pela permanencia da realeza.

Nos governos representativos os negocios publicos marchando com regularidade, tudo se executa em ordem, á felicidade geral, sem que a presença do monarcha prejudique, porque em seu nome, as leis se mandam executar, e todas as cousas fazem-se a contento da nação. O que é o governo representativo da Inglaterra, senão uma verdadeira e racional democracia? Á medida que o soberano diverte-se em suas viagens, o pavilhão britannico atravessa o Atlantico, ou o Pacifico. O que é o governo representativo do Brasil, senão

uma democracia pacifica, que não verte sangue? (*) O povo não é atropellado pelo poder e só o que tem de máo é a pessima gente (salvas as bem merecidas excepções) que se tem posto na culpa do poder.

O coronel de *Weis*, fallando do viver dos povos diz:—que toda a fórma de governo tem cousas boas e más, juntas as exigencias particulares, relativas á sua posição local e politica (notai bem); a melhor é aquella cujo resultado tem produzido mais luzes, virtudes, abundancia e paz.—O que tiver sincero amor ao seu paiz, que com a lição da historia conhecer o viver tumultuoso das gerações passadas e presentes, que com clareza vir o estado politico da nação e pezar na concha de sua razão os motivos porque as *poeticas theorias democraticas puras* não podem convir, concordará comnosco, que a unica preferivel fórma de governo será a que temos—A MONARCHIA CONSTITUCIONAL REPRESENTATIVA.

(*) A reconhecida sabedoria do Sr. D. Pedro II, nos fundamentos da organisação social; a lição variada da historia dos povos; os seus amplos conhecimentos politicos: as disposições naturaes de seu angelico coração; a boa fé de sua alma candida e pura; o seu incontestavel amor pela felicidade do Brasil, tem concorrido poderosamente para a tranquillidade da Nação. Se o Brasil não tem chegado ao gráo supremo da prosperidade, são exclusivamente culpados os ministros da corôa, que só até o presente, tem comprehendido os seus interesses particulares como em tempo opportuno mostrou.

O illustrado monarcha, cremos muitas vezes se ha de ter visto embaraçado na escolha dos homens para dirigir os negocios publicos; porém fique certo, que o paiz venera-lhe a intenção, e sinceramente o ama.

DA CONSTITUIÇÃO.

A constituição é o direito escripto de uma nação, que determina e regula a forma do seu governo.

CONSENSO.

O corpo politico é formado por uma associação voluntaria de individuos; é um contracto social pelo qual o povo inteiro convenciona com cada um dos cidadãos, e este com o povo inteiro (*pacto social*) que todos serão governados por certas leis em utilidade commum.

Deve por tanto o povo, formando uma constituição de governo, prover no modo razoavel de fazer as leis; bem como nas precauções indispensaveis, para que essas leis sejam interpretadas com imparcialidade e fielmente executadas, a fim de que todas possam a qualquer tempo gozar por ellas de sua segurança. O povo tem sempre o direito de rever, reformar e alterar a constituição: porque uma geração não póde sugeitar as suas leis, ás gerações futuras.

Toda a sociedade, na qual a garantia dos direitos não é firme, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição. (*)

(*) O pacto social, é a somma dos deveres impostos pela vida social, aos que vivem em sociedade, a fim de bem fruirem as vantagens communs; J. J. Rousseau redu-lo a estes termos—cada um de nós põe em commum sua pessoa, e todo o seu poder sob a suprema direcção da vontade geral, e recebemos em corpo cada membro, como parte indivisivel do todo.

Nenhum dos poderes instituidos pela constituição, tem o direito de a mudar no seu todo, nem em suas partes; salvas as reformas, que por via da revisão se lhes poderão fazer.

A *constituição* sendo o modo da vida social de um povo: toca aos povos, prescrevendo as condições, fazerem a sua constituição; porque aos membros da sociedade, e só a elles, pertence ordenarem as regras, segundo as quaes, querem viver em communidade, e conforme as quaes é organisada a autoridade publica, que deve fazer executar a vontade nacional, as leis. Aos povos pois pertence fazerem a constituição; de outra maneira por mais favoraveis, que parecessem as leis, nunca seriam mais do que a vontade dos reis, e portanto impregnada sempre de seus proprios interesses. A constituição, porém não será boa, e estavel senão tanto quanto fôr conforme com os principios eternos das sociedades, quanto á dignidade do homem, e a liberdade dos cidadãos forem nella respeitados; e que fôr a fonte das boas leis, e a causa permanente dos bons costumes.

Sendo a constituição o acto da sociedade de um povo, é indispensavel a vontade do povo, para *modificar* ou *mudar* a constituição. Toda a autoridade na republica, comprehendendo mesmo o poder legislativo, não é mais do que uma delegação em virtude da lei constitucional, e por conseguinte, não tem direito de mudar em todo ou em parte a lei pela qual existe; seria isto attentar contra a soberania nacional, e sua vontade.

Aquelle que observa e faz observar o pacto social é sem contestação o legitimo governo; porém se o viola é máo, e deve ser deposto e punido.

Onde as leis se podem infringir, dizia *Malesherbes*, sob o pretexto de salvação da patria, ahi não ha constituição.

Nunca se muda a constituição de um estado sem que disto hajam perturbações.

(*Erasmo*).

A mais pequena mudança feita em uma constituição destróe os principios e promove a ruina.

(*Montesquieu*).

A constituição, disse um anonymo, é uma arvore, que os amigos da ordem publica, e da paz, domestica não devem cessar de cultivar: se lhe souberem cortar os ramos prejudiciaes dará excellentes fructos.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

DOS PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL.—TITULO III.

Art. 9. A divisão e harmonia dos poderes politicos, é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece.

Art. 10. Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do imperio do Brasil são quatro: O poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial.

Art. 11. Os representantes da nação brasileira são: o Imperador e a assembléageral.

Art. 12. Todos estes poderes no imperio do Brasil são delegações da nação.

DO PODER LEGISLATIVO.—TITULO IV, CAPITULO I.

Art. 13. O poder legislativo é delegado á assembléa geral, com a sancção do Imperador.

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de duas camaras: camara de deputados, e camara de senadores ou senado.

Art. 15. É da attribuição da assembléa geral:

I. Tomar juramento ao Imperador, ao principe imperial, ao regente ou regencia.

II. Eleger a regencia ou o regente, (*) e marcar os limites da sua autoridade. (**)

III. Reconhecer o principe imperial como successor do throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento. (***)

IV. Nomear tutor ao imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento. (****)

(*) Esta attribuição está revogada pelo artigo 27 do acto addicional á constituição de 12 de agosto de 1834, que manda seja feita a eleição do regente pelos eleitores da respectiva legislatura, seguindo-se para isso o disposto no mesmo artigo 27, 28 e 29 do acto addicional.

(**) Foram marcadas as suas attribuições na lei de 14 de junho de 1831.

(***) A carta de lei de 6 de agosto de 1826 marca a maneira porque deve a assembléa geral celebrar o acto solemne do reconhecimento dos principes imperiaes, successores do throno.

(****) As funcções do cargo de tutor foram designadas na lei de 12 de agosto de 1831.

V. Resolver as duvidas que occorrerem, sobre a successão da corôa.

VI. Na morte do Imperador, ou vaccancia do throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova dynastia, no caso da extincção da imperante.

VIII. Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

IX. Velar na guarda da constituição, e promover o bem geral da nação.

X. Fixar annualmente as despezas publicas, e repartir a contribuição directa. (*)

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do governo as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias. (**)

(*) Devem para esse fim os seis ministros de estado apresentar na camara dos deputados, até o dia 15 de maio, relatorios impressos, nos quaes mui circumstanciadamente exponham o estado dos negocios a cargo de sua repartição, as medidas tomadas para desempenho de seus deveres, e a necessidade ou utilidade do augmento ou diminuição de suas respectivas despezas.—Art. 42 da lei de 15 de dezembro de 1830. Os orçamentos da receita e despeza devem ter o mesmo methodo marcado para os balanços, no que lhes for applicavel. Art. 40 da mesma lei. O aviso de 16 de novembro de 1833, mandou dar aos orçamentos das despezas publicas a cargo das differentes secretarias de estado, uma fórma regular e systematica, servindo de modelo o orçamento da repartição da fazenda apresentado na sessão de 1832.

(**) Devem tambem para o mesmo fim ser apresentados impressos, na camara dos deputados, até o dia 8 de maio, pelos respectivos ministros, o orçamento da fazenda, e as informações para a fixação das forças de mar e terra.—

XII. Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do imperio, ou dos portos delle.

XIII. Autorisar o governo para contrahir emprestimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica. (*)

XV. Regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação. (**)

XVI. Crear ou supprimir empregados publicos e estabelecer-lhes ordenados.

Art. 41 da citada lei de 15 de dezembro de 1830.—As disposições dos artigos 40, 41 e 42 da presente lei foram mandadas successivamente cumprir pela lei de 15 de novembro de 1831, art. 53; lei de 24 de outubro de 1832, art. 99; lei de 8 de outubro de 1833, ficando desde então como permanentes.

(*) Foi reconhecida a divida publica, e instituida para seu pagamento uma caixa de amortisação pela lei de 15 de outubro de 1827, limitada, explicada e alterada pelo decreto de 26 de setembro de 1828, provisão de 25 de novembro de 1829, decreto de 7 de dezembro de 1830; lei de 8 de junho de 1831, art. 2.° decreto de 7 de novembro de 1831, ordem de 27 de abril de 1832, lei de 4 de outubro de 1832, decreto de 23 de outubro de 1832, lei de 24 de outubro de 1832, art. 95; ordem de 36 de fevereiro de 1833, officio da mesma data, e lei de 10 de outubro de 1833. O regimento interno da caixa da amortisação de 8 de outubro de 1828, foi approvado pelo decreto da mesma data.

(**) O decreto de 13 de novembro de 1827 mandou alienar as armações da pesca das baleias pertencentes aos proprios nacionaes.—A lei de 3 de novembro do mesmo anno regulou o modo porque se devem pagar os preços dos contractos de arrecadação de rendas publicas ou venda de proprios nacionaes.—A lei de 23 de setembro de 1829,

VII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas. (*)

Art. 16. Cada uma das camaras terá o trata-

---

art. 15, consignou para o resgate das notas do extincto banco as propriedades nacionaes que não forem precisas ao serviço da nação. A lei de 9 de dezembro de 1830 mandou incorporar aos proprios nacionaes as propriedades da extincta ordem de S. Filippe Nery, em Pernambuco. A lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15, determinou que fossem arrendados em hasta publica os terrenos e proprios nacionaes que não forem precisos ao serviço da nação. Pelo art. 51, § 14 da mesma lei, foram postos á disposição das camaras municipaes os terrenos de marinha que ellas reclamassem para logradouros publicos. A lei de 24 de outubro de 1832 autorisou o governo para immediatamente vender ou arrendar os edificios nacionaes que não tem serventia. O decreto de 25 de outubro de 1832, art. 9, declarou que os terrenos diamantinos na provincia de Minas Geraes, actualmente reconhecidos como taes, e os que para o futuro se descobrirem, continuam a ser do dominio da nação.—A lei de 12 de outubro de 1833, art. 3, determinou que o arrendamento de predios nacionaes não exceda o praso de 9 annos.

(*) O decreto do 1 de junho de 1833 autorisou o governo para mandar abrir a estampa das notas do novo padrão. A lei de 3 de outubro de 1833 mandou proceder ao troco da moeda de cobre. Vide decreto e regulamento de 8 de outubro de 1833. A lei de 8 de outubro de 1833 fixou o padrão monetario, e estabeleceu um banco de deposito.—A ordem de 18 de outubro de 1833 designou os valores das moedas de prata e ouro. Provisão com instrucções para o troco da moeda de cobre por cedulas, em 4 de fevereiro de 1834.—Ordem sobre aceitação de cedulas dadas em troco de cobre nas estações publicas, em 12 de fevereiro de 1834.

mento de—augustos e dignissimos senhores representantes da nação.

. Art. 17. Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os annos no dia tres de maio.

Art. 19. Tambem será imperial a sessão do encerramento, e tanto esta como a da abertura se farão em assembléa geral, reunidas ambas as camaras.

Art. 20. Seu ceremonial e o da participação ao Imperador, será feito na fórma do regimento interno.

Ar. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretarios das camaras, verificação dos poderes de seus membros, juramentos e sua policia interior, se executarão na fórma de seus regimentos.

Art. 22. Na reunião das camaras, o presidente do senado dirigirá o trabalho; os deputados e senadores tomarão lugar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das camaras, sem que esteja reunida a metade e mais um, dos seus respectivos membros.

Art. 24. As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do estado exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções.

Art. 27. Nenhum senador ou deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por auto-

ridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum senador ou deputado fôr pronunciado, o juiz, suspenderá todo o ulterior procedimento, dará conta á respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções.

Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de estado ou conselheiro de estado, com a differença de que os senadores continuam a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seu lugar da camara, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito, e accumular as duas funcções

Art. 30. Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos quando foram eleitos.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer emprego, á excepção do de conselheiro de estado e ministro de estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de deputado e de senador. (*)

Art. 33. No intervallo das sessões não poderá o Imperador empregar um senador ou deputado

---

(*) No tempo das sessões legislativas ficam cessando sómente os vencimentos e ordenados de empregos e officios que não podem exercer conjuntamente durante as mesmas sessões, salvo se o deputado ou senador não quizer receber o seu subsidio.—Art. 2.° da lei de 25 de setembro de 1829.

fóra do imperio, nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria. (*)

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou o bem do estado, for indispensavel que algum senador ou deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

DA CAMARA DOS DEPUTADOS.—CAPITULO II.

Art. 35. A camara dos deputados é electiva e temporaria.

Art. 36. É privativa da camara dos deputados a iniciativa:

I. Sobre impostos. (**)

II. Sobre recrutamentos. (***)

III. Sobre a escolha da nova dynastia, no caso de extincção da imperante.

Art. 37. Tambem principiarão na camara dos deputados:

(*) Não recebem vencimentos dos seus empregos os senadores e deputados que, durante o intervallo das sessões legislativas ordinarias ou extraordinarias, não forem exercer os seus empregos, e se conservarem na côrte sem expressa licença do governo, á excepção dos que residirem nas provincias do cabo de S. Roque para o norte, e nas de Goyaz e Matto-Grosso.—Av. de 19 de novembro de 1836.

(**) Os impostos são regulados pelas leis do orçamento.

(***) O recrutamento é regulado pelas instrucções de 10 de julho de 1822 com as alterações da lei de 6 de outubro de 1835, lei de 29 de agosto de 1837, lei de 26 de setembro de 1839, e ultimamente pelo decreto de 6 de abril de 1841, e instrucções da mesma data.

I. O exame da administração passada e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

II. A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

Art. 38. É de privativa attribuição da mesma camara decretar que tem lugar a accusação dos ministros do estado e conselheiros de estado. (*)

Art. 39. Os deputados venceráõ durante as sessões um subsidio pecuniario taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. (**) Além disto, se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda e volta. (***)

DO SENADO.—CAPITULO III.

Art. 40. O senado é composto de membros vitalicios, e será organisado por eleição provincial.

Art. 41. Cada provincia dará tantos senadores quantos fôrem metade dos seus respectivos deputados; com a differença que, quando o numero dos deputados da provincia fôr impar, o numero dos seus senadores será metade do numero

(*) A 2.ª lei de 15 de outubro de 1827 marca o modo de se proceder a esta acção e solemnidades della.

(**) Foi taxado o subsidio dos deputados para a legislatura de 1842 em seis mil cruzados pela resolução de 14 de setembro de 1841.

(***) Os deputados que residirem ou tiverem emprego nas provincias percebem essa indemnisação marcada pelos presidentes das respectivas provincias, com attenção ás distancias. Os supplentes que são chamados no impedimento dos deputados vencem igualmente o subsidio e a indemnisação. Arts. 3 e 4 da lei de 25 de setembro de 1829.

immediatamente menor; de maneira que a provincia que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 42. A provincia que tiver um só deputado, elegerá todavia o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição, pela sua respectiva provincia.

Art. 45. Para ser senador requer-se:

I. Que seja cidadão brazileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria

IV. Que tenha de rendimento annual, por bens, industria, commercio ou empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os principes da casa imperial são senadores por direito, e terão assento no senado logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos. (*)

Art. 47. É da attribuição exclusiva do senado:

I. Conhecer dos delictos individuaes commet-

(*) Em consideração ao disposto nestes arts. 46 e 47, §§ 1.º e 2.º, foi annexo ao lugar de senador o tratamento de Excellencia pelo decreto de 18 de julho de 1841.

tidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, conselheiros de estado e senadores; e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros de estado. (*)

III. Expedir cartas de convocação da assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo que a constituição determina; para o que se reunirá o senado extraordinariamente.

IV. Convocar a assembléa na morte do Imperador para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a regencia provisional o não faça. (**)

Art. 48. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos deputados, accusará o procurador da corôa e soberania nacional.

Art. 49. As sessões do senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da camara dos deputados.

Art. 50. A excepção dos casos ordenados pela constituição, toda a reunião do senado fóra do tempo das sessões da camara dos deputados é illicita e nulla.

(*) A citada 2.ª lei de 15 de outubro de 1827 marca o modo deste julgamento quando o senado se converte em tribunal de justiça.

(**) Não competindo mais á assembléa geral a eleição da regencia, á vista do art 27 do acto addicional, não póde ter este § uma execução litteral; deve porém o senado exercer esta funcção conservadora ordenando a eleição do regente, quando o provisional o não faça, na fórma dos arts. 27, 28 e 29 do mesmo acto addicional.

Art. 51. O subsidio dos senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os deputados. (*)

Art. 52. A proposição, opposição e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras.

Art. 53. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros de estado a proposição que lhe compete na formação das leis: e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se fôrem senadores ou deputados.

Art. 55. Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos senadores com a seguinte formula: « A camara dos deputados envia á camara dos senadores a proposição junta do poder executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem lugar. »

Art. 56. Se não póde adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte: « A camara dos deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Imperio: e lhe supplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo. »

Art. 57. Em geral as proposições que a camara

(*) Vide a nota ao art. 39 da constituição, e o cap. 9, § 4.° das instrucções de 26 de março de 1824.

dos deputados admittir e approvar serão remettidas á camara dos Senadores com a formula seguinte:—A camara dos deputados envia ao senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sancção.

Art. 58. Se porém a camara dos senadores não adoptar inteiramente o projecto da camara dos Deputados, mas se o tiver alterado ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: « O senado envia á camara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a sancção imperial. »

Art. 59. Se o senado, depois de ter deliberado, julga que não póde admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes: « O senado torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento. »

Art. 60. O mesmo praticará a camara dos deputados para com a do senado, quando neste tiver o projecto a sua origem.

Art. 61. Se a camara dos deputados não approvar as emendas ou addições do senado, ou *vice-versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas camaras, que se fará na camara dos senadores, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que fôr deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão, o

dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo presidente e os dous primeiros secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte: « A assembléa geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Imperio e pede a sua Magestade Imperial se digne dar a sua sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Imperador, pedindo-lhe a sua sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: « O Imperador quer meditar sobre o projecto de lei, para a seu tempo se resolver. » Ao que a camara responderá que « louva a Sua Magestade Imperial o interesse que toma pela nação. »

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que, todas as vezes que duas legislaturas que se seguirem áquella que tiver approvado o projecto tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a sancção.

Art. 66. O Imperador dará ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez depois que lhe fôr apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito como se expressamente negasse a sancção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obri-

gatorio, por haver já negado a sancção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o projecto da assembléa geral, se exprimirá assim: « O Imperador consente; » como o que fica Sanccionado, e nos termos de ser promulgado como lei do Imperio; e um dos dous autographos, depois de assignado pelo Imperador, será remettido para o archivo da camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria de estado, onde será guardado.

Art. 69. A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: « Dom (N), por graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei) nas suas disposições sómente): mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contêm. O secretario de estado dos negocios d..... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assignada a lei pelo Imperador, referendada pelo secretario de estado competente, e sellada com o sello do Imperio, se guardará o original no archivo publico (*), e se remetterão

(*) O regulamento de 2 de janeiro de 1838 estabeleceu provisoriamente o archivo publico na secretaria de estado dos negocios do imperio.

os exemplares d'ella impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes e mais lugares onde convenha fazer-se publica. (*)

DOS MINISTROS E SUA RESPONSABILIDADE.

Sempre que os ministros não fôrem accusados, pelos damnos causados na administração da justiça, e responsabilisados por seus actos, faltas injustiças ou delapidações, a sociedade não será feliz, e nem haverá moralidade publica.

CONSENSO.

Ai de quem depredar, pois tão bem será depredado, e de quem desprezar, porque igualmente será desprezado.

(*Izaias.*)

Não te deixes ir na tua fortaleza, após os máos desejos debaixo do teu coração; e não digas: que poder não tem sido o meu? ou quem poderá sujeitar-me a dar-lhe conta das minhas acções? porque DEOS certamente se vingará d'elle! Não digas; eu pequei; e que mal me veio dahi? Porque o ALTISSIMO, ainda que soffrido, é justiceiro.

(*Eccles.*)

Não te eleves como um touro no pensamento

(*) O regulamento de 2 de janeiro de 1838 estabeleceu a maneira pela qual os actos tanto do poder legislativo, como do executivo, devem ser numerados, impressos e distribuidos pelas competentes estações onde se devem executar.

e coração ; para não succeder, que fique a tua força marcada pela tua estulticia.

(*Eccles.*)

Dai de entre vós homens sabios e capazes e homens de vida exemplar, e de probidade conhecida nas vossas tribus, *para que os constituaes vossos juizes e governadores.*

(*Deuter.*)

Tirai de vossas tribus certos homens sabios e nobres, e os constituí vossos *principes tribunos* e commandantes. Ao mesmo tempo eu lhes dei esta ordem dizendo : — *ouvi-os e julgai-os* como for de justiça ou elles sejam cidadãos ou sejam estrangeiros. Não haverá differença alguma de pessoas : ouvireis tanto o pequeno, como o grande. Não tereis respeito á condição de quem quer que fôr, porque este é o juizo de DEOS. Se se offerecer alguma cousa que vos pareça difficil, representai-m'a, e eu a ouvirei.

(*Deuter.*)

O ministro intelligente é aceito ao rei ; e o imbecil sentirá a sua ira.

(*Proverb.*)

Um ministerio perde toda a força moral, sempre que estabelece o seu ponto de apoio fóra da opinião publica, e das instituições do estado.

(*Girardin.*)

O que ha de mais odioso, e reprehensivel na

vida de um ministro, é o afan com que trabalha por occultar ao Rei, a situação moral do povo.

(*Anonymo.*)

É bom ministro aquelle, que se applica a pôr em praça o seu merecimento primeiro do que o seu nome, e que tem a coragem de soffrer que os aulicos o maldigam, comtanto que o povo louve.

(*O rei Estanisláu.*)

É preciso que haja maioria para os ministros, porém convêm que ella seja nacional: fóra da opinião publica, não se governa.

(*Chateaubriand:*)

O manto dos reis serve aos ministros para cobrirem com elle, os farrapos ministeriaes.

(*Foy.*)

Os ministros são responsaveis por tudo o que fizerem de injusto, e máu, perante DEOS, perante o principe, e perante o povo.

(*Bacon.*)

O principe recebe os acatamentos, e os ministros a autoridade.

(*Bossuet.*)

O sabio prefere um bom artista, á um ministro inhabil. O silencio dos povos a respeito de um ministro, é o seu melhor elogio.

(*Anonymo.*)

Art. 132. Os ministros de estado referendaráõ ou assignaráõ todos os actos do poder executivo, sem o que não poderáõ ter execução.

Art. 133. Os ministros de estado serão responsaveis. (*) (segundo a const. do Brasil).

I. Por traição.

II. Por peita, suborno ou concussão.

III. Por abuso do poder.

IV. Pela falta de observancia da lei.

V. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma lei particular especificará a natureza destes dilictos, e a maneira de proceder contra elles. (**)

Art. 135. Não salva os ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escrito.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalisados, não pódem ser ministros de estado.

Ramon Salas fallando da responsabilidade dos ministros, desenvolve-se nos termos seguintes:

« Sem esta responsabilidade, nenhuma segurança póde haver, nem para o monarcha, nem para o povo; para o monarcha, porque, para que sua pessoa seja inviolavel, e sagrada, é necessario, que seus ministros respondam por elle: d'outro modo não poderia deixar de responder elle mesmo, pois

---

(*) Se a constituição do Imperio do Brazil fosse respeitada e os seus artigos observados, suppomos, que pouquissimos seriam os ministros que sahiram do poder sem serem accusados e severamente castigados.

(**) A lei de 15 de outubro de 1827. No fim deste escripto transcreveremos a integra dessa lei.

em algum ha de estar a responsabilidade, visto que da parte de algum, ha de ser a falta, que a provocar; nem haveria segurança para o povo, porque a que senão atreveriam ministros, que não fossem responsaveis pelos seus feitos? Comprometteriam o Rei: e nunca se quiz fazer effectiva a responsabilidade do monarcha, que senão seguissem perturbações, que mui immediatamente ameaçassem a segurança do Estado.

Por uma ficção legal se suppõe, que um Rei nunca póde fazer mal: se apezar disso o mal se faz, deve suppôr-se, que se faz contra a vontade do Rei, e por vontade dos seus ministros; e para sustentar esta ficção saudavel, deve a Lei fundamental da nação, estabelecer, que nenhuma ordem do Rei seja obedecida, senão for tambem assignada por um ministro.

Por pouco que se pense; comprehende-se immediatamente, que é mais justo, que responda o ministro, do que o Rei, e que se deve cuidar muito mais em reprimir a ambição do ministro; do que a do Rei. Nunca houve um Rei tão máo, que seu ministro não fosse ainda peior; a historia de todos os tempos nos offerece milhares de exemplos, que são outras provas desta proposição. (*) Assim deve acontecer incontestavelmente; nunca um Rei tem tantos motivos para ser ambicioso, e inimigo dos direitos do povo, como o ministro: o Rei devendo o ser sempre,

(*) Esta proposição não é tão generica, que não tenha algumas excepções. Que Monarcha, por exemplo, pode comparar-se a Nero em maldade? Com tudo o seu Ministro foi o filosopho Seneca, etc.

não tem outro verdadeiro interesse, senão o interesse do povo: se este é rico, e feliz, o Rei o é á proporção: o seu poder é uma consequencia do poder do seu povo: se este soffre, ou goza, o Rei góza, ou soffre; e sómente póde considerar-se seguro sobre seu throno, quando governa povos livres regidos por leis, cujos objectos é o bem geral da sociedade; e não o de uma pessoa particular, de uma familia, ou de uma classe privilegiada. O medo, que inspira a força, tem sido em todos os tempos um fraco apoio dos thronos; esta é tambem uma verdade historica.

A posição precaria de um ministro deve naturalmente inspirar-lhe sentimentos totalmente diversos; que lhe importa a elle os intereses do povo, dos quaes talvez não estará encarregado senão alguns dias, e mesmo alguns momentos ? Como pode deixar de ser ministro amanhã, apressa-se a gozar hoje da autoridade; á augmenta-la ; e a tirar della todo o partido possivel, a fim de proporcionar-se recursos para quando cahir na desgraça, de que está ameaçado a cada momento ; porém o Rei, que sabe, que ha de governar amanhã, não tem pressa de governar hoje ; e senão diga-se, porque razão ha muito mais ministros, do que Reis ambiciosos.

A responsabilidade ministerial, não se funda em uma simples ficção; funda-se sim em probabilidades; funda-se na razão ; na utilidade evidente do corpo social; e é uma condicção indispensavel do governo representativo; porém, para que esta responsabilidade produza todos os bons effeitos, que devem resultar della, não basta, que

esteja escrita na Carta Constitucional: mas é preciso, que seja effectiva.

Para isso é necessario, que uma lei organica bem clara determine mui expressamente o modo de exercel-a. Neste ponto devem evitar-se os dous extremos igualmente perniciosos, se a responsabilidade ministerial é demasiada, fará com que os ministros sejam timidos, e não lhes deixará aquella liberdade de acção, que é necessaria, para que desempenhe as funcções do poder executivo, de cujo exercicio estão encarregados: e se é extremamente limitada, deixará aos ministros demasiado campo para fazer o mal, se o exercicio da responsabilidade é demasiadamente facil, apenas um ministro terá tempo para responder ás accusações, que contra elle se fizeram; e se se lhe põe demasiados estorvos, e se envolvem em uma multidão de difficuldades intrinsecas, a responsabilidade será illusoria, e o ministro zombará sem risco algum—de uma lei inexequivel. Neste extremo, é que peccava a Lei sobre a responsabilidade dos ministros, que foi apresentada á Camara dos Deputados de França em 1818, e que foi immediatamente retirada: parecia que aquella lei tinha sido imaginada de proposito para tornar illusoria a responsabilidade estabelecida pela Constituição; e presentemente a responsabilidade dos ministros em França está com effeito na Carta, porém está só alli.

A Lei sobre a responsabilidade dos ministros deve expressar: 1.º os actos, pelos quaes elles são responsaveis: 2.º por quem podem ser accusados. 3.º em que tribunal se seguirá e se sentenciará a causa: 4.º as penas, ás quaes o ministro accusa-

do póde ser condemnado: 5.º se o Rei poderá gracial-o em virtude do direito, que tem de o fazer a outros delinquentes.

Vamos tratar separadamente de cada um destes, e desta maneira daremos a esta interesante materia, toda a clareza, de que é susceptivel, não devemos com tudo senão enunciar os principios, porque para tratar a fundo de todas estas questões, não bastaria escrever um volume.

1.º Quaes são os actos, pelos quaes devem ser responsaveis os ministros? A constituição Franceza reduz a responsabilidade delles aos dous unicos delictos, traição, e concussão, a qual nem ao menos define; deixando assim um vasto campo ás interpretações, e arbitrariedades. Em consequencia de uma similhante lei, um ministro em França póde attentar á liberdade individual de um cidadão, póde apoderar-se de sua propriedade póde escravisar a imprensa, póde fazer tudo em fim, comtanto que não seja traidor, nem concussionario: O individuo offendido poderá atacar o *ministro em justiça*, perante os tribunaes ordinarios, como poderia atacar qualquer particular; porém o ministro não poderá ser accusado em nome da Nação. A responsabilidade de um ministro em França, não é pois senão uma vãa palavra, ou pouco mais que nenhuma.

Mr. *Benjamin Constant*, célebre publicista Francez, justamente apreciado pela independencia, e firmeza de seu caracter, e pela liberdade de suas doutrinas, pensa, que um ministro deve como tal ser sómente responsavel, e accusado pelos representantes do povo, pelos abusos, que faça do poder, que a Lei lhe confia, e não pelos actos,

que exerça em virtude de um poder usurpado.

Explica esta opinião por meio de um exemplo, que colheo em Inglaterra, e que poderia ter achado sem sahir do seu paiz. Sem que esteja suspenso o *habeas-corpus*, um ministro prende, ou desterra arbitrariamente um cidadão: é claro, que obra em virtude de um poder, que não tem, de um poder usurpado; e não póde ser accusado, como ministro pelos representantes da Nação, entretanto, só póde ser atacado pelos meios, e pelos tribunaes ordinarios, como qualquer outro particular.

Supponhamos agora que por circumstancias extraordinarias, o poder legislativo tenha suspendido o *habeas-carpus*, ou a Lei da liberdade individual, autorisando o ministro para prender os cidadãos, sem attenção áquella Lei, bem que com justos motivos; e que o mesmo ministro sem legitima causa detenha um cidadão em uma prisão. Esse ministro terá abusado do poder, que a Lei deu, e será responsavel deste abuso perante a sociedade, que o atacará e accusará por meio de seus representantes no tribunal destinado, para fazer effectiva a responsabilidade ministerial; porque a nação tem o direito de pedir-lhe conta do poder, que lhe confiou.

Desta distincção se serve Mr. *B. Constant*, para resolver uma questão assaz difficil, qual a de saber, se os agentes, de que se servio um ministro para exercer actos inconstitucionaes, podem ser elles mesmos atacados em justiça ; e decide, que se um ministro se serve de seus agentes para executar actos illegaes, os agentes poderão ser atacados como cumplices ; porêm que, se o mi-

nistro faz um máo uso da autoridade, que a Lei lhe confiou, os agentes do ministro não devem ser castigados por isso.

Isto dá lugar a uma discussão, que elle estabelece sobre a obediencia passiva, com a qual se pretende desculpar os agentes da tyrannia, e com cuja excusa se tem commettido frequentemente os maiores attentados, já para com os militares, já para com os empregados civís, os quaes, (dizem os que nisso tem interesse,) são umas machinas passivas, que não devem interpretar ordens, que recebem, mas executal-as á risca. Eu creio, diz *Ramon Salas* não perceber bem a doutrina deste sabio publicista; por que da maneira, que a entendo, seguir-se-hia, que um ministro, que usurpa o poder legislativo, seja para privar os cidadãos dos direitos, que as Leis lhes asseguram, seja para os obrigar a pagar contribuições, que não foram consentidas, ou autorisadas pela nação; não seria responsavel perante este; e não creio, que esta seja a idéa do Autor! E com effeito, porque meio se poderão então evitar, e reprimir as usurpações do poder legislativo? Porque é claro, que nos casos suppostos, o ministro não abusa do poder, que lhe esteja concedido; mas sim que se arroga, e usurpa um poder, que a Lei lhe não dá.

Não se conclua daqui, que todos os actos illegaes da parte de um ministro, dêem lugar á responsabilidade ministerial: porque seria absurdo dizer, que um ministro, que commette um assassinato, um roubo, um rapto, é responsavel directamente á nação de semelhantes actos, e deve por elles, e como ministro ser atacado pelos represen-

tantes nacionaes. O ministro por semelhantes actos não é mais delinquente, do que outro qualquer particular, que deve ser perseguido como tal. Porêm, se entre os actos illegaes commettidos por um ministro, ha uns, que dão lugar á responsabilidade ministerial, e outros não ; como se poderão distinguir estes daquelles ?

Alguns publicistas modernos pretendem, que para poder fazer esta distincção basta examinar os direitos, e as attribuições dos representantes do povo. O objecto das assembléas legislativas, dizem elles, não é fiscalisar os interesses de cada individuo em particular, e isoladamente, nem occupar-se da execução das Leis protectoras da segurança de cada individuo. Isto é das attribuições dos tribunaes, e da policia judicial; e se as assembléas legislativas se intromettessem na defeza dos particulares, perderiam de vista os interesses geraes, que devem occupa-las exclusivamente, e usurpariam a autoridade dos magistrados.

Daqui inferem; que os actos illegaes de um ministro, que offendem os interesses geraes da Nação, dão lugar á responsabilidade ministerial, e que os representantes do povo podem solicitar o castigo dos mesmos ministros sem sahir do circulo das attribuições do poder legislativo; porem que se os actos illegaes são meramente attentados contra interesses individuaes, não devem dar lugar á responsabilidade ministerial; os individuos offendidos deverão queixar-se de um ministro perante os tribunaes, poderão mesmo dirigir suas queixas aos representantes da Nação, e chamar a attenção destes sobre a conducta dos ministros; porêm nesse caso devem os represen-

tantes limitar-se a recommendar aos ministros a observancia das Leis.

Eu adoptaria antes esta doutrina, do que a de Mr. *B. Constant*, se fosse facil estabelecer a linha, que separa os interesses individuaes dos interesses geraes: o interesse de uma cidade, de uma provincia, é elle um interesse geral, ou um interesse individual? Por outra parte o ministro que faz, por exemplo, prender arbitrariamente um cidadão, não offende elle por ventura os interesses geraes da Nacão, violando a Constiuição, em cuja observancia toda a Nação tem o maior interesse? Porque, se hoje se viola impunemente a Lei fundamental contra o meu vizinho, amanhã viola-la-hão contra mim, e ninguem estará seguro.

Pensamos pois, que todo, e qualquer acto ministerial, que infringe *directamente* um principio da Constituição politica, deve dar lugar ao exercicio da responsabilidade, quer o acto proceda de um poder usurpado, quer do abuso do poder legal, quer elle offenda, já os interesses individuaes, já os interesses geraes. O maior de todos os interesse, o interesse mais geral da' Nação, é, que o seu pacto fundamental seja observado; e o ministro, que directamente infringe este pacto sagrado em detrimento do mais pequeno, individuo, que compõe a Nação, commette um attentado contra a Nação inteira.

Porêm é preciso para isso, que a violação seja directa, isto é, que o acto seja contrario litteralmente a um principio da Constituição escripta: uma violação indirecta, que sómente se poderia provar por meio de inducções, e interpretações

não deve dar lugar á responsabilidade ministerial; porque se assim não fosse, todo o acto illegal se poderia reputar uma violação da Constituição, a qual em geral quer, que as Leis sejam observadas. Convêm não esquecer aqui, o que dissemos a respeito das provocações indirectas, quando tratamos da imprensa.

Aos cidadãos em particular interessa ainda mais a responsabilidade dos agentes subalternos da autoridade, do que a dos ministros. Um individuo obscuro apenas póde ser o objecto de um vexame ministerial; porém póde ser vexado a cada momento pelo juiz do seu districto, e até pelo escrivão do seu bairro. Importa pois muito saber, quaes são os casos, em que se póde perseguir judicialmente estes agentes subalternos do poder; e neste ponto somos inteiramente da opinião de Mr. *Benjamin Constant*; o qual pensa, que estes agentes podem ser perseguidos perante a justiça, e castigados todas as vezes, que se tornam os instrumentos de uma autoridade usurpada, ou executando de uma maneira illegal uma ordem de uma autoridade legitima. Confessa, que esta responsabilidade, por ter obedecido aos seus Chefes, porá ás vezes os agentes do poder em uma incerteza penivel; alêm de que causará alguma desordem na administração; porém prova, que estes inconvenientes não são comparaveis com os que se poderiam seguir do principio oppressor da obediencia passiva.

Os agentes pois da autoridade podem ser arrancados em juizo pelos actos arbitrarios, que commettam; e poderão sêl-o civil, ou criminalmente, segundo convenha á pessoa offendida.

Em quanto á necessidade de obter licença da autoridade para atacar em justiça os agentes da autoridade, assim como acontece em França, (onde para perseguir um funccionario publico é necessario licença do Conselho d'Estado.) Mr. *Benjamin Constant* a considera tão absurda, que apenas póde conceber, como possa haver-se estabelecido; e neste ponto tambem somos da sua opinião: É possivel que seja necessario tomar algumas precauções no caso, que o accusado seja um empregado de uma classe tal, que se em consequencia de deverser preso, viessem a cessar subitamente as suas funcções, isso causasse grande desordem na administração; porém nesse caso o tribunal, que deve receber a accusação, é a quem toca tomar as precauções necessarias, e não ao accusador, ao qual se deve deixar livre a sua acção.

O publicista, que acabamos de nomear, tirou dos principios,que estabeleceu, uma consequencia, que á primeira vista parece extraordinaria; porém que nem por isso deixa de ser exacta e vem a ser, que é impossivel fazer uma boa Lei da responsabilidade dos ministros; e que necessario abandonar os juizes sobre os seus actos arbitrarios ao poder illimitado dos magistrados encarregadosde osjulgar; porque são tantos os modos pelos quaes um ministro pode violar a Constituição, e attentar aos direitos sociaes, que não é possivel comprehende-los todos no Codigo da responsabilidade ministerial.

Com effeito é preciso confessar, que se não podem especificar em uma Lei todos os modos, pelos quaes um ministro pode violar a Constituição;

por isso que cada ministro póde inventar algum novo modo de a infrigir; e que por tanto é necessario deixar um poder illimitado aos juizes encarregados de castigar os attentados contra a Lei fundamental, para que nenhum delles fique impune; porêm sem embargo podem classificar-se todos os attentados com alguma exactidão, referindo-se aos differentes objectos da Constituição publica, contra os quaes elles forem praticados.

O primeiro destes objectos é garantir aos cidadãos a segurança das suas pessoas, o livre exercicio de suas faculdades, e a tranquilla posse de seus bens. Segundo estes principios, os ministros podem ser responsaveis por tres cousas differentes: 1.º Por haver attentado á segurança das pessoas, autorisando os agentes do poder para fazer prisões, ou ordenando desterros arbitrarios; introduzindo novas formas nos juizes; e estabelecendo commissões, ou tribunaes extraordinarios, que a Lei não reconhece.

2.º Por haver impedido a um individou o exercicio de suas faculdades, prohibindo aos cidadãos tal, ou tal profissão, ou impedindo á industria algumas condições, que a Lei não authorisa.

3.º Por haver attentado ás suas propriedades, exigindo delles alguma contribuição, que não se acha consentida pelos representantes da Nação; obrigando-os a dispôr de suas propriedades contra a sua vontade. Estes attendados contra os direitos dos cidadãos, devem entrar na esphera da responsabilidade, não sómente dos ministros, mas tambem dos seus agentes subalternos.

Em vez da responsabilidade dos ministros não

bastaria muitas vezes declarar, que elles são indignos da confiança publica? Mr. *Benjamin Constant* examinou esta questão, e resolveu-a negativamente; primeiro, porque esta declaração existe de facto todas as vezes, que um ministro não tem em seu favor a pluralidade de votos no Corpo legislativo: (*) e em segundo lugar porque pare-

---

(*) Esta asserção é falsa em muitas circumstancias: um ministro póde não ter em seu favor a maioria do Corpo legislativo, e com tudo não ser indigno da confiança publica; dizemos mais, póde até não ter em seu favor a maioria do Corpo legislativo, e ter a da Nação: explique-mo-nos, recorramos depressa a um exemplo antes que algum timorato leitor condemne por medo, o que não entender por falta de provas.—Mr. Decazes, ministro em França em 1815, não tinha em seu favor a maioria da Camara, e com tudo gozava da maioria da Nação: ainda mais grangeou essa maioria, por não ter nada feito para haver aquella: E porque? Porque a mesma Camara não representava a maioria da Nação. Em fim, no que acabamos de estabelecer, achamo-nos de accordo com o Autor mesmo, quando elle diz (Lição XIV fallando do Poder Legislativo)—*uma experiencia diaria prova, que muitas vezes a maioria do Corpo legislativo não representa a maioria da Nação*—: e o exemplo, que citamos, de Mr. Decazes, concorda igualmente com o que diz o Autor, quando prosegue—*neste momento mesmo, em que escrevemos, acontece, que a Camara dos Deputados de França está em opposição evidente com a maioria da Nação.*

De tudo isto se segue, que em vez de dizermos só o que diz Mr. *Benjamin Constant* ; nós teriamos dito o que elle diz; fazendo seguir-se esta phrase—*em um Paiz, onde as eleições são livremente feitas*: Isto é — Porque esta declaração existe de facto todas as vezes, que o ministro não tem em seu favor a pluralidade de votos *em um* Corpo legislativo *livre e regularmente eleito pela Nação.*

cendo esta declaração menos severa, do que uma directa, seria prodigalisada mais frequentemente; e em fim porque infamar-se-hia o ministro; sem que elle pudesse defender-se; visto que a declaração, que se fizesse, não seria motivada, não daria lugar a um juizo regular; e finalmente, por outras muitas razões, ás quaes nada ha que responder.

Conhecidos os actos illegaes, que dão lugar á accusação contra os ministros, convém saber, quem deve accusal-os; segundo ponto, de que deve tratar a Lei, sobre a responsabilidade ministerial. Tambem nisto variam os publicistas. Alguns pensam, que a accusação deve ser seguida por um magistrado inamovivel nomeado pelo Rei, e encarregado unicamente desta funcção; outros, por certo numero de fiscaes eleitos por sorte, ou de outro modo qualquer, tirados dos diversos tribunaes: outro em fim por uma Junta composta de certo numero de individuos do Corpo legistivo, eleitos pelo mesmo Corpo; e esta ultima opinião é a de Mr. *Benjamin Constant.*

A nossa é, que a accusação deve ser proposta, e sustentada pelos fiscaes do Tribunal Supremo de Justiça da Nação, com tanto que assim como os juizes, elles sejam inamoviveis, e independentes do Governo. Este methodo é o que nos parece mais natural, mais simples, e menos sugeito a inconvenientes, do que qualquer dos tres de que acabamos de fallar. O que importa mais do que tudo é que qualquer que seja o accusador de um ministro, nada tenha que temer, nem que esperar delle.

Porêm perante que tribunal deve seguir-se a

accusação, de que se trata, e sentenciar-se a causa? É este o terceiro ponto, que a Lei deve determinar sobre a responsabilidade dos ministros. Se se adopta o systema de organisação social, que estabelecemos mal póde haver duvida, de que o tribunal competente para semelhantes causas, é o corpo conservador, como encarregado particularmente de conservar a Constituição, e que se diz ter sido violada pelo ministro accusado; porêm esse Corpo deveria julgar como um *jury*: isto é, que os juizes devem obrar segundo a convicção de suas consciencias, e estar revestidos de um grande poder *discricionario*. É verdade, que isto daria lugar á arbitrariedade; porêm já observamos, que certa arbitrariedade é inevitavel nestes processos.

Talvez fosse melhor, compôr um *jury* de doze individuos designados pela sorte entre os membros do Corpo conservador; porque dessa maneira o ministro accusado poderia exercer o direito de recusação, que tem qualquer particular, e que é uma das primeiras salva-guardas da innocencia; porêm antes de compôr este *jury* especial seria necessario, que o *jury* geral estivesse organisado.

Onde o poder legislativo se compõe de tres ramos, a Camara dos representantes do povo, a Camara dos Pares, e o Rei, o ministro deveria ser julgado pela Camara dos Pares, quando a accusação fosse feita em nome da dos Deputados, e por esta, quando a accusação viesse da dos Pares: ou por um *jury* formado em cada uma dellas, da maneira que dissemos, quando fallamos do Corpo conservador; porque constituir a Camara dos

Pares, unico tribunal da responsabilidade ministerial, seria prival-a do direito de accusar o ministro; pois não deveria ser juiz, e accusador na mesma causa.

Acerca das penas, que pódem impor-se a um ministro accusado, e convencido de alguns dos delictos comprehendidos, ou especificados na Lei da responsabilidade ministerial, (quarto ponto que deve expressar a Lei,) Mr. *Benjamin Constant* pensa que a eleição, deve deixar-se á discrição da Camara dos Pares, suppondo que por ella devé ser julgado o ministro; porêm que a Camara não poderá escolher senão entre as penas especificadas na Lei, e que esta não poderá estabelecer senão tres, a morte, a prisão, ou o desterro.

Nós pensamos como Mr. *Constant*,—que nesta materia as penas infamantes não conviriam, e produziriam um máu effeito; por isso que affugentariam do ministerio certos homens de merecimento, que temeriam mais a deshonra, do que a morte; porêm não pensamos do mesmo modo,—que as penas do Codigo da responsabilidade devam reduzir-se ás tres, que indica.

Seria muito para desejar, que a escala das penas pudesse subdividir-se tanto como a dos delictos; porque então a cada grão do mal do delicto se poderia applicar um igual gráo do mal da pena, e a analogia, assim como a proporção entre as penas, e os delictos poderia ser completa, o que seria o cumulo da perfeição na administração da justiça criminal; porêm já que senão póde chegar e este ponto de perfeição deverão pelo menos multiplicar-se e variar-se as penas, quanto seja pos-

sivel, afim de aproximar-se o mais possivel daquella analogia, e proporção, que sempre deve procurar-se.

Porque motivo se não castigaria com a prisão temporaria, ou perpetua, o ministro convencido de haver attentado á liberdade dos cidadãos? Porque motivo ao concussionario se lhe não imporia uma multa proporcionada ao proveito, que tivesse tido da commissão? Porque razão um ministro, que delinqueria por ambição, não seria castigado, declarando-o incapaz de qualquer funcção publica, e despojando-o de todas as honras, de que se achasse revestido, ou condecorado? Um ministro concussionario zombará do desterro, se se lhe permitte o continuar a gozar do fructo de suas rapinas; e por fim, nós não vemos porque razão sómente nas penas applicadas aos ministros se não conservará a mesma analogia, e a mesma proporção, que nas penas em geral contra quaesquer delictos; pois que o objecto de toda, e qualquer pena, quem quer que seja aquelle; a que ella se applica, e qualquer que seja o delicto, nao póde ser outro, senão reprimir este mesmo delicto.

Poderá por ventura o Rei graciar, ou indultar um ministro da pena, que o tribunal lhe tiver imposto? Esta é a ultima questão, que temos a resolver, relativa á responsabilidade ministerial.

Mr. *Benjamin Constant*, decide affirmativamente de accordo com o maior numero de Publicistas; porêm nós apezar de respeitarmos essas autoridades, pensamos, que nunca um Rei deve ter o direito de dispensar a pena áqual tiver sido legal-

mente condemnado um delinquente; e que ainda mesmo que tivesse este direito a respeito dos delinquentes ordinarios, não o deveria ter a respeito dos ministros condemnados em virtude da sua responsabilidade ministerial.

Não nos seria difficil provar estas duas proposições, bem que contrarias ao modo de pensar de alguns jurisconsultos philosophos, e justamente estimados; porque com effeito, o direito de perdoar é por ventura outra cousa mais, do que o direito de ordenar o contrario, do que ordena a Lei? E deve por ventura existir um direito de semelhante natureza em uma sociedade bem organisada? Este poder constituiria um verdadeiro despotismo, porque o despotismo existe em qualquer parte, onde a vontade da Lei cede á vontade de um homem, qualquer que seja a força do Governo.

Por outra parte, tudo o que é dar uma esperança, deixar uma probabilidade, diminue o effeito da pena; que sómente é efficaz, quando se olha como uma consequencia necessaria, e inivitavel do delicto, de maneira, que as duas idéas de delicto, e de pena se vejam, ou se considerem como inseparaveis; e não se póde duvidar, que a possibilidade de perdoar dá uma esperança mais, ou menos fundada de impunidade; porque,—não poderá dizer a si mesmo um delinquente: « Se outros no mesmo caso, que eu, foram perdoados, porque não o poderei ser eu tambem? » Assim razoam todos os delinquentes em geral, sobre as probabilidades de evitar a pena; e se o que trata de commetter um delicto capital, estivesse bem convencido, de que por nenhum modo poderia

evitar o castigo, seria mui limitado o numero de semelhantes delictos. Tem-se experimentado muitas vezes, e se considera como sufficientemente demonstrado, que não é a gravidade da pena, mas sim a certeza de a soffrer, que reprime, e impede os delictos.

Além disso, o direito de perdoar põe um Rei em situações mui peniveis, porque se perdoa a um homem, e não perdoa a outro em um caso semelhante, é accusado de parcialidade; dá a entender, que cede ao empenho, e ao interesse,e as suas inclinações pessoaes,e se torna odioso para com o Povo, o qual até na distribuição das graças quer ver a justiça, primeira necessidade do homem social. Não reflectiram nisto os que tanto tem repetido, que a faculdade de perdoar é a prerogativa mais nobre de um Rei, a pedra mais preciosa da sua corôa, e que tem exaltado a clemencia como a primeira virtude de um Principe? A clemencia deve achar-se nas Leis; nos executores dellas a justiça imparcial, que é a primeira das virtudes.

A força destas razões não foi occulta aos defensores da faculdade de perdoar, porém apezar dellas julgáram, que um tal direito é mui saudavel no paizes, onde as Leis são demasiadamente severas, estabelecem a pena de morte, succede na maior parte dos Povos, então, dizem elles o poder de indultar modera o rigor da Lei, porêm isso prova, que a Lei é má, e que é necessario reforma-la e de modo algum, que o suposto direito de perdoar seja bom. Quiz se remediar um mal com paliativo, que é um mal maior, em vez de cural-o radicalmente.

Não negaremos, que se póde apresentar algum caso mui extraordinario, no qual o interesse mesmo da sociedade requeira, que um delinquente seja perdoado em consequencia dos grandes serviços, que houver feito aos seus concidadãos, ou que se póde esperar com probabilidade, que ainda os possa fazer pelos seus raros talentos; porêm esses casos devem achar-se especificados na Lei, de maneira que seja ella quem perdôe, e não o Principe; e esta Lei deve ser applicada pelos tribunaes como todas as outras, e nunca deve comprehender certos delictos. Com estas modificações o indulto poderia ser um estimulo para fazer grandes serviços ao Corpo politico, e adquirir grandes talentos.

Porêm ainda no caso, que o Rei tivesse semelhante direito a respeito dos delinquentes ordinarios, não deveria têl-o a respeito dos seus Ministros, condemnados como taes; porque isso seria destructivo da responsabilidade, sem a qual não póde haver segurança para o Principe, nem para o Povo. Supponhamos, que um Rei pela paixão de dominar, e pelos attractivos do poder absoluto, excita um dos seus Ministros a autorisar certos actos, que attentem á Constituição de Estado: este Ministro se prestará facilmente a ser o instrumento da ambição do Principe, se estiver seguro da impunidade, ou de obter o perdão no caso de ser condemnado; porêm se pelo contrario sabe, que se for condemnado, terá que soffrer a pena, sem que possa pôl-o á abrigo della o favor do Principe, resistirá aos desejos injustos deste, e antes quererá deixar o Ministerio, do que expôr-se a uma condemnação inevitavel. E verdade, que um

Ministro graciado sempre ficaria manchado aos olhos da opinião publica; porêm as recompensas, as graças, e o favor do Monarcha compensariam abundantemente este desgosto, ainda que não conservasse o Ministerio por consideração pela opinião publica, e para a não afrontar.

Mr. *Benjamin Constant* sustenta a sua opinião com argumentos, que me não parecem dignos da sua costumada logica. Negar ao Rei, diz elle, o poder de indultar um seu Ministro, e pôl-o na necessidade de assignar a condemnação pronunciada contra elle, por ter comprazido com a sua vontade, é collocal-o entre os seus deveres politicos, e os deveres mais sagrados, da gratidão e do affecto, porque o zelo, bem que illegal nem por isso deixa de ser zelo; e os homens não podem castigar serviços, que acceitaram. Obrigal-o a um acto de vileza, e de perfidia, é entregal-o aos remorsos de sua consciencia e envelhecel-o a seus proprios olhos, e aos olhos de seu Povo.

Tudo isto poderia ter alguma força, se fosse o Principe quem condemnasse o seu Ministro, ou se pelo menos fosse necessaria a approvação do Principe para executar a sentença pronunciada contra o Ministro, assim como acontece em Inglaterra; porêm não é o Principe quem condemna o Ministro, mas sim a Lei applicada por um tribunal independente; e em um Governo Constitucional não deve ser necessaria a confirmação, ou autorisação do Principe para executar as sentenças dadas em nome da Lei.

O Rei nada perderia pois na opinião publica em consequencia da condemnação do seu Ministro; e se o atormentasse o remorso de o haver

posto no caso de merecer a condemnação, isto seria uma pena justa, que o Principe soffreria, e que o tornaria mais circunspecto para o futuro. O mesmo se póde dizer, se por haver compromettido o seu Ministro sem o poder salvar, perde parte do respeito, e da consideração do Povo.

Uma vez que se declara inviolavel o Rei, (accrescenta o mesmo autor,) suppõe-se, que não póde obrar o mal;e esta ficção legal é necessaria por interesse pela ordem, e mesmo da liberdade; porque sem ella tudo seria desordem, e guerra eterna entre o Monarcha, e as facções. Convêm pois respeitar esta ficção em toda a sua extensão. Se a abandonamos um instante, recahiremos em todos os perigos, que quizemos evitar; e de certo a abandonamos se restringimos as prerogativas do Rei.

Este argumento, se provasse alguma cousa, provaria demasiado; porque provaria, que senão deve por limites alguns á prerogativa Real. Convimos, em que o Monarcha deve ser inviolavel; porêm ,porisso mesmo que o deve ser, é que devem ser responsaveis os seus ministros: e não o seriam de factos,se elle tivesse odireito de gracial-os. A maxima, deque o Principe não póde fazer mal, deve ser o resultado, e não o principio da Constituição: e se fosse o principio, não haveria razão alguma para não dar ao Principe todas as prerogativas maginaveis sem restricção alguma.

O mais que se póde conceder ao Rei, é o direito de fazer graça, quando se tratar de delictos que offendem unicamente a sua pessoa, e talvez que não tivesse grandes inconvenientes (bem que não nos atrevamos a affirmal-o,) que podesse perdoar

ao seu Ministro a pena de morte, commutando-a na pena immediata a capital.

A faculdade, que alguns Principes se tem arrogado, de ordenar que um delinquente não seja posto em juizo, é ainda mais abusiva, do que o supposto direito, de fazer graça; porque paralisa desde o principio a acção da justiça, em vez que o outro deixa obrar a Lei até o momento da execução da sentença pronunciada por ella! Neste caso um delinquente indultado sempre recebe da opinião publica um castigo, do qual o Rei não pode indultal-o, a saber: a perda da estima de seus concidadãos, e dos bons effeitos, que della se seguem.

DOS MINISTROS EM PARTICULAR.

Tratando da responsabilidade dos ministros escreve o Sr. *Lara de Andrade*, não pretendemos fallar do ministerio collectivamente, isto é, não queremos dizer, que a responsabilidade applicavel a um ministro, pelo acto ou actos por elle praticados, deve pezar sobre os seus collegas; e, conseguintemente, quando sollicitamos uma lei sobre a responsabilidade dos ministros não pretendemos de modo algum inculcar que o ministerio deve ser em tudo solidario. Dizemos—*em tudo*, porque entendemos, que o ministerio sómente póde, e deve ser solidario pelos actos, em que todos os ministros tomarem parte, isto é, cujas determinações apparecendo revestidas das assignaturas de todos elles, mostrarem por isso mesmo haver sido objecto tratado em conselho, e resolvido o negocio

por todos elles, de cummum accordo. Com effeito, com que fundamento se quereria constituir um ministro responsavel de um acto, no qual nem uma parte tivesse tomado, e até que por elle fosse ignorado? Porque motivo seria o Monarcha privado de muitos conselheiros uteis, quando o bem publico exigisse sómente a punição de um ministro culpado! A solidaridade entre os ministros, da Corôa, em todos os casos possiveis, faria do ministerio um verdadeiro *Directorio*: minaria os alicerces da monarchia, e traria apoz si, a ruina do estado. O soberano organisa o ministerio, a fim de podêr governar com mais prudencia, e justiça; e não para lhe abandonar o cuidado, e ainda menos o direito de governar por si.

« As forças da humanidade (diz Mr. Audouin) não estão em proporção com a immensidade dos cuidados de um monarcha: são-lhe necessarios soccorros; preciza de conselhos, mas não de *Tutôres.* »

« A organisação de um ministerio, qualquer que elle seja (diz o mesmo Publicista) não é senão um regulamento de Policia privada, que a vontade do soberano estabelece, e que essa vontade deve podêr supprimir. »

Estabelecidos estes principios (muitos dos quaes temos por axiomas) forçôso é reconhecer a inconveniencia d'um conselho de ministros, em vez do conselho de estado, porque nesse caso o Rei se vê de algum modo obrigado a adoptar o que os ministros lhe aconselham; ao mesmo tempo que os ministros lhe não aconselharam, senão o que quizerem executar, vindo as-

sim a executar como ministros o que aconselharam como conselheiros.

Entretanto todos os que estiverem em contacto com as diversas classes da sociedade, terão reconhecido quam mesquinha póde ser a opinião que a maioria dos governados tenham do poder do governante, quando o ministerio, não dependente de um conselho d'estado, pareça ser elle, e sómente elle, quem decide dos destinos da nação; e todos que reflectirem sobre as consequencias de uma tal persuasão, reconheceram tambem, que muito importa obstar a que ella se generalise, e fortaleça; por isso que d'essa persuasão, se segue grande mingua na idéa elevada, que tanto convêm da magestade, e das attribuições do chefe Estado.

I.

O principio—da responsabilidade dos ministros—tem sido até hoje, em geral, tomado mui restrictamente na opinião do maior numero, o qual tem apresentado essa responsabilidade como relativa principalmente, aos crimes de *alta-traição*, e de *concussão* provada. O artigo da constituição estabelece, é verdade, outros casos, além dos que levamos mencionados, nos quaes a responsabilidade dos ministros se torna effectiva; mas por isso que não era possivel especificar ali as circumstancias aggravantes, ou attenuantes nesses casos, e que não basta estabelecer assim a regra geral para se poder fazer a sua conveniente applicação, não é nem inutil, nem ocioso tratar de alguns de taes casos, em particular

quando se sollicita uma lei, cujas disposições devem abranger o maior numero delles possivel. Isto posto; passamos a mencionar alguns desses mesmos casos, de que genericamente se trata no citado artigo da constituïção, mas que muito convêm particularisar—assim, dizemos.—

Um ministro, sem ter trahido o soberano, nem opprimido a sua patria, nem delapidado o thesouro publico, póde não obstante, haver compromettido os interecses do monarcha e os do Estado, por effeito da sua incuria, da sua incapacidade, ou da má escolha daquelles, que a lei lhe permitte nomear, ou propor para os cargos publicos. Do concurso destas culpas segue-se uma verdadeira calamidade geral; e com tudo, na falta de uma lei de responsabilidade, que caracterise taes delictos, nenhum delles será punivel. E nesse caso o ministro, ainda que os tenha commettido, está a salvo, em quanto o Estado periga; por isso que a repetição continua de semelhantes actos causa a ruina desse Estado, mais efficazmente talvez,do que o fariam a traição e a concussão.

Assim como é verdade, que os Estados representantivos,tem a vantagem de arrancar o poder das mãos do culpado,e de entregar a uma justiça solemne, e nacional os ministros prevaricadores, é verdade tambem, que nesses Estados não é permittido tolerar no ministerio a cobardia, a incuria e a inepcia por isso que estes vicios do homem se tornam crimes em um ministro, quando occasionam desgraças nacionaes, que a razão humana podia prever e evitar.

II.

Às garantias da nação teem dous fins : o primeiro é—a conservação dos direitos publicos : o segundo—a defensa dos direitos privados. O primeiro fim, conseguir-se-ha mais facilmente, do que o segundo, porque nesse caso é de commum interesse de todos, que os attentados contra tão sagrados objectos sejam punidos; mas o segundo fim—a defensa dos direitos de cada cidadão—por isso que o interesse commum já não é tão immediato, serão sempre mais difficil de conseguir. Em geral, presta-se pouca attenção aos delictos, que não perturbam a sociedade, e apezar de que, em principio, a injustiça praticada para com um membro de qualquer sociedade,offende toda essa mesma sociedade, é difficil fazer comprehender a todos, que a compõe, que— o mal, feito hoje a um só, pode amanhã ser praticado para com todos elles.

A multidão não receia commummente senão os grandes *Golpes de Estado*: ella não reflecte,que a ruina dos povos provêm muitas vezes de actos apparentemente insignificantes. Não são as grandes catastrophes as que sómente devem occupar o legislador ; são tambem os actos ordinarios do governo, pois são elles os que mais frequentemente vão de encontro ao bem-estar dos povos, e que mais frequentemente tambem podem indispol-os contra o systema politico, sob o qual se repetem semelhantes actos; por isso que elles fazem com que os mesmos povos os attribuam a esse systema, e por isso o olhem como contrario aos seus interesses : opinião que muitas vezes os

proprios funccionarios publicos hão procurado generalisar, a fim de justificarem por este modo os vexames por elles praticados em seu particular proveito. Ainda quando pois as leis, filhas de um systema inclinem-se todas a promover a ventura dos povos, que confiança terão elles nessas leis, desacreditadas ás vezes pelos encarregados de as executar! Que interesse será o desses povos pela conservação do systema que as gerou, se os executores de taes leis não forem responsaveis pela observancia dellas?

Que actos são pois aquelles, pelos quaes devem ser responsaveis os ministros, como depozitarios do poder, e, ao mesmo tempo, como os primeiros fiscaes das leis?

Forçoso é confessar que não se podem especificar em uma lei todos os modos pelos quaes um ministro póde violar a constituição, por isso que cada ministro póde inventar algum novo modo de a infringir: mal poderamos nós pois mencionar todos aqui: cumpre porêm aquelles a cujo cargo está fazer a lei de que se trata, examinar quaes sejam aquelles casos, que nessa lei possam ser indicados: assim como a elles cumpre tambem reflectir, que, não sendo possivel especificar todos os em que semelhante responsabilidade póde dar-se, se torna indispensavel e como diz *Ramon Salas*—deixar um poder illimitado aos juizes encarregados de castigar os attentados contra a lei fundamental, para que nenhum delles fique impune.

Sem embargo do que levamos dito, isto é, apezar de não ser possivel especificar todos os modos pelos quaes um ministro póde violar a cons-

tituição—entendemos que—podem classificar-se todos os attentados com alguma exatidão referindo-se aos differentes objectos da mesma constituição, contra os quaes esses attentados forem praticados.

Levados pois destas considerações,e pelos mesmos sentimentos, que nos incitaram a escrever sobre tão importante assumpto, (apezar de conhecer-mos quanto elle está pouco ao alcance de nossas luzes), ousaremos lembrar (aos que tal lei tem que fazer ou reformar a que estiver mal feita), que muitos de taes actos já são defesos,e puniveis pelas leis patrias vigentes as quaes devem contribuir para a confecção da lei em questão. E como entre essas leis(por isso que hão sido feitas para um systema de governo inteiramente opposto ao que ora nos rege) possam faltar algumas applicaveis a certos casos,de que então não se curava, seja-nos permittido mencionar alguns, que no regimen actual devem estar presentes á idéa do legislador, quando occupado da lei, lhe cumprir prever o mais possivel esses actos, que importam criminalidade.

Antes porêm de tratar de semelhantes actos, temos por essencial fallar de alguns casos, que, pela sua gravidade devem mais particularmente entrar em linha de conta para a confecção da lei —da responsabilidade dos ministros :— um é aquelle em que o ministro ameaçado de uma accusação formal perante a camara, e querendo esquivar-se ás disposições da lei, recorresse ao expediente de induzir o monarcha a dissolver o parlamento. O outro é o caso, em que o ministro ousasse attentar contra a prerogativa da co-

rôa, ou contra os grandes interesses do Estado, durante o intervallo das legislaturas. Em um como em outro caso, bem como no de o parlamento se achar processando ou a ponto de processar qualquer (mas nestas tres hypotheses sómente) convêm que a lei de que se trata obste á dissolução do parlamento : ainda que para isso o legislador chame em seu auxilio a faculdade concedida pela constituição ; e tudo a fim de não deixar meio algum de illudir as disposições da lei de responsabilidade. (*) No caso da camara alta ter já tomado conhecimento da accusação vinda da outra camara ainda que esta seja dissolvida, não poderão seguir-se os inconvenientes que vimos de apontar; mas, ainda então deverá a lei obstar, a que em semelhante conjunctura, se possa reforçar a camara alta, recurso ao qual poderia ainda recorrer o ministro accusado, afim de ali chamar individuos da sua affeição.

Mas ainda resta apresentar outra hypothese, que em nosso entender é mais digna de attenção do que as precedentes—E' Mr. Audouin quem a estabelece; eis aqui as reflexões, que de accordo com elle faremos a tal respeito.

E' incontestavel o direito que o monarcha deve ter, quer em virtude da prerogativa real, quer como parte integrante do poder legislativo, de entrevir na accusação, que possa ser feita contra qualquer que viole a lei ; mas porque via po-

---

(*) A lei de responsabilidade que temos, tem utopias que convêm reformar: bem como o § 61 da constituição do Brasil.

derá o monarcha apresentar essa accusação a camara? Quem é que ali o deve representar para semelhante fim?— Entretanto poderá haver perante as camaras denuncias importantes cujo unico fim seja alterar ou tolher o exercicio da primeira, e mais preciosa das prerogativas reaes—a escolha, e a demissão dos ministros—Outras vezes, haver um ministro ambicioso que ouse servir-se contra o monarcha e contra a nação, da arma destinada a contel-o.

Supponhamos, diz Mr. Audouin, que um ministro queria valer-se da lei da responsabilidade para transformar a sua obdiencia em graça, ou favor, e erigir-se assim em tutor do monarcha! Ora este caso poder-se-ha dar, se a lei não estabelecer bem clara e possitivamente aquelles em que a responsabilidade ministerial deve tornar-se effectiva; por isso que em quanto ella assim o não fizer, poderá o ministro ampliar a seu belprazer esses casos de responsabilidade, todas as vezes, que lhe convenha para seus fins desobdecer ás ordens do soberano, e paralisar assim o poder real. Então, em qualquer dos casos, por qual meio poderia o monarcha dirigir ás camaras a justa accusação que tivesse a fazer-lhes? Seria por ventura por algum dos ministros? Na primeira hypothese qualquer delles seria parte suspeita; no segundo caso? E se houvesse uma colligação de todo o ministerio contra a vontade do monarcha por quem seriam levadas as suas queixas á camara respectiva? Dir-se-ha—Em todo o caso o rei póde mudar todo o ministerio: primeiramente, é essa uma operação que de dia

para dia se torna mais difficil ; por isso que os homens mais capazes de bem desempenhar tão alta missão são os que mais obstinadamente recusam acceital-a.

Em segundo lugar, poderia acontecer que os ministros que succedessem aos demittidos, seguissem a veréda traçada pelos seus predecessores ; e então achar-se-hia a nação algemada na pessoa do seu chefe.

« Por uma ficção politica (diz o mesmo celebre publicista) o monarcha, e o povo formam um só corpo ; de sorte que as suas affeições, os seus interesses, os seus perigos o seu poder e a sua gloria são communs, e os seus destinos inseparaveis. »

Portanto—pedir garantias para o soberano é pedil-as ao mesmo tempo para a Nação. E pois que ainda quando victima das injustiças dos seus ministros, o monarcha nunca póde ser considerado seu cumplice ; segue-se dahi, e de quanto levamos ponderado, que é de primeira necessidade e de toda a justiça, que a lei da responsabilidade dos ministros estabeleça que—o monarcha poderá fazer-se representar pelo procurador geral da corôa, perante as camaras legislativas, todas as vezes que o julgar conveniente a bem da nação, ou afim de pugnar pelas prerogativas que a constituição do Estado lhe ha garantido.

Isto posto passamos a indicar alguns desses outros actos, que (como já dissemos) devem merecer a attenção do legislador, quando occupado da lei de responsabilidade ministerial.

Devem ser tidos como criminosos todos aquelles actos, que forem contrarios ao systema, que

nos rege, assim como quaesquer outros, que prejudiquem *injustamente* a fazenda, a honra ou mesmo o socego de qualquer cidadão.

E passando das generalidades ás especialidades, não hesitamos em singularisar alguns desses casos de immediata responsabilidade ministerial, muitos dos quaes nos são indicados pelos mais celebres publicistas.

Um ministro é responsavel— diz um delles :

1.° Quando, provocando a declaração de guerra, deixa de conciliar a justiça com a utilidade dessa guerra, e quando, declarando-a, deixa de calcular os meios de attaque, e de defeza e os de bastecimento.

2.° Quando ousa assignar um tratado de paz, do qual se segue a ruina, ou a deshonra para a nação, sem que a isso seja *incontestavelmente* constrangido pelo imperio da força.

3.° Quando nas relações do estado com as potencias estrangeiras elle por meio de tratados solemnes ou secretos, céde uma parte do territorio ou das forças destinadas a defendel-o ; ou sacrifica o commercio nacional, compromette as liberdades patrias, ou a honra nacional.

4.° O ministro é tambem responsavel quando deixando de cumprir as clausulas e as condições dos contractos, ha abusado da boa fé dos credores do Estado; — quando tolerando as malversações, ou deixando de proceder contra os que as praticaram ha favorecido a fraude da parte dos devedores do mesmo Estado;—quando ha compromettido o credito, que a lei lhe tinha concedido ; feito emprestimos não permittidos ; despendido além dos fundos, que lhe haviam sido

arbitrados, ou desviado da sua devida applicação parte desses mesmos fundos.

5.º O ministro é ainda responsavel, quando por meio de regulamentos arbitrarios tólhe o desenvolvimento da agricultura ou o adiantamento da industria ou a prosperidade do commercio ; e causando assim a decadencia, e a ruina de qualquer destes elementos da independencia nacional, esgota os recursos do Estado e a fonte da prosperidade publica.

Alêm dos casos assim indicados pelo publicista a que nos referimos (e de outros muitos que mal poderiamos mencionar aqui) devem, em nosso entender os ministros ser tambem responsaveis por diversos procedimentos, os quaes por mui frequentes, se esquivam por via de regra, á merecida punição ; sendo por isso muitos os individuos que diariamente são victimas de taes procedimentos.

Reputamos serem desta ordem os seguintes.

—Desattender as representações que lhes são feitas, ou pelos seus agentes subalternos, ou pelas diversas corporações, a bem do interesse publico, ou em pró da justiça divina a qualquer particular.

—Demittir, sem culpa formada, empregados encartados em seus officios e sem attenção a seus precedentes serviços ferir, a um tempo, por um acto arbitrario, os interesses e a reputação dos demettidos, privando-os asim dos meios de subsistencia, e da estima de seus concidadãos.

—Preterir qualquer servidor do estado na sua carreira, sem que um serviço distincto, um talento extraordinario, ou conhecimentos superiores no

individuo agraciado que possam justificar semelhante distincção, e abonar um tal procedimento da parte do ministro.

Reformar, ou aposentar qualquer, sem que a Lei o autorise, por isso que taes reformas são em prejuizo, ou do thesouro, ou dos que as padecem, e sómente podem ter por objecto ou favorecer illegalmente os mesmos reformados ou, com prejuizo delles, promover os que sem semelhantes reformas não poderiam ser adiantados na sua carreira; em razão da sua pouca antiguidade, e mingoados serviços na mesma carreira.

—Conservar nos cargos publicos a individuos notoriamente indignos de os exercer; ou seja pelos actos por elles praticados, ou pelos seus principios subversivos, ou emfim pela sua reconhecida immoralidade.

—Não arredar de si aquelles empregados, que em vez de lhes fazer conhecer, como lhes cumpre, a verdade dos factos, e a justiça que assiste a qualquer, occultam ao ministro uma, e outra, e o induzem assim a proceder iniquamente.

— E' responsavel, e mui responsavel, o ministro, que tolera a menor negligencia da parte dos recebedores de dinheiros publicos, em entrarem no thesouro nacional nos prazos marcados pela lei, com as sommas, que tambem em virtude da lei devem existir em seu poder : responsabilidade da parte do ministro tanto maior, quanto de semelhante tolerancia se segue a falencia de meios para satisfazer ás necessidades do estado, e ás justas exigencias dos seus credores ; em quanto ella favorece o criminoso emprego, que os agentes da fazenda nacional podem fazer, em

seu proveito proprio, dos dinheiros publicos: negligencia emfim da parte do ministro, que em nosso entender deve motivar a denegação de todo e qualquer imposto, ou tributo por isso que—áquelle, que não sabe utilisar-se do que já tem á sua disposição, mal se póde conceder novos meios dos quaes elle, da mesma sorte, tão pouco saberá aproveitar-se.

—Emfim, é ainda responsavel o ministro, quando alimentando com falsas promessas, infundadas esperanças dos pretendentes, lhes faz perder assim o seu tempo, e obsta, com taes promessas, a que elles tomem qualquer resolução, que lhes assegure os necessarios meios de subsistencia, e dess'arte, causa a ruina do infeliz illudido, e a desgraça de toda a sua familia.

Muitos outros são os procedimentos, que se hão visto impunes, e pelos quaes com tudo os ministros devem ser responsaveis; mas já dissemos, que—mal poderamos nós mencionar todos aqui, e, como já dissemos tambem—aos encarregados de fazer a lei necessaria para caracterisar esses procedimentos, e estabelecer para elles as devidas penas, a esses cumpre cogitar dos actos, que essa mesma lei deve abranger nas suas disposições: não obstante, recommendamos a taes legisladores, que dêem á classificação dos delictos a extensão necessaria, e expressa em termos bem claros, mas genericos; de outra sorte a offensa feita aos direitos consagrados pela Constituição, difficilmente será considerada como tal, quando feita aos direitos privados; isto é, quando disser respeito—á violação da propriedade, ás prisões arbitrarias, á falta de justiça dis-

tributiva (nas promoções, e nas recompensas ;) quando emfim disser respeito ás vexações, e ás exacções ; actos, ou procedimentos, que devem ser todos havidos por traição ; por isso que traição ha—na violação do poder,e que em qualquer de taes actos se encontraria abuso desse poder—confiado aos ministros para conservar, e defender, e não—*para arruinar e opprimir*. Finalmente—todo e qualquer acto ministerial, que infringe *directamente* um principio da Constituição politica, deve dar lugar ao exercicio da responsabilidade, quer o acto proceda do poder usurpado, quer do abuso do poder legal ; quer elle offenda, já os interesses individuaes, já os interesses geraes.

Concluiremos diz *Lara de Andrade* reproduzindo aqui,algumas reflexões,que já—á vinte annos !—fizemos sobre este assumpto, e que vêem corroborar quanto levamos dito—Já então nós dissemos.

« Para que a responsabilidade ministerial produza todos os bons effeitos, que devem resultar della, é necessario que uma lei organica bem clara determine mui expressamente o modo de exercel-a. »

« Neste ponto devem evitar-se os dous extremos igualmente perniciosos : se a responsabilidade ministerial é demasiada, fará com que os ministros sejam timidos, e não lhes deixará aquella liberdade de acção, que é necessaria para que desempenhem as funcções do poder executivo, de cujo exercicio estão encarregados ; e se é extremamente limitada deixará aos ministros demasiado, campo para fazer o mal. Se o exercicio

da responsabilidade é demasiadamente facil, apenas um ministro terá tempo para responder ás accusações, que contra elle se fizerem ; e se se lhes põem demasiados extorvos, e se envolvem em uma multidão de difficuldades intrinsecas, a responsabilidade será illusoria, e o ministro zombará sem risco algum de uma Lei inexequivel. »

Eis o que ha muito (como já dissemos) pensavamos sobre tal assumpto : e não é pouco lisongeiro para nós, o virmos (muitos annos depois) no conhecimento de que um publicista tão distincto, como Mr. X. Audouin era exactamente da nossa opinião. Eis aqui o que elle diz a tal respeito.

« Conservai no ministerio, e fóra delle, tudo quanto possa tornar util a autoridade: nelle, uma certa independencia, uma liberdade, e um socego de espirito, que demasiados estorvos não permittiriam : e fóra delle, consideração, e confiança ; nem uma nem outra elle poderia grangear, se o rodeassem de demasiadas suspeitas, e de injuriosas precauções.

« O homem timido não dará um passo; o resoluto se indignará: um, e outro, ou ficarão áquem, ou irão além dos seus deveres. O mais honrado, e bem intencionado, será o mais facil a enganar, por isso que será o que menos desconfie das ciladas, e que menos saberá evitar os escolhos que lhe apresentarão a cada passo.

« Emfim—Seja a marcha dos ministros escrutada; sejam elles salutarmente vigiados; sobre elles

estejam fitados todos os olhos, mas fiquem a salvo de accusações calumniosas. »

III.

Depois de havermos indicado alguns casos, nos quaes (em nosso entender) o procedimento dos ministros se torna culpavel, e havermos corroborado nossas asserções com as *notas*, que extractamos das interessantes obras dos mais celebres publicistas, que escreveram sobre o mesmo assumpto, pensamos virem a appello algumas considerações, que Mr. Pagés faz a semelhante respeito.

« Se taes actos (diz elle) podem ser dictados pela venalidade, pela prevaricação, ou pela rebeldia, elles podem, proceder tambem da fraqueza, do erro, ou de negligencia. Em todos esses casos o mal é igual, e a responsabilidade a mesma; mas a pena deve ser differente ; por isso que não ha crime, propriamente dito, senão quando se tem voluntariamente commettido sem acto criminoso : o erro, e a impericia constituem sómente culpa, e não crime. »

Estabelecida assim esta distincção, entre crime e culpa, segue-se, que para os actos não criminosos, mas sómente culpaveis, os membros da camara alta só podem considerar-se *jurados* e jámais *juizes* ; por que—quando se trata de julgar da intenção, não se póde proceder senão por convicção intima.

O ministro culpavel soffrerá a pena que lhe fôr imposta; mas que ha de fazer a camara quando a pureza da intenção modificar a culpabili-

dade da acção? Fará ella expulsar do ministerio o accusado?—Declaral-o-ha ella indigno do seu emprego? Qualquer destas decisões seria uma destituição disfarçada; isto é—um attentado contra a prerogativa real— afim de respeitar todos os poderes, e todos os interesses, visto ser necessario pois, que a camara alta decida, se a *indignidade* de um ministro da corôa poderia servir de justo fundamento, não para essas condemnações, que a inflexivel justiça pronuncia, e que o opprobrio acompanha; mas sómente para impôr essas penas leves, que não trazem comsigo o descredito de qualquer que as soffre.

Assim, apezar de que—a pureza da intenção não tira, que o resultado seja criminoso—a recta razão, e a sãa justiça classificam o acto assim praticado, na ordem dos crimes involuntarios; e então, as leves condemnações, com que as Leis punem taes actos, deixarão illesa a honra; servirão de aterrar a nullidade ambiciosa dos cortezões vulgares; e bastarão para tornar sem effeito a fraqueza de um principe, que hesite entre os seus deveres e as suas affeições; limitando-se a exilar da côrte o individuo, talvez digno da sua real amizade; mas indigno do cuidado politico de governar a nação.

IV.

Havemos até aqui fallado de alguns dos actos ministeriaes, que reputamos mais ou menos culpaveis, mais ou menos criminosos, e mais de uma vez ponderamos, que aos legisladores incumbidos de fazer a lei da responsabilidade dos

ministros (e mais agentes do poder) cumpre estabelecer as penas que se devem impôr por taes actos. Seja-nos porêm permittido dizer mais alguma cousa ácerca das penas que podem impôr-se a um ministro accusado, e convencido de alguns dos delictos comprehendidos, ou especificados na lei da responsabilidade ministerial.— Mr. *Benjamin Constant* pensa, que a eleição da pena deve deixar-se á discrição da camara dos pares ou senadores; (suppondo que por ella deve ser julgado o ministro) porêm que a camara não poderá escolher senão entre as penas especificadas na lei: e que esta não poderá estabelecer senão tres — a *morte*, a *prisão* ou o *desterro*.

Nós não pensamos, que as penas da lei da responsabilidade devam reduzir-se ás tres indicadas; e neste ponto vamos antes de accordo com *Ramon Salas*, pensando, como elle pensa, que—seria muito para desejar, que a escala das penas podesse subdividir-se tanto como a dos delictos, afim de approximar-se o mais possivel d'aquella analogia, e proporção, que sempre deve procurar-se.

Havemos estabelecido (de accordo com a constituição e com a opinião de quantos hão escripto sobre semelhante assumpto) que a camara alta pertence o julgamento dos ministros, assim como á camara dos deputados o accusal-os.

Mas em razão da organisação do nosso parlamento, resta-nos tratar de um objecto que, por assim dizer, deve ser a base de quanto haja de se legislar, sobre a responsabilidade dos ministros. E por isso, talvez, deveramos nós ter principiado por onde acabamos.

E' pois pela camara alta, que os ministros devem ser julgados, mas poderá semelhante julgamento ser pronunciado com a devida, e necessaria independencia, por uma camara electiva, composta de individuos, cujo caracter politico é precario, e que por isso se acharão sempre mais ou menos dependentes do poder ministerial, e mais ou menos receiosos de logo que percam a sua posição, virem a ser victimas do ressentimento, e da vindicta dos ministros? Pensamos, que não se poderia contar com essa independencia no proceder de homens effectivamente dependentes. E ainda quando pela força, e rectidão do seu caracter, tal independencia houvesse nas suas decisões, subsistiria sempre a suspeição de não a ter havido; o que bastaria para indiciar como injusto o mais bem fundado julgamento.

Isto posto, fica evidente que não deve ser uma camara electiva, quem julgue os ministros, do que se segue, que—para a lei, da responsabilidade dos ministros se tornar effectivamente proficua, é indispensavel que a camara alta continúa *Lara de Andrade*, cesse de ser electiva, como o permitte o artigo transitorio do tit. XI, da constituição portugueza de 1838.

Mas, pois que, principalmente entre nós, tudo (até a verdade!) necessita de protecção, para ser bem acolhida, e que por isso nada nos admiraria, que fosse desattendida a que se encontra no que deixamos dito só por não a apresentarmos protegida por alguma autoridade; eis aqui uma que bem seguramente não é de

pouco pezo. É Mr. *Bemjamin Constant* quem falla.

« Os representantes da nação incumbidos de vigiar o emprego, que se faz da fortuna publica, e mais, ou menos consultados sobre as particularidades das negociações do governo, pois que aos ministros cumpre dar-lhes conta dellas, quando concluidas, parecem estar por isso no caso de poder decidir, se os ministros merecem a approvação, ou a censura ; indulgencia, ou castigo. Mas os representantes da nação, eleitos, como são, por um tempo limitado, e necessitando agradar aos seus constituintes, ressentem-se da sua origem popular assim como da sua situação, que se torna precaria em épocas prefixas. Semelhante situação os põe dependentes, a um tempo, da popularidade e do poder. De mais, obrigados frequentemente a mostrar-se antagonistas dos ministros, e podendo por isso mesmo tornar-se seus accusadores, os representantes da nação mal poderão ser ao mesmo tempo os seus juizes. Uma tão importante funcção deve ser pois confiada a uma autoridade cuja imparcialidade não seja duvidosa.

A accusação feita formalmente contra um ministro é de facto um litigio entre o poder executivo, e o poder do povo. E' pois necessario, para o terminar recorrer a um tribunal cujos interesses sejam distinctos dos do povo, assim como dos do governo ; mas que não obstante, por sua propria conveniencia, partilhe os interesses de um, e de outro.

O pariato ou senado reune estas duas condições; porque se por um lado os privilegios, que esta dig-

nidade concede aos que della são investidos, não permittem, que elles voltem a commum condição, e faz que os seus interesses sejam distinctos dos interesses populares, por outra parte o numero dos pares obstando sempre a que sua maioria tome parte na acção do governo, essa maioria tem, neste sentido, interesses tambem distinctos do mesmo governo. De sorte que os pares, ao mesmo tempo que são interessados em pugnar pela liberdade do povo (por isso que della depende a sua propria) são interessados igualmente na conservação do governo, porque da sua queda seguir-se-hia tambem a queda da sua instituição.

A camara dos pares é pois, pela independencia e neutralidade que a caracterisam, o juiz que melhor convêm para julgar todos os delictos, que entrem na esphera da responsabilidade ministerial.

Eis pois já em nosso entender, uma garantia assaz forte contra essa especie de arbitrariedade, que os ministros poderiam recear. Taes homens chamados a julgal-os são izentos das paixões, que podem alucinar seus accusadores. Collocados em uma posição, que deve inspirar um espirito conservador aquelles que a occupam; formados pela sua educação, para conhecer os grandes interesses do estado; iniciados, pelas funcções que exercem, na mór parte dos segredos da administração; os pares ou senadores adquirem tambem por effeito da sua posição social uma gravidade de caracter que os obriga a examinar com sizudeza as questões; ao mesmo tempo que lhes infunde uma suavidade de genio, que dispondo-os para pro-

cederem as devidas contemplações, faz com que os escrupulos melindrosos da equidade suppram a lei positiva.

Em apoio do principio de que—sómente em uma camara não electiva se póde encontrar juizes que mereçam a um tempo a confiança do governo, e a da nação, para julgarem os ministros accusados ; approveitaremos tambem o que encontramos em uma obra tida por uma das melhores sobre semelhante materia.

A aristocracia, nos Estados mistos, não tem uma força, que lhe seja propria : pela sua natureza ella está menos disposta para attacar, do que para se defender ; menos para invadir um poder novo, do que para conservar o que já tem, menos disposta emfim para sahir do seu circulo,do que para attrahir a elle os outros poderes. Ella deseja a ordem, por isso que não é assaz forte para ganhar com a desordem.

A sua importancia não tendo bastante pezo na balança, para ella poder tirar algum partido de uma mudança na lei fundamental, todos os seus exforços se limitam a impedir as violações, e a forçar os outros elementos a respeitar o pacto, do qual depende a sua propria existencia, e é isso, o que faz considerar uma camara alta, não electiva, como o depositario da lei fundamental. A conformidade do seu proceder, que é a consequencia da sua constituição privativa, augmenta a consideração, de que goza e faz olhar este corpo, como a chave da abobada e o eixo sobre o qual gira a harmonia soberana. O que afiança as virtudes de um tal corpo, é—serem ellas filhas da propria força das cousas.

E' pois este tribunal supremo, que pela sua natureza parece destinado para juiz soberano dos ministros accusados; e o qual pela sua constituição particular põe os accusados a abrigo de outra qualquer autoridade, salva o ministro accusado do furor de um antagonista popular, e ao mesmo tempo garante á nação uma justa severidade nesta luta solemne das liberdades do povo, contra os poderes de governo.

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES SUBALTERNOS DO PODER EXECUTIVO.

Não basta prevenir e condemnar diz *Lara de Andrade*, os abusos do poder dos altos funccionarios da administração; é necessario, para que a responsabilidade ministerial se torne effectiva, sem que seja injustamente exigida, que essa responsabilidade seja extensiva a todos os agentes da autoridade, de sorte que nenhum delles possa prevaricar, sem que a lei o puna: tal foi a doutrina professada por um ministro da corôa—em França—quando em 1829, apresentou á camara dos deputados, um projecto de lei da responsabilidade dos ministros.—E' esta mesma doutrina, por nós seguida, que nos fez estabelecer, desde o principio que todos os agentes do poder, devem ser responsaveis pelos actos que no exercicio de suas funcções praticarem em contravenção das leis, e em menoscabo da confiança, que nelles se ha depositado.

Não é pois sómente o ministro secretario de Estado, que deve ser responsavel pelos seus actos, deve-o ser tambem todo aquelle, que nos diver-

sos postos que lhe foram confiados, cumprio mal seus deveres.

—Deve ser responsavel o embaixador, ou qualquer outro representante da nação em paiz estrangeiro, que comprometta os interesses, ou a dignidade da nação.

—Deve sel-o o chefe de qualquer estação, que por incuria, ou maldade, deixar de dar prompta execução ás ordens do governo ; quando as leis se lhe não opponham formalmente ; unico caso, em que desobedecer não é crime ; por isso que a lei é superior a todos os poderes. (*)

—Deve ser responsavel o empregado, que á testa de qualquer repartição; não prestar a devida attenção ás justas reclamações dos requerentes, e se negar a promover os seus interesses, fazendo conhecer ao governo a justiça, que lhes assista nas suas pretenções ; e isso, porque qualquer empregado do governo o é tambem da nação ; (motivo porque é chamado—*empregado publico*) e como tal, deve pugnar tanto pela justiça devida aos particulares, como pelos interesses do mesmo governo.

—Deve sel-o tambem todo o empregado, que antepondo o patronato á justiça e á ordem do serviço, favorecer os interesses de um, em menoscabo da justiça devida a outro, quer seja na ordem dos pagamentos, quer na regularidade do expediente, ou na execução dos negocios etc.

(*) Um deputado no parlamento brasileiro já dice que a autoridade publica quando tivesse de obrar devia soltar pelo determinado na lei e fazer o que entendesse.

—Deve ser responsavel igualmente todo o empregado, que encarregado de executar qualquer ordem, não advertir, por escripto, aquelle que lh'a houver dado, da existencia de uma lei, ou de uma resolução já tomada, em indentico caso, contraria ao que se lhe determina.

—Deve ser responsavel em fim o chefe de qual quer repartição, que longe de vigiar pela decencia, disciplina, boa ordem e proficuo emprego do tempo, dos seus subordinados, autorisa, com reprehensivel tolerancia—o deleixo, e irregularidade do serviço, os patronatos, e a insubordinação dos que lhe estão sujeitos.

Muitos outros são os casos, em que os diversos empregados devem ser responsaveis pelo que fazem de mais, ou de menos, do que lhes cumpre, no desempenho dos seus deveres ; mas outra vez repetimos, não é um codigo criminal, sobre a responsabilidade dos depositarios, ou agentes do poder, que pretendemos offerecer aqui ; é sim aquelles, a cujo cargo está fazer a lei, de que se trata, que cumpre examinar quaes sejam esses casos. Entretanto, ousaremos emittir aqui uma idéa, que nos parece a proposito.

Em nosso entender, uma das disposições da lei,que a necessidade exige ; deveria ser—que se fizesse para cada uma das diversas estações publicas um regulamento dos deveres dos empregados de cada classe nessas estações começando pelo mais infimo ; especificando nesses regulamentos as penas impostas pelo não cumprimento de cada um desses deveres.

Talvez se diga que semelhantes regulamentos devem ser simplesmente, objecto de um decreto;

que elles devem estar feitos precedentemente á lei da responsabilidade; e que é esse que deve graduar as penas segundo as faltas commettidas contra elles.

Não pretendemos entrar em discussão sobre este ponto: limitamo-nos a insistir pela necessidade de *uma*, e de *outros*; deixando (como temos feito em outros casos) á sabedoria dos legisladores a escolha do methodo que tiverem por mais conveniente.—Mas quando fallamos de semelhantes regulamentos, entendemos serem elles permanentes, e fundados em lei; e não variaveis e ao arbitrio de um, ou de outro ministro, ou segundo a fantasia de um, ou outro chefe de repartição, como tem acontecido repetidas vezes; e de que se ha seguido a irregularidade, que se observa, respeito á ordem do serviço, nas differente estações publicas.

Nós não concebemos, com effeito, por qual razão sómente para os militares (que tambem são empregados publicos) hade haver um regulamento, que lhes prescreve seus deveres, e estabelece as penas, em que incorrem, quando a elles faltam; e não se hade adoptar o mesmo systema, respeito a todos os outros empregados publicos. Ninguem poderá negar, que sem os regulamentos militares, seria impossivel manter a disciplina, e alimentar os sentimentos de honra e brio, que são a base da existencia politica de tão importante e distincta classe da sociedade. Todos conviram tambem, em que o deleixo, de que alguns empregados publicos pódem ser arguidos no desempenho de suas obrigações, procede em grande parte—da falta de um regula-

mento, *tal qual nós entendemos que elle deve ser.* Talvez nos repliquem—Os militares, sujeitos ao rigor do seu regulamento, têem a vantagem de lhes serem garantidas suas patentes, e de estas não lhes poderem ser caçadas senão em virtude de uma sentença, o que não acontece aos empregados civis, respeito aos seus lugares: a isso responderemos no capitulo—das *garantias*—mas antes, seja-nos permittido insistir novamente na necessidade de regulamentos para cada estação publica; como sendo delles, que primeiro do que tudo depende a boa administração da justiça, a regularidade no serviço, e essas mesmas garantias, que a *razão*, e a *equidade* requerem a bem dos empregados de todas as classes e graduações.

Isto posto, entendemos, que nos regulamentos em questão, devem haver as seguintes disposições.

1.° Dever-se-ha passar um recibo á parte—do requerimento, que ella apresentar em qualquer estação, declarando o numero de documentos, que acompanham o requerimento, assim como o dia em que este foi entregue.

2.° Todo o extracto de requerimento, informação, ou relatorio, deverá ser assignado pelo official, que houver feito o mesmo extracto, antes de ser apresentado ao ministro.

3.° Nenhuma ordem do ministro será executada, nenhuma decisão poderá ser tida por valiosa, se não fôr escripta (*com tinta*) e por elle assignada. O official; que executar uma ou outra, que não esteja neste caso, deverá ser responsavel

pelos inconvenientes, que de tal ordem, ou decisão, possam resultar.

4.° Deverá ser permittido ás partes tomar conhecimento das peças, que fundamentaram o indeferimento da sua pretenção.

5.° Os requerimentos (assignados pela parte) —os extractos feitos dos mesmos requerimentos, bem como os relatorios, e informações, a que elles hajam dado lugar (todos assignados, como fica dito, por aquelles que os houverem feito,) assim como a decisão do ministro, tambem por elle assignada, e finalmente, todos os documentos, que as partes não tenham direito de resgatar, e nos quaes a decisão do ministro deve ter sido baseada, deverão ser registrados e conservados no archivo da respectiva secretaria. Semelhante processo, assim conservado, poderia a todo o tempo servir de fundamento á accusação de uns, e á justificação de outros; e o ministro, bem como os seus subordinados, achariam na conservação de taes documentos reciprocas garantias.

6.° As promoções, assim como as nomeações para os empregos, deverão referir-se á lei que creou esses empregos, ou áquella que regulou o adiantamento, a que se póde ter direito, ou mencionaram o serviço extraordinario, prestado pelo agraciado, ou o caso singular, em que elle se achava, para gozar a distincção havida para com elle.

7.° Afim de que os empregados de cada repartição possam, por um lado, adquirir os necessarios conhecimentos nos diversos ramos de semelhante serviço; e para que por outra parte possam contar com um accesso regular, deverão

passar progressiva e alternadamente do exercicio de umas a outras funcções; (ora nas mesmas secretarias, ora nas estações dellas dependentes) nos differentes ramos dos seus respectivos ministerios.

8.º Para que cada um possa contar com o accesso a que tiver direito, nenhum empregado de uma estação poderá passar para outra a occupar, *em qualquer ramo* que seja, o lugar, a que um empregado dessa mesma estação deveria ser promovido, em razão, ou da sua antiguidade, ou da relevancia dos seus serviços, ou ainda dos seus distinctos conhecimentos.

Eis pois, não todas as disposições, que devem encontrar-se nos regulamentos dos differentes ministerios, e das repartições delles dependentes; mas sim aquellas sómente, que temos por mais essenciaes. E sendo, como já dissemos, o nosso intento—estabelecer unicamente os principios que devem servir de base á lei da responsabilidade, nada mais acrescentaremos, respeito aos regulamentos, que devem emanar da mesma lei.

DAS GARANTIAS DOS AGENTES DO PODER EXECUTIVO' EM GERAL.

Quando nos propozemos a fallar, diz *Lara de Andrade* sobre a responsabilidade dos agentes do Poder executivo, sentimos logo a necessidade de tratar das garantias, que lhes são devidas, não sómente por ser uma classe que de nenhumas goza, mas tambem por serem indispensaveis essas garantias para que a responsabilidade que

haja de se exigir de taes empregados,não se torne oppressiva, em vez de justa e conveniente.

A par das obrigações impostas a qualquer, devem andar sempre as garantias, que teem de assegurar a sorte d'aquelle, que religiosamente cumprir com suas obrigações. Não ha garantias para nenhuma das partes contractantes em quanto não existe o contracto, que estabeleça as mutuas obrigações, e as reciprocas vantagens dos interessados.

Dir-se-ha, talvez—existe tacitamente um contracto entre o empregado publico, e o mesmo Governo, não sómente o empregado publico se acha inhabilitado para exigir do governo aquillo, a que possa ter direito, (por isso que sómente poderá fazer valer esse direito, quando a Lei determina os casos, em que elles lhes assiste); mas tão pouco o proprio governo estará autorisado a proceder contra qualquer empregado, em quanto a Lei não estabelecer qual deve ser esse procedimento, em determinados casos: consideração esta tão attendivel, que, ainda quando o governo proceda effectivamente, segundo a boa justiça, ou contra, ou a favor de qualquer dos seus subordinados, ficará sempre (em consequencia da falta de uma tal Lei) exposto a ser increpado de haver obrado arbitrariamente.

DAS GARANTIAS DOS MINISTROS EM PARTICULAR.

As garantias, devidas a qualquer empregado publico, mal poderiam ser negadas a um ministro da corôa: pelo contrario elle precisa tanto mais poder contar com ellas, quanto maior e mais

eminente é a responsabilidade, que sobre elle peza; e quanto mais frequentes podem ser os motivos, e até os pretextos, de accusação contra elle. Cumpre pois, que ao mesmo tempo, que a Lei estabelecer os casos, em que essa responsabilidade dos ministros deve ser effectiva, cogite nos meios d'obstar a que ella se torne oppressôra, e injusta; e isso, até pelo bem publico; pois que sem semelhantes garantias, sómente o homem sem brio, e que nenhum apreço fizesse da estima dos seus concidadãos, quereria occupar um tal posto.

Quando indicamos alguns dos actos, pelos quaes devem ser responsaveis, ou os ministros, ou os empregados subalternos, bem como quando fallamos da necessidade de regulamentos, para as diversas estações, ali mesmo estabeleceo-se principios, que por si só offerecem algumas garantias aos ministros, ao mesmo tempo que as offerecem aos seus subordinados; (porêm como havemos dito), os ministros necessitam ter, além dessas garantias as que as suas importantes funcções exigem mais imperiosamente. É evidente, que a este respeito nos acontece o mesmo, que sobre os outros pontos de que temos fallado: isto é, que nosso intuito não é tratar aqui de todas as garantias que tão altos funccionarios devem encontrar na mesma lei da responsabilidade; mas sim, e unicamente, apontar algumas daquellas que, em nosso conceito, devem figurar nessa lei.

Eis-aqui parte das que temos por indispensaveis.

1.ª Não poder ser attendida pela camara dos

Deputados nenhuma accusação feita contra um ministro, se não fôr por escripto, e assignada, ao menos por cinco membros da mesma camara.

2.ª Não poder a camara decretar a accusação do ministro, sem que haja precedido parecer de uma commissão *especial*, por ella nomeada á sorte: e cujo parecer estabeleça o fundamento da accusação.

3.ª Não poder a camara recusar ao accusado a producção de qualquer documento em sua defeza.

4.ª Não poder remetter para a camara alta o processo a que tenha dado lugar a accusação, sem ser acompanhado de todas as peças, que o accusado tiver apresentado, (ou apresentar mesmo no momento da remessa,) a bem de sua justiça.

5.ª Ser permettido ao accusado haver de qualquer Estação todo, e qualquer documento que possa justificar o procedimento pelo qual é arguido.

6.ª Poder o accusado eleger o seu advogado, mesmo d'entre os membros de qualquer das camaras; ficando inhibido de tomar parte no processo como Juiz, aquelle que houver aceitado o nobre encargo de defensor.

7.ª Devem as sessões, tanto em uma como em outra camara ser publicas, durante todo o curso do processo.

Muitas outras garantias poderão ainda encontrar-se nas disposições da Lei; porêm aquella—dos ministros serem julgados pela camara alta (tal qual dicemos dever ella ser constituida), e est'outra garantia—da publicidade da accusação e da

defensa—consideramo-las como as maiores, que pode achar qualquer ministro, forte da sua consciencia. Sim, o ministro cuja consciencia de nada o accusa, não receará a sua sorte, quando reflectir, que vae ser julgado por tão augusta assembléa, cujos membros, possuindo as qualidades, que constituem o homem de estado, podem, melhor do que ninguem, apreciar todas as operações ministeriaes, a natureza dos delictos—a força das provas, e o valor das escusas. Finalmente—com garantias legaes, nós teremos ministros, que confiados em suas intenções, caminharão com um passo firme pela estrada da honra e do bem publico; e então se poderá dizer de cada um delles, o que Sullustio dizia de Catão d'Utica.

Elle preferia ser Homem de bem, apparecel-o, e quanto menos era dominado pela ambição da gloria, mais ella parecia procural-o.

DAS GARANTIAS DOS EMPREGADOS SUBALTERNOS.

O Estado é tanto ou mais do que os proprios empregados publicos, interessado em que lhes concedam as garantias, a que elles possam ter direito.

—Não ha bom serviço de quem no exercicio de suas funcções, se acha constantemente em um estado de constrangimento, de incerteza e de receio, pela sorte que o aguarda. Ora em um tal estado se achará sempre qualquer empregado, em quanto não estiver a abrigo da arbitrariedade de seus chefes, em virtude de uma lei, que lhes segure a conservação de seu emprego, em quanto elle se torna digno de o exercer. Foi esta consi-

deração, que nos levou a emittir a opinião que em outro lugar servio.

Aqui nos cahe do bico da penna uma reflexão, que vem muito appello—a saber—Que de assim se garantir a cada empregado publico a conservação do seu lugar, se segue outra vantagem de grande monta, nas nossas circunstancias. Todos reconhecem, que não temos sóbra de homens que estejam no caso de desempenhar convenientemente a importante missão de representante da nação—É geralmente reconhecido tambem, que mui longe estão de se acharem nesse caso aquelles, que dependem immediatamente do governo: Nessa situação se acharão porêm todos os empregados publicos, em quanto a conservação dos seus empregos lhes não fór garantida pela lei —Segue-se pois, que de uma semelhante garantia para taes individuos resulta—dilatar-se a esphera dos Elegiveis, estabelecendo ao mesmo tempo—uma barreira contra a prepotencia, e a arbitrariedade, a que elles se acham expostos; e outra contra a servil submissão, á qual podem mal esquivar-se no estado de dependencia: situação, que os constitue improprios para uma missão, que sómente é bem desempenhada por quem seja independente, tanto por pozição como por caracter.

Pois que accidentalmente viemos a fallar de uma circunstancia, sem a qual, em nosso entender, os empregados do governo não deveriam ser elegiveis para representantes da nação, accrescentaremos que se por um lado a razão e a justiça, exigem que uma tão interessante classe da sociedade seja (da forma que deixamos dito) habili-

tada para exercer tão honrosa missão: qual a de advogar os interesses dos seus concidadãos; por outra parte, tambem a razão, a justiça, e, demais, o bem de serviço, exigem que se fixe o numero de empregados publicos, que cada districto poderá eleger; e isso afim:

1.º De não ficarem as diversas estações (especialmente os Tribunaes) privados de um grande numero de empregados (commummente os que estão mais vistos nos negocios,) como tem acontecido.

2.º De evitar, que os dous terços dos membros do parlamento sejam empregados publicos (como se está vendo); e todos, mais, ou menos, sob a influencia do governo o que mui prejudicialmente pode influir nas decisões do mesmo parlamento; e conseguintemente nos destinos da nação.

Insistimos pois em que as garantias devidas aos empregados publicos—encartados em seus officios, ou empregos—devem ser muito mais amplas, e positivas, do que aquellas, a que podem ter direito os empregados de *Commissão*; por isso que respeito aos primeiros se trata de nada menos, do que de se lhe conservar, ou tirar um emprego, que deve ser considerado sua propriedade, em quanto cumprir religiosamente com seus deveres, porem será sómente em presença de uma lei, ou regulamento: que estabeleça esses deveres, e em virtude de uma sentença, baseada na mesma lei, que se poderá com justiça conhecer, se qualquer está, ou não no caso de perder semelhante propriedade.

Isto posto, segue-se que a primeira das garantias, que a lei da responsabilidade deve offerecer

a qualquer empregado do governo, depende do modo, pelo qual elle deve ser processado, no caso de accusação contra elle.

Dissemos, que não concebemos porque razão sómente para os militares (que tambem consideramos *empregados publicos*) hade haver um regulamento, que lhes prescreve seus deveres, e estabelece as penas, em que incorrem, quando a elles faltam ; e não se hade adoptar o mesmo systema, respeito aos outros empregados publicos?

Por um raciocinio de analogia, estabeleceremos agora que assim como os militares, quando o seu crime, ou delicto, é puramente militar, são julgados militarmente : isto é, por um tribunal cujos membros são da sua mesma profissão, assim os empregados publicos devem ser julgados por um tribunal, cujos membros sejam tambem empregados publicos. Parece que a lei quando determinou que o tribunal para julgar os militares fosse assim composto, teve em vista quanto era plausivel, que os julgadores fossem pela sua profissão, proprios para julgar da gravidade do delicto, assim como aptos para apreciar todas as circumstancias, que podessem acompanhal-o. Ora parece, que por semelhante motivo os empregados publicos deveriam ser julgados por homens, que occupando, ou tendo occupado cargos publicos, na carreira administrativa, fossem os mais habilitados para avaliar a culpabilidade do empregado arguido.

Neste caso, como nos mais, é o legislador que deve curar da organisação, que conviria dar a semelhante tribunal : mas tamdem neste caso,

como nos outros, seja-nos permittido emittir algumas idéas, que temos por opportunas.

Em primeiro lugar — pensamos, que assim como antes de proceder a um conselho de guerra tem lugar um conselho de investigação, assim deveria proceder-se, respeito ao empregado accusado, ou arguido de erro de officio, ou falta no cumprimento dos seus deveres. Isto, quando o erro ou falta, importasse demissão do seu emprego ; pois para os casos menos graves, entendemos, dever ficar ao chefe superior de qualquer repartição, o direito de admoestação, e mesmo de suspensão, com tanto que seja por um tempo determinado, em casos tambem determinados.

Em segundo lugar—que uma vez reconhecido dever o empregado entrar em processo, o tribunal, que houvesse de o julgar em primeira instancia deveria ser composto de empregados superiores ; sendo-lhes adjunto um magistrado, cujas funcções neste tribunal seriam semelhantes ás dos auditores nos conselhos de guerra. Semelhantemente, o tribunal supremo, que julgaria em ultima instancia, seria composto de altos funccionarios publicos, que pelos seus precedentes, pelo seu saber, sua cathegoria, e independencia, offerecessem as garantias possiveis, respeito a sua integridade e conhecimentos.

Dest'arte, o empregado publico achar-se-hia, por uma parte—certo de soffrer o castigo, quando o merecesse ; mas por outra, tambem poderia contar com a conservação do seu emprego ; pois que reconhecida a sua innocencia, elle ficaria rehabilitado perante a sociedade, como merecedor da estima publica ; e por este modo, nem

poderia contar com o patronato, para faltar impunemente aos seus deveres, nem recear as perseguições e máos tratamentos, provenientes de antepathias, ou de vinganças pessoaes.

Emfim, semelhantes garantias assim estabelecidas pela lei, juntas ás que offereceriam os regulamentos de que já fallamos (e pelos quaes se deve começar); assim como as demais garantias que se encontram no proprio artigo—*da responsabilidade dos ministros e mais agentes do poder executivo*, são de sobejo, para affiançar á administração publica, servidores dignos dos empregos que occuparem.

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DO PODER LEGISLATIVO.

Estabelecemos em principio, que os representantes da nação devem ser considerados—*agentes do poder legislativo*, diz *Lara de Andrada*, por isso que um tal poder reside na mesma nação, que nelles o delega; e que como taes os consideramos responsaveis pelos seus actos, bem como o são os empregados do governo, e os magistrados, pelo seu procedimento no exercicio das suas funcções—mencionamos alguns dos casos, em que a responsabilidade daquelles empregados deve tornar-se effectiva; deixando porêm ao legislador o cuidado de cogitar de todos os outros, em que ella o deve ser igualmente. Tratando agora da responsabilidade dos membros de ambas as camaras legislativas, torna-se muito mais difficil, e melindrosa a nossa tarefa; por isso que vamos fallar daquel-

les mesmos, que têem de fazer a lei, que deve determinar toda a extenção da sua responsabilidade, e estabelecer as penas, que ella lhes deve impôr, quando deixem de cumprir com seus deveres ; ou seja ultra-passando, ou seja menoscabando suas attribuições.

E quasi com a certeza de sermos tidos por nimiamente ousados, e talvez de incorrermos no desagrado daquelles, que (seja-nos permittida a expressão)—*querem um Deos para si, e ou'ro para os outros*—é quasi com essa certeza, (dizemos) que nos abalançamos a fallar da responsabilidade, que deve pezar sobre os representantes da nação, tão effectivamente como sobre os outros agentes dos diversos poderes. Mas se por isso incorrermos na censura daquelles mesmos, que por seu proprio brio, deveriam pugnar por uma semelhante lei, e apressarem-se a fazel-a, subejamente a imprensa nos haverá justificado de ante-mão, fazendo conhecer, como tem feito—actos e omissões (da parte dos diversos corpos legislativos, que temos tido) que bem seguramente muito hão prejudicado o respeito e considerações de que taes corpos carecem gozar; e feito perder a confiança, que tanto convêm, que elles inspirem, actos, e omissões, que por certo não teriam tido lugar, se uma lei de responsabilidade houvesse estabelecido determinadas penas, quer para uns, quer para outras. Sim, insistimos em que os representantes da nação devem ser responsaveis pelo seu proceder em detrimento dos interesses dos seus constituintes.

Não é porêm sómente pela falta de zelo em promover esses interesses – dos seus constituin-

tes, em particular ou da nação em geral—que qualquer representante deve ser responsavel: deve sel-o tambem—pelo descomedido comportamento que elle possa ter, quer dentro quer fóra da assembléa.

Dir-se-ha quanto ao procedimonto de qualquer representante, dentro da sua respectiva camara, que—lá estão os regimentos dessas mesmas camaras, que lhes devem servir de norma, e obstar a qualquer excesso, que elles possam commetter—; mas, por ventura, não tem a experiencia mostrado subejamente a insufficiencia de taes regimentos para pôr cobro a semelhantes excessos?!...

Reconheça-se pois a necessidade de uma lei, que bem clara e terminantemente estabeleça a responsabilidade daquelle, que não pugna pelos interesses dos seus constituintes, e estabeleça as devidas penas, em que elle incorrerá, quando no exercicio de suas funcções faltar á dignidade, propria da sua honrosa missão, e indispensavel para manter o respeito devido áquelles, aos quaes a nação confiou os seus destinos; e cujo descredito tão immediatamente reflecte em menos-cabo do systema representativo.

Assim como dicemos não ser nosso intento offerecer aqui um codigo criminal, sobre a responsabilidade dos agentes do Poder-executivo—o mesmo dizemos relativamente a uma lei da responsabilidade dos representantes da nação, ou a respeito dos regimentos das duas camaras; pois que—nem os nossos conhecimentos, nem a nossa posição, nos permittem sahir dos limites que nos propozemos. Entretanto, sustentaremos sempre,

que mui necessario é uma semelhante lei, bem como o são regimentos internos, que melhor, dos que até agora tem havido, obstem aos procedimentos e as scenas (pelo menos) desagradaveis, e de que ambas as camaras (e mui particularmente a dos Deputados) teem dado a nação tão repetidos quam lamentaveis espectaculos.

A veneração pelos representantes da nação é tão necessaria para a consolidação do systema representativo, como o é—a convicção de que o mais constante dezejo de qualquer representante é—justificar, pelo seu proceder, a confiança, que nelle tiveram aquelles que o elegeram. Ora, nem essa veneração poderá merecer o representante que no exercicio de suas funcções deixar de se portar com toda a dignidade e consideração para com os seus collegas; nem tal convicção haverá a respeito daquelle, que deixe de mostrar todo o zelo, e assiduidade em advogar a causa do bem publico. Por outra parte, visto o mal que ha resultado da falta de uma lei da responsabilidade dos membros das duas camaras, e aquelle, (talvez ainda maior) da insuficiencia dos regimentos internos de uma e outra camara, novamente insistimos em sollicitar que uma semelhante lei seja feita, e reformados os regimentos, de maneira que tanto aquella como estes, por suas disposições, ponham um termo aos inconvenientes, que por differencia, não caracterisamos, e sómente havemos lembrado. Em apoio desta nossa insistencia, offerecemos aqui as reflexões de um celebre Publicista, a semelhante respeito, o qual diz assim.—

« Entre tantos autores, que tem escripto sobre a constituição Britanica, e que tanto se esmera-

ram em gabal-a, nenhum delles dirigio os seus elogios áquella parte menos conhecida, e a mais estimavel dessa constituição: a saber.—O regimen interno do Parlamento, ou as regras, ás quaes elle se sujeitou no exercicio de seus poderes. Com tudo, são essas formas as que tem tido sempre a maior influencia para a conservação e augmento da liberdade nacional.»

Assim como quando fallamos dos depositarios, e Agentes do Poder Executivo, não obstante não emprehendermos mencionar todos os actos, pelos quaes elles devem ser responsaveis, nos abalançamos a indicar alguns desses actos, assim agora, tratando da responsabilidade dos membros do Parlamento, ousaremos tambem apontar alguns daquelles casos,em que, em nosso entender,—ou seja em virtude da lei em questão, ou na conformidade do regimento—deve a sua responsabilidade tornar-se effectiva. Indicaremos pois por exemplo, os seguintes.

1.° Quando, depois de eleitos os representantes da nação, tardarem sem causa legitima, em vir apresentar na sua respectiva camara, a procuração, com que os honraram seus constituintes.

2.° Quando na occasião de se propôr alguma providencia em proveito de qualquer provincia ou districto, e que semelhante providencia seja tambem reclamada pelas necessidades dos seus constituintes, elle deixar de a sollicitar em proveito delles.

3.° Quando fôr omisso em apresentar na camara, requerimento, ou representação (concebida nos devidos termos) cujo objecto interesse o bem estar dos seus constituintes; ou quando apre-

sentando-a, deixar de promover uma decisão favoravel.

4.º Quando em seus pedidos ou em suas propostas, ante-pozer interesses de qualquer particular a objectos de interesse geral.

5.º Quando, depois da camara ter decidido por votação, que uma materia qualquer se acha sufficientemente discutida, elle procurar fazer reviver a questão com pretestos futeis, que não podem ter outro resultado, senão o de perder inutilmente um tempo precioso, e cujo proficuo emprego todo o representante, de *boa fé*, deve fiscalisar e promover.

6 º Quando, sem motivo justificado deixar de comparecer na sua respectiva camara, á hora marcada, ou seja pelo regimento, ou seja pelo presidente, na sessão antecedente.

7.º Quando no decurso da discussão, ou em *á parte*, se servir de termos, ou expressões descortezes, e offensivas para os seus collegas ; tornando-se muito maior a responsabilidade daquelle, cujos termos, ou expressões forem indecorosas para a camara em geral, ou para o presidente em particular : ou bem, quando em suas fallas, faltar ao respeito devido as pessoas da familia real ou Imperial e principalmente ao chefe do estado; pois que neste caso as palavras são outras tantas profanações, visto que a constituição declarou inviolavel e *sagrada* a pessoa do rei ou Imperador.

8.º Finalmente—qualquer representante da nação é responsavel perante a mesma nação, quando elle procure, por qualquer meio, levar a camara a exorbitar das suas legitimas attribuições, arrogando-se as que pela lei fundamental são pri-

vativas dos outros poderes do estado. E isso por que—tudo que fôr fazer outra cousa do que leis, é da parte do poder legislativo uma usurpação ; ou seja feita ao poder executivo, ou seja ao poder judicial—E que(como diz *Ramon Salas.)* O mais insuportavel de todos os despotismos seria uma assembléa legislativa, que exercesse o poder executivo ou o poder judicial.

Repetimos—aos legisladores cumpre cogitar destes e dos mais casos, em que uma semelhante responsabilidade deve tornar-se effectiva, tanto em virtude de uma lei, como de um bom regimento interno ; e por tanto não ousaremos indicar aqui as penas, que essa lei, assim como o regimento, deve impôr aos que forem contra as suas disposições : com tudo,a respeito da lei, não hesitaremos em dizer, que em nosso entender, uma dessas penas deveria ser (em determinados casos)—o devolver-se aos constituintes o direito de retirar a sua procuração, pela intervenção dos seus respectivos collegios eleitoraes, aquelle de seus representantes, que houvesse desmerecido a confiança, que nelle haviam depositado, nem vemos razão para que um grande numero de individuos que collectivamente tem motivos legitimos de queixa contra o procurador que haviam escolhido, não tenham o mesmo direito, que a lei concede a qualquer particular.

Reconhecendo a delicadeza desta materia, deixamos vasto campo aos leitores para pensarem sobre a sua importancia ; e aos legisladores para sobre ella tomarem as medidas que reputarem justas.

Quizeramos tambem,para os povos melhor po-

derem formar um juizo da maneira, pela qual os seus representantes desempenharam a sua missão, e ao mesmo tempo para excitar os mesmos representantes a ser assiduos, que no fim de cada legislatura se imprimisse e distribuisse uma lista de todos os deputados, na qual, em correspondencia ao nome de cada um, se declarasse o numero de sessões, a que elle houvesse assistido. Dest'arte, não sómente os eleitores de cada deputado mas a nação toda, poderia ajuizar do zelo e dos serviços de cada um delles.

Agora, relativamente ao regimento interno, tambem não faltará quem, por pouco versado nos regimentos dos diversos parlamentos, repute menoscabo da dignidade dos representantes da nação o estabelecer penas, para os que as merecem por seu comportamento na camara: lembraremos com tudo, que iguaes meios se acham estabelecidos nos parlamentos que hão servido de typo, para os que ora existem, sem que por isso esses parlamentos hajam, de modo algum, perdido a consideração que lhes é devida, e da qual elles se mostraram sempre extremamente zelosos.

Pelo regimento da camara dos communs, de Inglaterra, a autoridade do presidente vai (em determinados casos) até poder mandar preso para a torre de Londres a qualquer membro daquella camara; e jámais algum delles ousou resistir-lhe; e foi assim, que em 1810, se vio ir preso para aquella torre (onde ficou até á prorogação do parlamento) *Sir Francis Burdett*, por ordem de *Carlos Abat*, então presidente da camara dos communs. E tão legitimo é este uso da sua auto-

ridade, que a lei põe ás suas ordens, e para esse fim, um official de policia (*Serjeant at Arms*), o qual sómente a elle presidente deve obedecer, e a nenhuma outra autoridade qualquer.

O facto que referimos bastaria para provar, que no paiz classico da liberdade se tem por indispensavel para a conservação da mesma liberdade o conceder ao presidente da camara legislativa toda a autoridade necessaria, para proceder contra cada membro da mesma camara, nos limites das suas attribuições, e para lhe impôr as merecidas penas nos casos e pelo modo, que o regimento determina.

Conforme com esta doutrina vemos o parlamento dos Estados-Unidos encommendar uma nova redacção de regimento interno, a qual commissão nomeada *ad hoc* acaba de a depositar sobre a mesa da camara, em setembro de 1841, vindo nelle aproveitados artigos do antigo regimento; além dos novos que lhe accresceram, e dos quaes offereceram alguns em *nota*.

Julgamos portanto haver dito de sobejo, para fazer ver, que do bom regimento de um parlamento póde depender a consolidação do systema representativo; e se ainda isso não bastasse corroborariamos nossas asserções a tal respeito com a opinião de escriptores de grande renome, taes como os seguintes.

RULHIERE— O eloquente e profundo autor da historia da anarchia de Polonia—diz:

« A origem de todos os infortunios desta republica singular, estava nas proprias formas de deliberação; nessas fórmas ociosas, que se oppunham á formação de um voto commum, e taes

que em qualquer estado livre, para o qual as houvessem transplantado, não tardariam a promover ali a anarchia. »

DUMONT—diz— « Se nós podessemos traçar exactamente a Historia de diversos corpos politicos, veriamos, que a destruição de uns, assim como a conservação de outros, procedeo unicamente da differença que havia nos seus modos de deliberar, e de proceder.

O mesmo autor, tratando das condições necessarias para a conservação de uma assembléa politica, exprime-se assim.

« É necessario, que ella (a assembléa) se preserve constantemente de tres grandes perigos a que está exposta em todo o curso da sua duração—a violencia, a precipitação, e a fraude. Dous grandes inimigos estão sempre as suas portas—a *Oligarchia*, pela qual a minoria domina o voto da maioria; e a *Anarchia*, na qual cada um sofrego da sua independencia se oppõe á formação de um voto geral. Rodeado de todos estes males, quaes são os seus meios de defeza? Não tem outros, senão o seu systema interno, unico que a pode salvar, impondo-lhe habitualmeute a necessidade da moderação, da reflexão, e da perseverança, etc. »

« Sem uma bôa disciplina—diz ainda o mesmo Publicista—o Patriotismo será tão infructuoso em uma assembléa numerosa, como o valor em um campo de batalha. A coragem basta para alcançar uma vantagem momentanea, mas para obter successos permanentes e duradouros, são necessarias outras qualidades. »

BENTHAM em fim—na sua *Tactica das assem-*

bléas politicas diz—A ordem, que reina nas discussões de uma assembléa politica fórma por imitação o espirito nacional. Esta ordem reproduz-se até nos clubs, nos ajuntamentos, nas assembléas secundarias, nas quaes o povo se compraz em encontrar essa regularidade; que observou no seu grande *modelo*. Quantas vezes se não tem visto em Londres, na effervescencia de um tumulto, oradores conhecidos obterem a mesma attenção, que mereciam no parlamento.

DO PODER MODERADOR.

Imperador ou Rei.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organisação politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.

Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolavel e sagrada: elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus titulos são—Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, e tem o tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

I. Nomeando os Senadores, na forma do Art. 43.

II. Convocando a Assemblea Geral extraordina-

ria nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sanccionando os decretos e resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de lei. Art. 62.

IV. Approvando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciaes. 86 e 87.

V. Prorogando ou adiando a assembléa geral, e desolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado: convocando immediatamente outra que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado. (*)

VII. Suspendendo os magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença.

IX. Concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

DO PODER EXECUTIVO.

Art. 102. O imperador é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros de Estado.

São suas principaes attribuições :

(*) A felicidade do Brasil depende exclusivamente da nomeação dos ministros de Estado. Em quanto esta escolha não recahir em homens probos e desinteressados, que tenham a equidade e a justiça e amor ao bem publico, o Brasil não chegará ao gráo de prosperidade que todos desejamos.

I. Convocar a nova assembléa geral ordinaria no dia tres de junho do terceiro anno da legislatura existente.

II. Nomear bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos.

III. Nomear magistrados.

IV. Prover os mais empregos civis e politicos.

V. Nomear os commandantes da força de terra e mar, e removel-os quando assim o pedir o serviço da nação.

VI. Nomear embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes.

VII. Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

VIII. Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da assembléa geral quando o interesse e segurança do estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do imperio ou de possessões, a que o imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela assembléa geral.

IX. Declarar a guerra e fazer a paz, participando á assembléa as communicações que forem compativeis com os interesses e segurança do estado.

X. Conceder cartas de naturalisação na fórma da lei.

XI. Conceder titulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa dos serviço feitos

ao estado (*) dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.

XII. Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela assembléa geral aos varios ramos da publica administração.

XIV. Conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas que se não oppozerem á constituição; e precedendo approvação da assembléa, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do estado, na fórma da constituição.

Art. 103. O Imperador, antes de ser acclamado prestará nas mãos do prosidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: « Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade e indivisibilidade do imperio, observar e fazer observar a constituição politica da nação Brasileira e mais leis do imperio, e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber. »

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do imperio do Brasil sem o consentimento da assembléa geral; e se o fizer, se entenderá que abdicou a corôa.

(*Constituição do Imperio do Brasil.*)

(*) A quem as merecer, e não a individuos improprios dellas, como ordinariamente por ahi se vêem.

INVIOLABILIDADE DA PESSOA DO MONARCHA.

A pessoa do monarcha é inviolavel, diz *Lara de Andrada*, e assim é reconhecido por todos; mas por que o é? porque a inviolabilidade do monarcha é filha da sua inação, não relativamente á direcção dos negocios (por que essa lhe pertence exclusivamente) mas sim, pelo que toca á administração publica, confiada aos seus agentes.—Entendemos por— *direcção dos negocios*— o exercicio das prerogativas que a constituição reconhece serem privativas do monarcha, taes como o direito de conceder honras, ou o de fazer mercês, que, não involvendo responsabilidade alguma, mal podem arriscar a inviolabilidade real; emfim o poder e o direito de dar ou negar a sua sancção ás leis, assim como a sua approvação ás propostas dos ministros. E entendemos por *administração publica*, todos os actos dos agentes do poder executivo, na conformidade das leis em vigor, e dentro do circulo de suas respectivas attribuições—Do que se segue que—a responsabilidade dos agentes do poder, em geral, começa do momento em que elles ou férem a lei, ou ultrapassam suas attribuições: por isso que o proprio monarcha não os póde obrigar nem a uma nem a outra cousa.

« Em um paiz, em que reinam as leis (diz um celebre jurisconsulto francez) quando em virtude da sua inviolabilidade constitucional, o chefe supremo do Estado se acha elevado acima de todo, e qualquer exame dos actos do seu góverno, é aquelles, a quem elle confiou o exercicio da sua autoridade, que cumpre dar contas

desses actos, á justiça publica, não menos inviolavel do que a propria soberania. »

Se a administração publica pertencesse ao monarcha, elle se tornaria necessariamente responsavel ; e o ministro não poderia responder pelo que não tivesse feito livremente. No momento, em que a autoridade real se confunde com o poder ministerial, a responsabilidade legal deste poder cessa inteiramente. Assim aquelles, que receiam, ou combatem a existencia da responsabilidade dos ministros, pretendem pôr um termo a inviolabilidade do monarcha ; e os que aterrados pela idéa de ver um ministro chamado pela lei perante o senado, que o deve julgar, procuram illudir a mesma lei para subtrahir o culpado á pena que merece ; abrem assim a porta ás revoltas, e as revoluções. E, embora a constituição estabeleça que os ministros são responsaveis, sempre se estará exposto ás revoltas, ás revoluções e a todas as calamidades filhas da arbitrariedade, em quanto não houver uma lei, que bem positiva e claramente estabeleça os casos em que a responsabilidade dos ministros deve tornar-se effectiva ; por isso que—mal se póde condemnar qualquer a uma pena, quando a lei ainda não ha caracterisado o delicto nem estabelecido a pena que lhe corresponde.

O que é que a camara dos senadores poderia decidir (diz Mr. Audouin),quando tivesse de pronunciar sobre a sorte de um ministro accusado, se os defensores de um tão grande réo, viessem perante a camara propor-lhe este meio prejudicial ?

« Illustres senadores ! ninguem póde ser pu-

nido, senão em observancia de uma lei preexis-tente, que caracterise o delicto, e estabeleça a pena. A lei dispõe sómente para o futuro. Por agora, qual é a lei, que especefica os casos de trai-ção de concussão, de que os ministros podem tornar-se delinquentes? Qual a cathegoria, em que se acha classificado o acto por nós praticado? A lei suprema, pela qual vós existieis e nos jul-gaes, a constituição, prometteo essa lei, que deve caracterisar o delicto; em quanto porêm esta não fôr apresentada, em quanto esse regulador não fôr applicado aos actos de que somos accusados, a acção da vossa justiça para com nosco fica sus-pensa, e sem poder; porque o vosso respeito á constituição prevalecerá a qualquer outra consi-deração. »

Por tanto, a constituição e a justiça exigem, que primeiro que tudo, se defina, e se especifique a natureza do delicto; que se apresentem as suas diversas especies; os gráos de cada um delles; os casos e as hypotheses: tudo de modo, que evite, o cahir ou em um, ou em outro dos dous escolhos, que ha a temer—da excessiva severi-dade, ou da relaxação: o que asseguraria a im-punidade. O primeiro, daria um direito dema-siado forte contra o fraco, o segundo um dema-siado fraco contra o poderoso.

Não haja pois nem duvida nem demora em pôr a balisa, que separe o poder ministerial —da autoridade real: determinem-se as regras; pro-clamem-se as fórmas, pois que todas as liberda-des dependem desta garantia: então o chefe do Estado livre do receio de ferir instituições libe-raes, negando a sua sancção a qualquer medida

proposta por um dos seus ministros, achará na lei, e na opinião, a força necessaria para regeitar aquellas dessas medidas que, apresentadas como uteis, e indispensaveis, sómente tiverem por objecto—ou satisfazer sentimentos de vingança ou manter-se no poder aquelle que lha's propozer. E dest'arte evitará o monarcha, com satisfação e applauso geral, que em seu augusto nome, e com taes fins, se proceda de uma maneira contraria, a um tempo, aos principios de justiça, e aos generosos sentimentos, que devem caracterisar todos os actos do soberano : então, emfim, reconhecer-se-ha, que o poder real, colocado a abrigo de todas as comoções, deve pela sua essencia, e pela força das cousas, perpetuar-se immovel e seguro sobre um throno venerado e inaccessivel.

A monarchia constitucional, por isso que distingue os poderes, é a unica, que permitte que se ame, a um tempo, e sem risco ; o principe e a patria.

Duas são as responsabilidades que sobre os agentes do poder executivo pesam : uma juridica ; outra moral ; a primeira perante a lei ; a segunda, perante a opinião publica.

E pois que qualquer membro da sociedade tem que supportar uma, e outra,quer uma quer outra se torna muito maior, quando recahe naquelles, que são encarregados de promover o bem-estar da mesma sociedade, e de pugnar pelos interesses della. Isto posto, claro fica, que apezar da inviolabilidade de que necessariamente gozam os diversos poderes, os agentes de qualquer delles, não podem subtrahir-se a nenhuma das duas

responsabilidades que assim estabelecemos. E tambem é certo, que por mais estorvos, que o legislador procure oppôr a que a responsabilidade juridica se torne effectiva, nunca elle conseguirá obstar á responsabilidade moral; por isso que a opinião publica virá sempre a desmascarar a arbitrariedade, e a tyrannia, venham ellas donde vierem; e estabelecerá essa responsabilidade moral; responsabilidade muito mais terrivel, do que a juridica, pois que ninguem póde esquivar-se a ellas; em quanto, graças ora á venalidade, ora a ignorancia dos interpretes da lei, muitas vezes se consegue illudir a responsabilidade juridica; encontrando o culpado a sua salvação na falsa applicação da mesma lei.

Como porêm a verdadeira responsabilidade moral é dependente da responsabilidade juridica, por isso que—é a observancia da lei, que constitue a immoralidade do procedimento—segue-se, que é de necessidade, que é de justiça, estabelecer bem determinadamente esta, para que aquella não seja discricionaria; isto é, para que a responsabilidade moral não seja mal dirigida, nem levada alêm dos seus justos limites; cuja possibilidade, expondo os homens mais probos e rectos aos golpes da calumnia e a injustas perseguições, afugentaria dos empregos publicos as pessoas mais dignas de os occupar, e deixaria o campo livre aquelles, que menos merecedores são de os exercer. Para evitar tamanho inconveniente; muito importa pois estabelecer os casos, em que a responsabilidade juridica póde verificar-se; e aquelles em que sómente a responsabilidade moral póde conter dentro do

circulo dos seus deveres os depositarios do poder.

Dissemos, que entendemos por—*agentes do poder*—todos aquelles que exercem quaesquer funcções, delegadas por algum dos diversos poderes, e não hesitamos em estabelecer, como corolario dessa proposição, que—os representantes da nação são agentes do poder legislativo, que reside na mesma nação, bem como os empregados do governo o são do poder executivo, e os magistrados do poder judiciario.—Isto posto, segue-se em nosso entender, que cada uma destas classes de agentes do poder deve soffrer a sua respectiva porção de responsabilidade, no cumprimento de suas respectivas obrigações: do que se segue tambem, que a lei da responsabilidade, deve nas suas disposições, abranger essas tres classes de agentes, marcando a cada uma dellas aquella responsabilidade que lhe compete.

Dizemos—*que lhe compete*—porque essa responsabilidade varia segundo as cathegorias, e as circumstancias daquelles, que devem tel-a, e porque assim, e sómente assim, poderá haver—*justiça distributiva.*

Com effeito é innegavel,que—as virtudes assim como os vicios, tem um valor absoluto, e um valor relativo—o primeiro faz a sua essencia; o segundo, engrandece ou minora o apreço, que se faz dessa virtude, ou o aborrecimento que causa esse vicio, assim como induz ou deixa de induzir á indulgencia, para com quem não possue uma, ou é culpado de outro.

Muitos são os raciocinios, que poderamos empregar para fundamentar esta nossa asserção:

limitarnos-hemos porêm a lembrar, aqui, o que de ha muito se diz, a respeito da *honra*, fazendo-a consistir na pratica de taes ou taes virtudes, conforme as classes de pessoas, a que ella se refere e é assim, que ella consiste, mais particularmente—para os militares—na coragem—para o juiz—na rectidão, e integridade—para o bello sexo—no pudor etc.

Se pois, alêm do valor absoluto, ou real, das diversas virtudes, ha um valor relativo, ou de convenção, e se por uma consequencia de analogia, as faltas são mais ou menos graves, conforme quem as commette, fica evidente, que sem preterir o principio de que—a justiça deve ser a mesma para todos—ha circumstancias, que aggravam a culpa, e circumstancias, que a atenuam: do que se segue tambem, que nem sempre para os mesmos delictos se deve applicar a mesma pena.

Estas reflexões parecerão, talvez, fóra de proposito aqui; ou, por ventura, serão tidas por ociosas, mas se se ponderar, que levamos estabelecido o principio de que—a responsabilidade deve pesar sobre todo, e qualquer agente do poder—reconhecer-se-ha, que era forçoso offerecer de ante-mão esta doutrina, para não sermos ao diante arguidos de incoherencia, ou de parcialidade, na maneira de encarar a responsabilidade de uns em relação á de outros.

Seria, por certo, demasiada ousadia em nós; querer offerecer aqui—um *Codigo Criminal*, sobre a responsabilidade dos funccionarios publicos, de todas as classes—tal não é, nem podia jámais ser nosso intento. Reconhecemos a um

tempo—a gravidade da empreza, e a escacez de nossos meios. Nosso intuito não é pois levantar tão grande edificio, mas sim unicamente—pôr as bases, e indicar as dimensões, que nos parecem convenientes; e isso, afim de provocar por este modo o fazimento de uma lei, ha tanto requerida pelo voto geral, e cuja falta, como já dicemos consideramos ter sido a causa primaria dos males, que havemos padecido, e contiuuaremos a padecer, em quanto não a houver; por isso que sem ella nada poderá garantir nossas liberdades, nem assegurar-nos o pleno gozo de nossos direitos.

PENSAMENTOS PHYLOSOPHICOS.

—Não é bastante, que para desgraça da humanidade os principes sejam homens?... ainda é necessario que os seus ministros, e favoritos sejam demonios? (*Lessing.*)

—Os gritos do desgraçado a quem o principe repulsa, sobem ao throno de Deos.

(*Fenelon.*)

—Aquelle que afasta do principe as affeições dos povos, é acredor de mil mortes.

(*Montesquieu.*)

—A melhor guarda dos principes é a sua virtude, e a benevolencia dos seus subditos.

(*Xenefonte.*)

—È perigoso ser governado por um principe debaixo de cujo governo tudo é prohibido, e

muito mais de o ser por um principe sob cujo governo tudo é permittido.

(*Frcnto Consul Romano.*)

—O principe deve estar acima dos outros, e a lei acima delle. (*Francisco I.*)

—Quando os principes se unem a uma facção fazem com que se incline a barca ; é apressar o naufragio. (*Bacon.*)

—Os principes não devem ter vontade, mas razão. (*Morialva.*)

—Louvar os principes por virtudes que não possuem, é impunemente dizer-lhe injurias.

(*La Rochefoucaud.*) (*)

—O segredo dos principes é um thesouro, que algumas vezes se converte em carvão aceso.

(*Gracian.*)

—O principe nunca conseguirá o amor dos subditos, se acaso elle os não ama.

(*Plinio o moço.*)

—O povo é pasto do principe tyranno, e o principe tyranno é pasto do demonio.

(*Luiz XII de França.*)

—O primeiro de todos os principios de um bom governo é manter a harmonia entre todas as classes, e nunca perder de vista os interesses geraes da sociedade. (*O general Thiars.*)

(*) Quando o principe só attende a lisonja e não a verdade, a sua ruina é certa. (M. M.)

—Dar boas leis ao seu paiz, e soccorrer os povos, é esta a superior virtude para os reis.

(*Seneca.*)

—Impedir a oppressão, e fazer justiça, é o primeiro dever de um rei. (*Luiz XII, rei de França.*)

—Enchugar as lagrimas do afflicto é o primeiro dever de um rei. (*Kotzebue.*)

—Quando os reis afastam a opinião publica do seu throno, ella toma assento sobre o seu feretro.

(*Pagés.*)

—Se Antipator está culpado de quem se fiarão os reis, e se o não está quem se fiará dos reis.

(*Alexandre.*)

—Nada mais semelhante a um homem do que é um rei. (*Carlos XII, rei da Suecia.*)

—Os reis são como as donzellas de quem as vistas occasionam inveja. (*Voltaire.*)

—As faltas que os reis commettem na sua vida privada, são de infinita consequencia para a soberania. (*Fenelon.*)

—Ser rei, é propriamente ter subditos e não ter amigos. Ser rei é ter pessoas que nos seguem em nossos sentimentos, e não ter quem nos diga com liberdade quaes são os seus. (*Nicole.*)

—O estado natural não é ser rei, porêm ser homem. (*José II.*)

—Para que um rei possa viver tranquillo deve tratar os vassallos como se fossem filhos.

(*Agasicles, rei de Lacedemonia.*)

—Um rei deve lembrar-se de tres cousas : que

governa homens; que deve governar segundo as leis; e que não hade governar sempre.

(*Euripedes.*)

—Os reis, que são as mais nobres imagens da Divindade, e a quem a Escriptura chama Deoses sobre a terra, nunca se elevam tanto, como quando submettem toda a sua grandeza á justiça, e como quando reunem ao titulo de senhor do mundo, o de ser escravo da lei. (*D'Aguasseau.*)

—Um rei que uniformisa a opinião dos subditos, é o seu maior bemfeitor. (*Anonimo.*)

—O rei não só deve conservar os amigos antigos, mas até criar outros novos de entre os seus inimigos. (*) (*Ariston, rei de Lacedemonia.*)

—O lisongeiro nunca usa uma linguagem methodica. (*Plutarco.*)

—A lisonja é de todas as uzuras a que dá mais lucros: quando os grandes não tem virtudes ella lha's empresta, e recebe em paga favores, pensões, condecorações, e empregos. (*De Segur.*)

—Entregar-se ás perfidas insinuações da lisonja é beber veneno por copo de ouro.

(*Demophilo.*)

—A lisonja é filha da dependencia: as duas classes de homens com quem mais se emprega, são os carcereiros e os reis.

(*D'Orleans, o regente.*)

(*) Lembrando-se sempre que quem é ou foi inimigo de seu pai, nunca poderá ser seu amigo.

—A lisonja é uma especie de moeda falsa, que só por nossa vaidade, é que tem giro.

(*La Rochefoucaud*).

—A lisonja perde mais mulheres, do que não perde o amor. (*Anonimo.*)

—Quando por acaso a lisonja não produz effeito a culpa não é sua, mais sim do lisongeiro.

(*De Levis.*)

—A lisonja é um vergonhoso commercio em que só utilisa o lisongeiro. (*Theophrasto.*)

—Os lisongeiros acham vantagens com os grandes, bem como os medicos com os doentes imaginarios: estes pagam por doenças que não tem, aquelles pelas virtudes que deviam ter.

(*De Montansier.*)

—Os lisongeiros são o contraposto dos velhos; louvam o presente, e dizem mal do passado.

(*Bayle.*)

—Os lisongeiros de profissão louvam-nos sem nos persuadir: mas cumpre estar em cautella, porque os seus insensos sempre nos dão gosto. Assemelham-se a essas lindas mulheres, de quem desfructamos os signaes de amor, sem mesmo o crer, e de que somos tão delicados para a fruição.

(*O barão de Stassart.*)

DO PODER JUDICIAL.

Dos juizes e tribunaes de justiça.

Art. 151. O poder judicial é independeute, e será composto de juizes e jurados, os quaes terão

lugar assim no civel como no crime, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem. (*)

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o facto e os juizes applicam a lei.

Art. 153 Os juizes de direito serão perpetuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar. (**)

Art. 154. O imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas; precedendo audiencia dos mesmos juizes, informação necessaria, e ouvido o conselho de Estado. Os papeis que lhes são concernentes serão remettidos á relação do respectivo districto, para proceder na fórma da lei.

Art. 155. Só por sentença poderão estes juizes perder o lugar.

Art. 156. Todos os juizes de direito e os offi-

(*) O codigo do processo criminal tem estabelecido a organisação do jury em materia crime, e marcado as suas attribuições, com as respectivas alterações da lei da reforma judiciaria de 3 de dezembro de 1841.

(**) Os Juizes de direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os cidadãos habilitados, na fórma do art. 44 do Codigo do Processo; e, quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles bachareis formados que tiverem servido com distincção cargos de Juizes Municipaes ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quatriennio completo. Art. 24 da Lei da Reforma Judiciaria de 3 de dezembro de 1841.—Os Juizes de Direito não serão tirados de uma para outra comarca senão por promoção aos lugares vagos das Relações a que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir. Art. 45 do Codigo do Processo Criminal.

ciaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder e prevaricações que commetterem no exercicio de seus empregos : esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar. (*)

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia (**) pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei. (***)

(*) O codigo criminal, no tit. 5.°, cap. 1.°, secç. 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª, tem marcado as penas applicaveis ás prevaricações, abusos e omissões destes e outros empregados publicos.

(**) A queixa ou denuncia, que a todo o cidadão compete contra os empregados publicos por crime de responsabilidade, póde ter lugar no prazo de tres annos.—Art. 150 do codigo do processo criminal. Dentro de oito annos depois de commettido o crime, deve ser intentada ex-officio pela autoridade judiciaria a acção, para verificar a responsabilidade dos empregados publicos. Dentro do anno e dia : 1.° sendo intentada pelo proprio queixoso ; 2.° quando o fizer qualquer do povo por infracção de constituição, usurpação do exercicio de algum dos poderes politicos, contra a segurança interna e externa do estado, e por suborno, peita, peculato ou concussão. O estrangeiro tambem o póde fazer, mas sómente em causa propria.—Art. 154 do mesmo codigo.

(***) A fórma do processo de responsabilidade dos empregados publicos se acha marcada no tit. 3.°, cap. 5.°, arts. 150 a 174 do Codigo do Processo Criminal, combinados com as disposições dos arts. 17, § 4.°, 25, §§ 1,°, 3.° e 5.°, 26, § 4.° da reforma judiciaria de 3 de dezembro de 1841, e art. 11, § 7.° do Acto addicional, explicado pela lei de sua interpretação de 12 de maio de 1840, nos arts. 5.° e 6.°

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia, haverá nas provincias do Imperio as relações que forem necessarias para commodidade dos povos. (*)

Art. 159. Nas causas crimes a inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já. (**)

Art. 160. Nas civeis e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes. (***)

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem in-

(*) Vejam-se o regulamento de 3 de janeiro de 1833, alterado pelo decreto de 23 de janeiro de 1834, e o regulamento de 17 de fevereiro de 1838.

(**) Todas as audiencias e sessões dos tribunaes e jurados serão publicas, a portas abertas, com assistencia de um escrivão, de um official de justiça ou continuo, em dia e hora certa invariavel, annunciado o seu principio pelo toque de campainha. Art. 59 do Codigo do Processo Criminal. A formação da culpa terá lugar emquanto não prescrever o delicto, e proceder-se-ha em segredo sómente quando a ella não assista o delinquente e seus socios.—Art. 147 do mesmo Codigo.

(***) Por este artigo se estabeleceu o arbitramento *forçado* nas causas civeis e nas penaes civilmente intentadas, havendo convenção das partes. A Ord. liv. 3.°, tit. 17, que regula esta materia, não admittia porêm senão o arbitramento *voluntario*, e expressamente (no p.) julgava nulla a renuncia que as partes fizessem do beneficio de recorrer das decisões dos arbitros, ainda que se houvessem obrigado em compromisso a estar sem recurso pelo arbitramento.

tentado o meio da reconciliação não se começará processo algum. (*)

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das camaras. (**) Suas attribuições e districtos serão regulados por lei. (***)

(*) O decreto de 17 de novembro de 1824 mandou observar esta providencia, emquanto se não creassem os juizes de paz, por todos os juizes e autoridades a quem competisse. A lei de 15 de outubro de 1827 art. 5, § 1.°, deu esta attribuição privativamente aos juizes de paz. Sobre esta materia vejam-se os arts. 1.° até 7.° da Disposição Provisoria ácerca da administração da justiça civil, o decreto de 20 de setembro de 1829, aviso de 9 de abril de 1836, e portaria de 23 de agosto de 1834.

(**) A lei da creação dos Juizes de Paz é a de 15 de outubro de 1827. A eleição dos Juizes de Paz é feita na fórma da carta de lei de 1.° de outubro e instrucções de 1.° de dezembro de 1828, com as alterações dos arts. 9, 10 e 11 do Codigo do Processo Criminal. A portaria de 20 de agosto de 1836 recommendou a observancia da mencionada lei e instrucções de 1828 para as eleições dos Juizes de Paz. As portarias de 21 de fevereiro e 3 de junho de 1833, o aviso de 29 de agosto do mesmo anno, e portaria de 31 de janeiro de 1834 declaráram algumas duvidas relativas a estas eleições. O decreto de 14 de junho de 1831 designou os distinctivos dos Juizes de Paz, e o decreto de 8 de maio de 1833 os dos Inspectores de Quarteirão.

(***) A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz está hoje limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 9.°, 14.° do art. 5 da lei de 15 de outubro de 1827 pelo art. 91 da lei da reforma judiciaria de 3 de dezembro de 1841. A mesma lei de 15 de outubro de 1827 marcou as suas attribuições e alçada em materia civil, e toda a jurisdicção civil destes Juizes está consignada no

Art. 163. Na capital do imperio, além da relação que deve existir, assim como nas mais provincias haverá tambem um Tribunal com a denominação de— Supremo Tribunal de Justiça—, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do conselho. Na primeira organisação poderão ser empregados neste tribunal os ministros daquelles que se houverem de abolir. (*)

Art. 164. A este compete :

I. Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar.

II. Conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomatico e os presidentes das provincias.

III. Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das relações provinciaes. (**)

CONSENSO.

É preciso convir em uma cousa, e esta vem a ser, que de todas as regras de moral não ha nenhuma, que mais se tenha alterado do que a que

---

art. 1.°, §§ 2.°, 3.° e 4.° do regulamento de 15 de março de 1842.

(*) Sobre a creação, membros, funcções, empregados, e expediente do Supremo Tribunal de Justiça, vide carta de lei de 18 de setembro de 1828, resolução 1.ª e 2.ª de 31 de agosto de 1829, e decreto de 20 de dezembro de 1830.

(**) Tem, além disso, a attribuição marcada no § 9, art. 2 da lei de 22 de setembro de 1828.

respeita a justiça, isto pela influencia das opiniões recebidas; a razão é simples: as nossas instituições sociaes deveriam ter-se apoderado dos principios moraes; porêm não ha legislador que os não tenha feito acommodar, mais ou menos, ao systema particular das suas vistas, dos seus projectos, da sua ambição pessoal. O que o vulgo hoje entende por justiça, não é mais do que a positiva obrigação de nunca se afastar das leis convencionadas, ou formalmente estabelecidas. (*Diderot.*)

—A justiça, fallando geralmente, é uma virtude que nos obriga a dar a Deos, a nós mesmos e aos outros homens, o que a cada um é devido; ella commanda os nossos deveres; e ser justo por esta maneira, ou ser virtuoso é tudo a mesma cousa. (*De Jaucourt.*)

—Uma alma nobre até faz justiça aos proprios que lh'a recusam. (*Condorcet.*)

—Uma circumstancia essencial da justiça que se deve aos outros é fazel-a sem a menor delonga: obrigar a esperal-a é uma injustiça.
(*La Bruyere.*)

—A justiça é como a bolha de ar, que deve ficar ao meio do nivel da agua. (*Anonymo.*)

—O sagrado nome da justiça, que um magistrado hypocrita põe á frente dos seus discursos, não é olhado senão como um vão prefacio, que serve para avisar de que elle vai ser injusto.
(*D'Aguesseau.*)

— O primeiro preço da justiça é conhecer que a praticam. (*J. J. Russeau*)

—Todas as virtudes se comprehendem na justiça ; se tu és justo, és homem de bem.
(*Theognis.*)

—Fazer depender a justiça das convenções humanas é destruir toda a moral. (*Cicero.*)

—Com a justiça concilio os bons, com a clemencia os máos. (*El-rei Affonso de Aragão.*)

—A justiça é o laço que une os homens, e que mantem a sociedade. (*Natal.*)

—Os juizes que dependem da influencia real devem necessariamente ser accessiveis ao interesse. (*O duque Henrique.*)

—Um juiz iniquo é peior do que um carrasco.
(*Cicero.*)

—Todo o homem, seja elle embora coberto de farrapos, é juiz para o seu semelhante, ainda que este seja um rei. (*Anonymo.*)

—Quando eu vejo morrer um homem justo, e viverem tantos malvados, sinto com bastante emphase a força desta passagem dos psalmos : *Deos não quer a morte do peccador.* (*Sterne.*)

—A legitimidade, e força de um governo, descançam sobre a justiça, sobre a probidade, e sobre a boa fé, e não em as leis que alienam o interesse, a felicidade, e a paz dos povos.
(*Manuel.*)

—O legislador deve ser o écho da razão, e o magistrado deve ser o écho da lei. (*Pythagoras.*)

—O magistrado é a lei fallante, e a lei um magistrado mudo. (*Cicero.*)

—O magistrado que não é um heróe, nem mesmo é homem de bem. (*D'Aguesseau.*)

DA RESPONSABILIDADE DOS ECCLESIASTICOS EM QUANTO EMPREGADOS PUBLICOS.

A religião Catholica Apostolica Romana continúa a ser a religião do Imperio do Brasil.

Ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica.

(*Const. do Brasil.*)

Tivemos, diz *Lara de Andrada*, por conveniente consagrar um artigo especial a esta especial classe de empregados publicos; visto que sem uma grande circumspecção no que temos a dizer sobre a responsabilidade que lhe cabe, as mais judiciosas considerações poderiam ser tidas por contrarias aos principios religiosos, que (para ventura da sociedade) tanto importa fortalecer em vez de destruir. Procuraremos pois assim proceder, sem com tudo declinarmos do principio que estabelecemos, isto é—que a *responsabilidade deve pezar sobre todo e qualquer funccionario publico*—pois que o nosso silencio a tal respeito, em quanto a semelhantes servidores do Estado, nos exporia a tanto mais merecida censura, quanto o caracter respeitavel, de que taes empregados se acham revestidos, dá a todos os seus actos, a todos os seus procedimentos uma singular importancia.

Os ministros da religião podem considerar-se debaixo de dous aspectos: ou como membros e ministros de uma associação religiosa, e mystica, que tem leis, e estatutos seus particulares; que tem um governo supremo e independente; e que tem fins e tendencias totalmente diversas das de qualquer outro governo; ou como membros da associação geral, governada pelas leis do Estado e sujeita ás autoridades nelle constituidas.

Considerando os ecclesiasticos precisamente debaixo do primeiro aspecto, somos de pensar, que os seus ministros não podem chamar-se propriamente *empregados publicos* da nação, pois que nem ella estabelece as leis porque hade governar-se a escolha, nem examina autoritativamente as qualidades, que se requerem para o desempenho de seus ministerios, nem finalmente lhe confere o caracter e consagração que para isso os destina e legitima. Tudo isto é feito por autoridades, e por leis estranhas á autoridade civil e independente della. Assim, por exemplo o bispo, o parocho, etc. não são empregados nem ministros da nação, nem do principe que a governa. São, sim, empregados e ministros da igreja, que os approva e acceita, quando os acha convenientes ao bom governo da sociedade religiosa, que os reprova e regeita no caso contrario, e que lhes confere ou denega a consagração, sem a qual não podem exercitar ministerio algum publico na mesma igreja. Comtudo os ministros da igreja são em todo o caso cidadãos, e participam de todas as vantagens, que a sociedade, as leis e o governo civil afiançam a todos os que vivem no seu

seio. E portanto tem como cidadãos os mesmos deveres em geral, que tem os outros membros da sociedade.

Neste sentido são inteiramente sujeitos ás mesmas leis, e á mesma responsabilidade que tem os outros cidadãos; pois gozam das mesmas liberdades, da mesma protecção e dos mesmos commodos: e por isso se commetterem crimes, ou delictos deveriam ser julgados pelos mesmos magistrados e punidos com as mesmas penas etc.

Nos estados, que adoptam uma religião, como lei do Estado (e tal acontece em Portugal e no Brasil com a religião Catholica Apostolica e Romana) adquire essa religião a qualidade e especial consideração de *Instituição politica*, e então o governo contrahe a obrigação de a manter e proteger, vigiando na execução das suas leis e disciplina, que tanto podem influir na ordem publica: zelando o decóro e morigeração dos seus ministros, e exercendo emfim todos os direitos, que os publicistas denominam—*Circo-Sacra*; e é neste sentido que o Imperador Constantino Magno dizia, que os Imperadores eram—*bispos externos*.

Nestes Estados acontece tambem que alguns ministros ecclesiasticos, tem *como taes*, certas distincções e prerogativas politicas e civis, como acontece entre nós com os bispos; que são conselheiros natos do rei: tem titulos de grande nobreza; podem ser membros das camaras legislativas; ministros de Estado; e todos tem isenções valiosas.

É portanto forçoso, que os ministros da religião dominante que contrahiram novas obriga-

ções, que aceitaram estes empregos ou titulos, que gozam de isenções civis? etc. se sujeitem á responsabilidade que por qualquer dos referidos titulos é determinada pelas leis. E' neste sentido que o ecclesiastico ministro de Estado, tem a mesma responsabilidade, que o cidadão secular, que exercita aquelle alto ministerio; e que o mesmo deve acontecer ao membro das camaras legislativas, ao juiz dos tribunaes etc. etc. Esta responsabilidade não lhes toca pois como a *ministro da religião*, e sómente como a encarregados daquelles officios ou ministerios publicos, politicos, ou civis; e por isso entram na classe dos empregados da mesma ou igual graduação e cabe-lhes a applicação da responsabilidade de que se tem tratado nos differentes lugares desta obra.

Como nestes Estados, de que fallamos, o governo tem aquelles particulares direitos, que dissemos—*Circo-Sacra*, e contrahe a obrigação de zelar a conservação da doutrina da moral religiosa, e da disciplina externa da Igreja, bem como do seu decóro, e prosperidade; vem tambem por estes titulos aos ministros da mesma Igreja, uma particular responsabilidade a que, *como taes* devem ser sujeitos.

Assim, por exemplo: o ministro da Igreja será responsavel ao governo civil.

1.° Se nas suas praticas aos povos lhes inspirar doutrinas prejudiciaes á religião ou ao Estado.

2.° Se abusar da sua autoridade em prejuizo das pessoas, liberdades, bens ou prerogativas do cidadão.

3.° Se perturbar por discursos ou acções a ordem publica.

4.° Se no exercicio das funcções de qualquer emprego que exerça, não cumprir com os seus deveres.

O *Correio da Tarde* de 14 de janeiro em uma publicação á pedido fallando dos ecclesiasticos diz :

« Não ha muito tempo foi por lei estabelecido, que os sacerdotes não deviam fazer parte do jury, por julgar-se que muitas vezes seriam elles forçados á impôr pena a um accusado, pena que podia chegar até o cadafalso, o que parecia pouco harmonisar-se com a missão toda santa a que se devem entregar, e mesmo porque a constituição ecclesiastica prohibe-lhes proferir sentença condemnatoria.

Entretanto ficaram elles pertencendo a nossa associação civil e politica, sem que até hoje tenha apparecido no parlamento uma voz christã, que se erga pedindo, para que os ministros do altar se dediquem exclusivamente ao culto de Deos, e ao cumprimento dos deveres, a que se obrigaram por votos solemnes.

As vantagens que desta medida viriam á sociedade são intuitivas ; a igreja teria padres mais moralisados e instruidos ; a sociedade acharia nelles exemplos mais edificantes de virtudes, e a moralidade alcançaria triumpho sobre os erros e vicios, que costumam cercar esses homens, que tão facilmente se esquecem de seus deveres, para se entregarem ás suas paixões.—Tirai-lhes a esperança de apparecerem no mundo com as vestes seculares, com outra missão que não seja espiritual, vós todos os vereis, felizes ou resignados,

de corpo e alma entregarem-se a Deos, e ao bem da humanidade.

Se os previlegios e direitos politicos do clero de França tivessem sido tirados completamente, maiores bens nos teriam vindo da revolução franceza : e desgraçadamente só acontecimentos desta ordem com todas as suas commoções podem desaraigar d'entre os homens, extirpar os males inveterados ; felizmente aquelle por que clamamos tem ainda raizes fracas, póde ser facilmente extincto. Pelo menos as aspirações mundanas lhes deveriam ser vedadas ; o fanatismo politico como o religioso cega-nos ; e na luta á que nos lança o desejo de occuparmos posições elevadas, sóe acontecer prevalecermo-nos de todos os meios á nosso alcance, ainda mesmo daquelles a que se oppõe nossos deveres.

A lei que ordenou não fizessem os padres parte de nossos tribunaes judiciarios, tem uma lacuna que a desvirtua, que faz desapparecer a sua razão, se não forem elles privados tambem de todos os cargos que não sejam da hierarchia ecclesiastica.

Essa lacuna nós mostraremos em poucas palavras.

O artigo 47 da constituição do imperio diz :

« E' da attribuição exclusiva do senado :

« 1.° Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da Familia Imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado e senadores ; e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura. »

Ora, não fazendo nossa legislação, como faz a franceza, distincção entre crime e delicto, que pelo art, 1.° do cod. crim. são julgados synoni-

mos ; podendo os clerigos de ordens sacras fazer parte do senado, *ipso facto* podem proferir sentença condemnatoria, contra o espirito da lei civil que os tirou dos tribunaes judiciarios, contra a letra da constituição ecclesiastica que lhes prohibe impôr penas á um accusado ?

Se uma disposição legislativa os privasse de outros cargos que não os da igreja, esta lacuna desappareceria ; a lei dos homens se harmonisaria com a de Deos, e o christianismo teria sectarios virtuosos e dedicados, cuja illustração estaria á par da pureza de seus corações.

Ultimamente tratando-se na camara dos deputados da reforma eleitoral, discutio-se tambem a questão de incompatibilidades ; e passou que os presidentes de provincia, seus secretarios, juizes de direito, municipaes, delegados, subdelegados de policia, etc , não podiam ser votados para deputados nos lugares em que exerciam jurisdicção : certamente quiz a lei garantir a independencia do voto, pois que assim não poderá ser extorquido pelo pedido, ou ameaça de um superior dirigida a seu subalterno. Então ninguem se lembrou de incluir entre os incompativeis, pelo menos os vigarios, em cuja dependencia mais proxima vivem os povos de que de um juiz municipal, delegado de policia, etc.—a isto accresce que ha districtos em que não ha 40 votantes e freguezias que dão mais de 40 eleitores.

Qual o individuo que não precisa estar nas boas graças de seu parocho ?

Qual o que á elle não recorre muitas vezes em um anno para tantos mysteres de seu cargo ?

Ainda mesmo que os parochos bem cumpris-

sem suas obrigações, que promptamente, de boa vontade se prestassem as confissões á toda hora, em qualquer estação, para qualquer parte; ainda que não houvessem dependencias para os casamentos, que não fossem precisos favores para os baptisados, ninguem d'entre o nosso povo se animaria a arrostar a indisposição de seu parocho, ninguem quereria seu olhar de sobr'olho.

Esta é a relação que hoje ha entre o pastor da Igreja e seu rebanho, na phrase do Evangelho.

Que a autoridade na ordem civil póde mais violentar as opiniões individuaes? Qual o poder mais proximo, qual a jurisdicção mais immediata ao povo? Nenhuma.

As dependencias de uma autoridade civil se dão somente em poucas e criticas circumstancias que são evitadas pelo bom e pacifico cidadão.

Entretanto durante a discussão luminosa das incompatibilidades, todos se esqueceram dos nossos vigarios, para quem estão mais que francas todas as carreiras civis e politicas.

II.

A impiedade, continua o mesmo escriptor do *Correio da Tarde*, o atheismo hoje invadem os espiritos:—a descrença lavra com incrivel rapidez, por que se vê aquelles, que por votos solemnes se entregaram ao culto Divino, deixarem-o pela vida profana.

Exemplos são mais imitados do que conselhos seguidos; e o povo cuja illustração religiosa é bebida na vida dos ministros do altar, blasphema muitas vezes de um Deos de bondade, para conservar antigos erros e prejuizos de outras eras.

Em todos os bispados de nosso Imperio hoje difficulta-se muito a ordenação de um moço; procura-se com obstaculos firmar-se a vocação para a vida ecclesiastica: procura-se de algum modo acabar-se com essa especulação, a que se entregavam os perdidos ou aquelles que já se julgavam proximos á completa ruina. Sim; ha bem pouco tempo via-se um moço no meio da devassidão, depois do despertar de uma noite de orgía, assim raciocinar: « Eu bem pouco disto de inteiro descredito, pois resta-me apenas pequena parte de uma fortuna estragada no deboche; com sua derradeira parcella irá a ultima parte de meu brio, de minha dignidade, nem estas mesmas mulheres perdidas me darão mais seus osculos, porque acabou-se o metal porque os trocavam. Mas tudo ainda não é perdido: ha um meio a lançar mão que póde restituir-me a fortuna e consideração, e com elle posso continuar nesta vida feliz: ao sacerdocio! a vocação manifestal-a-ha minha hypocrisia; subsistencia ministrará a piedade dos incautos; algumas noites de vigilia, algum esforço serão generosamente compensados pela posição que mais tarde me aguarda na sociedade. Ao sacerdocio! » E eil-o escarnecendo de nossa fé, de nossa religião, de nosso Deos, um apostolo dessa fé, um padre dessa religião, um ministro desse Deos!

É por isto que nossos prelados têm sabiamente difficultado a concessão de ordens sacras.

Daqui vem a falta que geralmente sentem as freguezias de parochos, o que principalmente se nota pelo interior, onde se aceita aquelle que quer ser provido em uma Igreja, sem preceder

exame de suas virtudes, de sua moralidade, de sua instrucção : a crença porêm precisa ser conservada, e maior mal nos vêm de sua perda, do que de ser alimentada de vicios e prejuizos.

Sendo tão poucos e sendo tantas as obrigações que a Igreja lhes dá á cumprir, bem podiam os ministros da religião dedicarem o seu zelo aos officios de caridade e unção. Para isso porêm fôra precisa a renuncia completa das cousas mundanas ; nenhuma outra gloria alêm da predica do Evangelho, do estudo e propagação da moral, do ensino do christianismo, da confortação dos espiritos fracos, consolo aos infelizes, palavras animadoras aos contrictos... ah! quanto é bella e sublime a missão de um padre!

Hoje porêm a politica invadindo todos os pontos tem desorientado tambem parte do clero, as posições elevadas á que ella póde fazer chegar um individuo fascina a todos; e alguns daquelles que bem pouco se applicam á seus deveres sentem offuscados seus olhos pelo brilho da gloria, que lhes não deverá caber : e mui difficil é oppôr-se obstaculos a suas intenções, quando desorientados, pois contra seus adversarios combatem com a Igreja, com o seu anathema,com todos os castigos de Deos.

Nada importa que o clero de outr'ora bradasse aos Levitas:—guardai-vos de tomar parte nas discussões politicas e de vos apaixonardes como os filhos dos homens por interesses alheios da missão espiritual de que haveis sido incumbidos.

Nada importa que Paulo tudo soffra para adiantar a fé dos Corinthios, á quem anima com sua palavra e exemplo.

Nada importa que um dos ornamentos da academia franceza tenha dito :—Aos ministros da religião pertence dissipar os erros; sua influencia póde ser grande para o conseguirem, e sua obrigação é só trabalhar nisso.

III.

Um parocho conhecemos, cujo peito enfeitado com algumas medalhas de ouro bem revela a fatuidade de seu espirito. Ainda ha pouco dominado por essa ambição de gloria que lhe não deve pertencer, vendo diante de si uma posição elevada a que o podiam fazer chegar as intrigas e a politica em nossa terra, deslumbrou-se por seu brilho, e desde muito ha esquecido seus deveres de parocho. Alguns desgraçados têm succumbido á mingua de soccorros espirituaes, porque a cabala e outras occupações,inteiramente alheias ao seu ministerio, lhe tomam o tempo ; o sacrificio da missa nesses dias sanctificados não tem tido lugar : essas festividades que fortificam as crenças dos fieis, aquellas em que se explicam os mysterios do christianismo têm deixado de ser celebradas : tudo porque o bom pastor, esquecido de suas ovelhas, só se lembra de si e de seus interesses mundanos.

Ainda estes males não são todos : não lhe sendo favoravel a aura popular, sem o que não se podia elevar ; não querendo o povo, que por instincto conhece o que lhe convêm, privar-se voluntariamente daquelle que lhe deve guiar nos mysterios, na vereda difficil de nossa religião : esse padre de quem fallamos teve a imprudencia de empregar uma arma terrivel,qual a excommu-

nhão da Igreja, para alcançar o que seus beijos, seus abraços, suas supplicas não puderam conseguir.

Duplo crime que affecta a lei dos homens e de Deos!!

Qual o espirito forte de nosso bom povo, que desgraçadamente vive ainda nas trévas da ignorancia, que não se curva a essa ameaça tremenda?

Esse homem de quem fallamos triumphou da ignorancia e da fraqueza; e se hoje suas vistas não estão voltadas para a tiára, é porque o bispo de Roma é da patria de Ganganelli.

Satisfaça-se sua desmarcada ambição de altas posições, sacrifique-se tudo a esse homem que symbolisa a ignorancia e a audacia mais inconcebivel; ainda mesmo a harmonia e concordia que reinava entre seu rebanho, hoje dividido entre si, mas haja um protesto contra seus actos, contra seus baixos sentimentos, contra tudo que elle tem feito, embora nos abstenhamos por agora de esboçar o seu caracter e sua vida publica.

—Os máos padres tem sempre disseminado por toda a parte a fraude, e a mentira.

(*Napoleão.*)

—Entre os padres, assim como entre o povo, mais se deve receiar da ignorancia do que das luzes. (*Massillon.*)

—Um bom padre é um enviado de Deos.

(*Anonymo.*)

—A verdadeira piedade religiosa não deve ser

nem minuciosa, nem ridicula, pois que assim se tornava despresivel. (*Massillon*)

—O que desacredita a piedade religiosa entre os mundanos, é que muitos espiritos defeituosos a reduzem a praticas baixas e superfluas, e abandonam o essencial. (*Fenelon.*)

—A piedade é a virtude dos reis.

(*Shakespeare.*)

—E' natural o pensar-se, que sejam resultas da verdadeira piedade religiosa o contentamento de si proprio, e a verdadeira felicidade.

(*Moore.*)

—A verdadeira piedade religiosa é aquella que mais se occulta. (*Sterne.*)

—A verdadeira piedade religiosa accommoda-se com todos os prazeres licitos. (*Lackington.*)

—A piedade de uma alma superior cahe do alto, bem como o orvalho, sobre a aridez da vida,

(*Mad. de Stael.*)

—O ser mais feroz da creação é uma alma sem piedade. (*Anonymo.*)

—O desprezo é a partilha ordinaria daquelles desgraçados, que não tem podido motivar piedade. (*Anonymo.*)

—Talvez que a verdadeira religião não tenha soffrido tanto dos seus perseguidores, como da loucura, e da má fé daquelles, que a representam qual um fantasma que amedronta com os seus rigores. (*Rei Estanislão.*)

—A verdadeira religião sustenta-se por si mesma : receio que sejam más aquellas, de que os ministros pedem auxilio ao poder.

(*Franklin*)

—A religião persuade-se, mas não se ordena.

(*Origenes.*)

—A religião é uma febre a que o menor incidente faz tornar em raiva. (*Voltaire.*)

—A honra das mulheres está sempre mal guardada, se a religião não estiver nos postos avançados. (*De Levis.*)

—Quem rejeita o escudo da religião, acha-se indefeso na occasião do combate. (*Bossuet.*)

—A religião não é mais do que a philosophia apurada. (*Littleton.*)

—Se a religião fosse puramente obra do homem,seria a sua obra prima. (*De Bruix.*)

—A paz, e a benevolencia são as sentinellas avançadas da religião. (*Sterne.*)

—E' necessario evitar as leis penaes em factos de religião, pois que motivam a atrocidade da alma. (*Montesquieu.*)

—Nós temos religião, mas usamol-a para nos odeiarmos uns aos outros, e não a empregamos para nos amarmos. (*Swilft.*)

—A religião, e a medicina, não são responsaveis pelas faltas dos seus doutores. (*Anonymo.*)

—A religião e a moral são diques que é util conservar. (*Anonymo.*)

DO HOMEM EM SOCIEDADE.

Todos os homens nascem igualmente livres, e independentes; tem direitos certos, essenciaes e naturaes, de que não podem por contracto algum privar, nem despojar sua posteridade: taes são o direito de gozar da vida e da liberdade; como os meios de adquirir e de possuir propriedades; de procurar e de obter a felicidade e segurança.

CONSENSO.

A igualdade social divisa-se da igualdade natural, e a igualdade primitiva do homem provêm de uma origem semelhante na especie humana, que o estado de sociedade jámais póde destruir. A lei que tendesse a extinguir-lhe o caracter attentaria tanto á natureza, quanto a dignidade do homem.

Os direitos naturaes civis e politicos e imprescriptiveis do homem em sociedade são—a igualdade, a liberdade, a segurança, a resistencia á oppressão. O exercicio dos direitos naturaes de cada homem, não tem outros limites senão os que seguram aos demais membros da sociedade a fruição d'estes mesmos direitos. Estes limites, só podem ser marcados pela lei. A necessidade de exprimir seus direitos presuppoem, ou a presença, ou a lembrança recente do despotismo.

Os direitos do homem em sociedade são a liberdade, a igualdade, a segurança, e a propriedade.

(*Acto const. Franc. de 24 de Junho de 1795.*)

Todos os francezes são iguaes aos olhos da lei seja como contribuidores para os outros tributos e encargos publicos seja para admissão a empregos civis e militares.

(*Const. do Imp. Franc.* 1815.)

Os direitos do cidadão são a liberdade, a igualdade, a propriedade, e a segurança.

Const. Venesuela. (Esta declaração de direitos está consignada nas diversas const.)

A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos Brazileiros que tem por baze a liberdade, a segurança individual, e a propriedade é garantida pela constituição do Imperio.

(*Const. do Imp. do Brasil.*)

Os povos bem como o homem, tem direito de velar na sua propria conservação, porque elles tem a faculdade de obrar, e a vontade, que dirige a acção, sem o que deixariam de existir. Este direito dimana de sua soberania, porque a soberania reside na faculdade de vontade e de acção. Tudo pois, quanto o instincto da conservação lhes indica para segurar sua existencia, é uma impulsão natural, é um direito inalienavel; tambem, tudo o que se encaminhasse á delle prival-os seria um abuso da força, um acto tyrannico, um attentado do despotismo, e conseguintemente um crime da violencia ou do engano.

Da organisação physica do homem, nascem as suas necessidades, e dellas a sua soc ia

bilidade natural, da qual se deriva a sociedade, e por conseguinte a soberania dos povos, que desta sorte tem por elementos a natureza do homem, e a união dos homens em communidade.

O homem, é por natureza essencialmente social; sua organisação, necessidades, e os appetites, que o dirigem, sendo consequencias rigorosas de sua natureza, as relações necessarias e forçadas, que nascem das suas necessidades são o elemento de sua sociabilidade natural. Como ente *physico* o homem é social por sua organisação: como ente *moral*, por suas faculdades intellectuaes. Assim o estado social, é natural, necessario, inherente á especie humana; elle é e foi em todos os tempos o estado permanente da especie humana. Não póde portanto a sociedade destruir os *direitos naturaes*, cuja collecção fórma o direito natural, que os comprehende todos, mas unicamente dirigil-os em commum proveito, porquanto sendo os direitos naturaes, direitos primitivos anteriores a quaesquer convenções sociaes, proprios a todos os homens, são faculdades inherentes aos homens como homens, porque elles os receberam da sua propria natureza, e lhes são naturaes como entes intelligentes. O exercicio destes direitos é determinado no homem pelo acto da sua vontade, combinada com o instincto da sua propria conservação; este exercicio pertence ao mesmo instincto.—Os direitos naturaes, ou antes o direito natural, não constituem a regra geral para o homem: mas conjunctamente com a equidade, que é moralmente obrigatoria, constituem os principios fundamentaes das leis, as quaes civilmente obrigam.

Assim o livre exercicio dos direitos naturaes, é do direito natural ; a submissão ao que a razão indica aos homens, para viverem entre si segundo a justiça, é de *equidade* ; a conformidade com a vontade da lei, é de *obrigação social*. Quer os direitos naturaes, e os preceitos da equidade sejam litteralmente expressos nas leis : quer as disposições das leis sejam consequencias directas dos direitos naturaes ou da equidade, tornando-se em disposições legislativas não perde o seu caracter primitivo.

DA SOBERANIA NACIONAL. *

A nação é a unica soberana, o magistrado que a representa, exerce a soberania por lhe ser delegada. Sempre que este ultrapassar o determinado na constituição do Estado, o povo tem o direito de admittir, chamando a si os poderes que lhe conferio.

O principio de toda a soberania reside essencialmente na nação : nenhuma corporação, nenhum individuo póde exercer autoridade, que não dimane expressamente da nação.

CONSENSO.

Sujeitar-se-ha um unico pastor... e as minhas ovelhas habitaram sem temor no seu paiz : e os povos saberão que eu sou o *senhor*, quando eu

* A constituição dos povos modernos reconhece e garante este direito.

tiver quebrado as cadeias de seu jugo e os tiver arrancado das mãos dos que os dominam com imperio. (Ezeq. 35.) Os estrangeiros vendo a vossa sabedoria e intelligencia na observancia da lei universal dirão : eis um povo instruido e intelligente.

Residindo todo o poder originariamente no povo, e havendo emanado d'elle por isso os differentes magistrados e officiaes revestidos de uma qualquer autoridade ou seja legislativa, executiva, ou judicial, são seus substitutos, seus agentes, e lhe devem em qualquer tempo dar conta da sua conducta.

(*Const de Mussachusset* 1.ª *p.* § 5.)

A autoridade politica reside toda e unicamente no povo, e todo o poder politico emana unicamente d'elle.

(*Reforma da const. da Carolina sept.* 1775.)

Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do Imperio do Brazil são 4: o poder legislativo,o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial. Os representantes da nação Brazileira são : o Imperador e a assembléa geral. Todos estes poderes no Imperio do Brazil são delegações da nação.

(*Const. Bras. T* 3° § 10—11—12. *Dent.* 4.)

Uma nação não ajuiza do respeito que conferem á sua opinião por aquelle que votam aos seus orgãos.

(*De Ronil.*)

— A resistencia de um homem de bem, já por vezes ha reanimado a coragem de uma nação opprimida.

(*Languinais.*)

— Combater pela dignidade nacional, pelos direitos politicos, pela liberdade civil, pelo respeito á fé jurada, pela segurança de toda a classe de propriedades, pelo aperfeiçoamento da industria, e pelo augmento do commercio, eis qual é o dever d'um mandátario da nação

(*O General Foy.*)

— Só quando uma nação é livre,é que ella tem caracter.

(*Mad. de Stael*)

— A ordem social d'uma nação, descança sobre a escolha dos homens destinados para mantel-a. (*Napoleão.*)

— A nação que, á semelhança d'uma Vestal, deixa extinguir o sagrado fogo da liberdade deve esperar que a lancem viva nas tenebrosas masmorras do despotismo.

(*Anonymo.*)

— Para conhecer a moralidade de uma nação vêde as leis que para si ha ditado: são estas que vos farão horror.

(*Anonymo.*)

A soberania resultante do proprio facto da reunião dos homens em corpo de nação é ***indivizivel*** porque ella é o caracter de sua reunião como

povo, e é *inalienavel*, porque do contrario o povo deixaria de ser povo.

QUANDO O BEM GERAL EXIGIR, O POVO TEM DIREITO DE SE REUNIR PARA REQUERER A REPARAÇÃO DOS SEUS DIREITOS.

O povo tem direito de se juntar de uma maneira pacifica e em boa ordem, para consultar sobre tudo quanto interesse ao bem commum; tem direito de dar instrucções á seus representantes, e de requerer ao corpo legislativo, por via de requerimentos, petições ou representações a reparação dos damnos, que se lhe houver feito, ao allivio dos males, que soffrer. O povo tem direito de ter e de usar de armas para a defesa commum.

(§ 19 *da Const. de Massachusset.*)

CONSENSO.

Ai dos que estabelecem leis iniquas e escrevendo, escreveram injustiça, para opprimirem os pobres em juizo e fazerem violencia á causa dos fracos do povo, para as viuvas serem a sua presa e receberem os bens dos pupilos.

Que fareis vós no dia da visita e da calamidade que vem de longe? A quem tereis vós recursos.

(*Isaisas* 10.)

E' melhor estarem dous juntos do que um só; porque tem a conveniencia de sua sociedade. Se um cahir o outro o susterá; ai do que está só; porque quando cahir não tem quem o levante.

Se algum prevalecer contra o outro, dous lhe resistem: cordel triplicado difficultosamente se quebra. (*Eccl.* 4.) O irmão que é ajudado pelo irmão é como a cidade firme, e os seus juizos são como os ferrolhos da cidade.

(*Prov.* 18.)

Quando o governo quebra os direitos do povo, n'este cabe todo em massa, e a cada uma de suas porções o levantamento que se estriba no direito o mais sagrado e no mais indispensavel, e nos seus mui restrictos deveres.

(*Const. Franc. de* 1793.)

— O amor ou o odio dos povos não deve ser a regra do teu amor nem do teu odio; examina se elles tem razão.

(*Confucio.*)

— O povo famigerado não sabe ter pavor.

(*Lucain.*)

— Os povos relevam todas as faltas, menos a de consentir no seu opprobrio.

(*Napoleão.*)

— Aquelle povo que fôr mais esclarecido, sempre terá vantagem sobre aquelles que o forem menos, e elle os excederá pela sua industria. Sendo melhor exercidos todos os empregos; os espiritos mais solidos, e cultivados; as operações, tanto publicas como particulares, melhor concertadas, e melhor executadas; a disciplina será muito melhor preenchida em qualquer ge-

nero, a administração tanto interior como exterior será mais sabia; os abusos serão menores, e reprimidos com mais presteza.

(*De la Chalotaes.*)

— O povo quando está em penuria sempre é injusto; não o façaes cair nella.

(*Anonymo.*)

Quando os povos consentem que se algeme a lei, a sua perda é proxima; mas quando a lei impera, e quando os governantes são seus escravos, fazem então os Deoses com que ainda vegetem n'esse paiz os dons que em priscas idades prodigalisaram ás nações.

(*Platão.*)

— O povo a quem sobrecarregam de impostos acaba pelos não pagar.

(*Malesherbes*).

— Raras vezes a corrupção começa pelo povo.

(*Montesquieu.*)

— Os povos que são esclarecidos conhecem o preço das luzes, a quem devem os gozos que com ellas lhe traz a civilisação; elles nem querem renunciar o aperfeiçoamento da especie humana, nem á independencia dos pensamentos, nem ao direito de o manifestar, sempre que não está em contrariedade com a execução das leis; elles não consentem no sacrificio da sua dignidade, da sua gloria, e da sua felicidade; elles,

não querem cessar de serem homens para se tornarem automatos.

(*Alexandre Lameth.*

— Só aos povos esclarecidos e morigerados é que compete o ser livres.

(*Pagés.*)

— As precisões do povo são o relogio do Soberano.

(*Clemente XIV.*)

— Não é aos povos a quem falta a madureza, é sim aos gabinetes.

(*Bignon.*)

Quando o bem geral exigir o povo, tem direito de se reunir para requerer a reparação dos seus direitos.

A INDUSTRIA E A LIBERDADE DE COMMERCIO ESTÃO FUNDADAS NO DIREITO NATURAL E POR TANTO NESTE CARACTER SÃO GARANTIDAS PELA CONSTITUIÇÃO.

Nenhum genero de trabalho, de cultura, de commercio póde ser defeso á industria dos cidadãos. Não tem limite algum a liberdade de commercio, bem como o exercicio da industria, e das artes de qualquer especie.

CONSENSO.

Toda a *industria* está ligada ao direito natural, e faz parte da liberdade individual; porque toda

a industria dimana da intelligencia, e é uma propriedade nata da acção.

Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio, póde ser prohibido, uma vez que se não opponha aos costumes publicos, a segurança e a saude dos cidadãos.

(*Const. Brasileira cap.* 8 § 24)

A liberdade de commercio é tão importante que fez a Mr. *Lambert* dizer—Não ha membros mais uteis á sociedade do que são os commerciantes : porque ligam os homens por meio de um trafico reciproco, distribuem os dons da natureza, alimentam e empregam os pobres, satisfazem o rico, e concorrem para o esplendor dos grandes.

A AUTORIDADE PUBLICA COMMETTE PERANTE A LEI UM CRIME INDESCULPAVEL SENÃO VELA SOBRE AS PROFISSÕES E MUITO PRINCIPALMENTE SOBRE A MEDICINA A CUJOS CUIDADOS ESTÁ A SAUDE DOS CIDADÃOS.

CONSENSO.

Chorai? o medico por causa da necessidade, por que o Altissimo é quem o creou.

Porque toda a medicina vem de Deos, e ella receberá do rei donativos.

A sciencia do medico exaltará a sua cabeça, e será louvado na presença dos magnates.

O Altissimo é quem produzio da terra todos os medicamentos, e o homem prudente não lhes terá opposição.

Ao conhecimento dos homens pertence a virtude daquelles, e o Altissimo deu aos medicos sciencia para ser por elles honrado nas suas maravilhas.

Curando com estes, mitigarão a dôr; e o boticario fará electuarios suaveis, e comporá unguentos saudaveis, e não se acabarão as suas operações.

Porque a paz de Deos se estende sobre a face da terra.

Filho, não te desprezes a ti mesmo na tua enfermidade, mas faze oração ao Senhor, e elle te curará.

Aparta-te do peccado, e endireita as tuas mãos e purifica o teu coração de todo delicto.

Offerece um cheiro suave, e a flôr da farinha em memoria, e faze pingue a tua oblação e *dá lugar ao medico* — *Eccles.* XXXVIII. 1. seg.

A lei particularmente véla sobre as profissões, que interessam os costumes publicos, á seguraça, e á saude dos cidadãos; mas não se póde fazer dependente de prestação alguma pecuniaria a admissão ao exercicio de taes profissões.

As leis, garantia da sociedade, e por conseguinte dos costumes, da segurança, e da saúde de cada um dos seus membros deve ter a maior vigilancia sobre as *profissões*, que por ventura interessem os costumes, a segurança, e a saude dos cidadãos; mas a sua autoridade deve limitar-se nesta vigilancia, de outra sorte oppôr-se-hia á liberdade de industria, um dos direitos naturaes do homem, e do cidadão.

* É tão importante a saude publica e de tamanho alcance a profissão medica que fez *Voltaire* dizer: um medico, que tendo na sua mocidade estudado a natureza, conhecido os recursos do corpo humano, os males que o atormentam, e os remedios capazes de cural-os; que exerce a sua profissão a custa do infortuneo, e que espalha sobre o indigente os honorarios da opulencia, é um homem muito superior a todos os grandes da terra. O erudito *visconde de Cayrú* fallando da medicina diz:

Desde o principio do seculo XVIII, começou a *moda* de porem-se em ridiculo por escriptores, e até por comicos, os medicos. Na Escriptura Sagrada, ao contrario, sempre se trata com recommendação a sciencia do curativo. Nella se indica a sua divina origem, e se manda devidamente honrar aos seus professores. Como se ignora o *principio da vida*, não é de admirar a incerteza

---

* Ha dois males que mais que os outros sensivelmente devastam os povos no continente brasileiro que é a *tisica pulmonar*, e a *syphilis* ou o mal venereo. Quatro são as principaes causas suppomos nós da tisica no Brasil, e particularmente no Rio de Janeiro que são 1.° a *suppressão de transpiração* (vulgo constipação) 2.° *o uso da roupa de linho*; 3.° *o uso do gelo em sorvetes* 4.° a *syphilis* ou o mal venereo.

O governo que tem a sua disposição uma quantidade prodigiosa de medicos devia empregar alguns no exame constante das mulheres publicas, e para o que convinha arrual-as e numeral-as para serem mais facilmente inspecionadas. Emquanto isto não se puzer em pratica a mortalidade não diminuirá.

da medicina; mais ainda e mais admiraveis são os progressos que ella tem feito desde o seu rude estudo. Os que dedicam as suas vidas ao estudo da *arte de curar* (sendo vastissimo cada um dos seus ramos) são grandes bemfeitores da humanidade, e, de alguma sorte, parecem os ministros do Autor da vida. Que milhões de vidas tem elles salvado, só com as providencias que tem insinuado aos governos para exterminio das epidemias, pestes, falsificações de artigos de subsistencia?

Este facto deve ser perpetuo memorial aos Imperadores do Brasil.

Entre nós a saude publica vive a cada instante compromettida e principalmente no Rio de Janeiro por estar a mercê de quanto especulador ha, que sem as habilitações e nem titulos legaes por sua conta e risco faz tudo o que quer sem que os agentes da authoridade os faça responsaveis pelos infinitos abusos. A junta central de hygiene publica que deveria curar vigilantemente sobre os especuladores e curandeiros absorve a subvenção que o Estado lhe dá sem que providencias appareçam.

Diz a junta que não tem acção quando recorre as authoridades criminaes e estas desculpando-se com a tolerancia da junta, Hollovay, *o amigo dos brasileiros* ou antes do dinheiro dos brasileiros, Thomaz Parr e os curandeiros homœopathicos e allopathicos damnificando a saude publica invadem tudo sem punição.

AS REUNIÕES PACIFICAS E SEM CARACTER DE HOSTILIDADE SÃO PERMETTIDAS, E MESMO GARANTIDAS PELO DIREITO PUBLICO, DISSOLVEL-AS POR QUAL QUER PRETESTO E EM NOME DA AUTHORIDADE PUBLICA É UM ATTENTADO CONTRA A LIBERDADE DOS CIDADÃOS.

A constituição garante aos cidadãos, como direito natural a liberdade de junctarem-se pacificamente, e sem armas, satisfazendo comtudo as leis da policia.

CONSENSO.

A liberdade, que tem os cidadãos de se reunirem em sociedades parciaes, derivando-se do direito natural de cada um membro da sociedade, e do facto da associação social, é inherente ao direito de soberania, do qual nenhuma outra cousa é mais do que um exercicio, e uma garantia da liberdade publica. E' tambem um dever indispensavel do homem livre e do cidadão, occupar-se continuamente, do que deve ser segundo a ordem natural das sociedades, do que póde segurar a liberdade dos homens, e por conseguinte a felicidade dos povos, tirando proveito dà experiencia dos tempos passados e das luzes dos tempos presentes.

A constituição garante :

A liberdade aos cidadãos de se reunirem pacificamente, e sem armas, satisfazendo as leis da policia.

A liberdade de levar ante as authoridades cons-

tituidas requerimentos assignados individualmente.

(*Constit. franceza de* 1789—90—91.)

O povo tem direito de se reunir para tratar de tudo que interessar o bem commum, para instruir os seus representantes, para se dirigir a legislatura e pedir-lhe o desaggravo e reparação dos males e damnos que se lhe houverem feito.

(*Const. da Carolina septentrional de* 1776.)

O povo tem direito de se ajuntar de uma maneira pacifica, e em boa ordem para consultar e ponderar os negocios que interessam o bem commum. Tem direito de dar instrucções aos seus representantes, e de requerer ao corpo legislativo por meio de representações, requerimentos ou memorias, o remedio aos males que já se lhe fizeram, e o alivio dos que está soffrendo.

(*Const. de Massachusset* 1.ª *p.* § 19.)

A LIBERDADE DA ACÇÃO LOCOMOTIVA É TÃO SAGRADA QUE O DIREITO NATURAL A GARANTE E PROTEGE.

É garantido, como direito natural, a liberdade a qualquer homem de ir, de ficar, de partir sem poder ser detido, segundo as fórmas determinadas pela constituição.

CONSENSO.

Toda a oppressão feita á *liberdade locomotiva*, de ir, de ficar, de partir, ou o transporte livre da pessoa, é um attentado contra a liberdade individual, e portanto contra o direito natural; porquanto o homem, não é uma planta ligada ao solo em que nasceu; mas um membro de todo o territorio da communidade; um ente moral, e intelligente, em quem a vontade é a causa, que determina a acção.

A constituição franceza garante outro sim, como direito natural e civil: a liberdade a todo o homem de ir, ficar, e partir, sem poder ser impedido, nem retido senão segundo as fórmas determinadas pela constituição.

(*Const. franceza de* 1789—90 e 91. *na declaração dos direitos.*)

Qualquer póde conservar-se ou sahir do Imperio como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuizo de terceiro.

(*Const. do Imp. do Brasil cap.* 8 § 6 *do art.* 179.)

OBSTAR POR QUALQUER MEIO A LIBERDADE DA IMPRENSA COMO MEIO DE VULGARISAR OS PENSAMENTOS, É UM ATTENTADO AOS DIREITOS MAIS PRECIOSOS DO HOMEM.

A liberdade da imprensa é um dos mais fortes baluartes da liberdade do estado; e só póde ser restringida nos governos despoticos.

A livre communicação dos pensamentos, e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: póde portanto o cidadão fallar, escrever, imprimir livremente, ficando comtudo obrigado á responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei

A faculdade de pensar pertence á organisação do homem, e a transmissão do pensamento é uma faculdade dependente de uma conformação, assim a *manifestação do pensamento* é uma consequencia essencial da natureza do homem ; e a liberdade de emittir seus pensamentos por palavras, escripturas ou imprensa, constitue em parte o direito natural ! E como o direito natural tem seu principio na natureza do homem, e nada é mais do que o direito de exercer as faculdades naturaes, neste sentido a liberdade não é uma consequencia da sociedade, nem uma concessão das leis, mas uma propriedade inherente ao homem, como emanada de sua propria organisação tal qual a acção, e tudo o que o constitue. Attentar pois contra a vida intellectual ; é matar o homem moralmente, crime muito maior, que o homicidio physico ; porque deixando-lhe a vida, prival-o-hião do que nelle ha de mais admiravel, da razão, qualidade, que o constitue uma especie particular entre os entes organisados, e o distinguem dos brutos. — Logo a oppressão unica da liberdade da imprensa é um crime para com a natureza do homem, e para com a razão : a *sensura*, invento do despotismo, é um *laço* armado pela lei, com o qual perde o seu caracter de probidade.

A imprensa cuja descoberta ha muito pronunciou a sentença dos tyranos e dos impostores, escrevendo constantemente com o seu dedo invisivel as mysteriosas palavras, que fazem empalidecer todas as iniquidades, todas as tyranias, no meio das glorias de seus satelites, sobre as muralhas de todos os Balthazares.

(*Lamartine, Politica Racional.*)

VISCONTE.

Eis porque os tyranos não concentem
O exercicio livre da palavra,
Que tanto imperio tem sobre alma humana,
Por um sabio orador bem dirigida.

OLGIATO.

A palavra é o dom mais precioso
Da humana especia: o laço que nos une,
E nos levanta a *Deos*, que nos fez livre;
A palavra é a vóz da intelligencia,
Celeste influxo de um poder Divino,
Que nos extrema deste lodo inerte.
A palavra é de DEUS;—e nós devemos
D'ella usar sem temor, e com franqueza
P'ra sustentar os nossos sacros foros
Se a palavra os tyranos amedronto,
E' porque da verdade orgão terrivel
Seus excessos condemna, e ensina aos povos
A vingar seus direitos conculcados.
Desgraçado do povo, onde a palavra
Morre com intelligencia, de que é filha!

(*Magalhães Trag. Olgiato.*)

A livre communicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo o cidadão póde fallar, escrever, e imprimir livremente, com tanto que fique sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.

(*Const. Franc. de* 1789—90—91 *art.* 1.° § 11.)

Toda a propriedade possuida ou adquerida segundo as leis, e todas as reclamações ao estado, são inviolaveis.

Todo cidadão tem o direito de imprimir, e publicar os seus pensamentos (assignando o seu nome) sem nenhuma censura previa, e ficando sómente sugeito a uma responsabilidade legal depois da publicação pela decisão dos jurados; ainda quando não tenha lugar se não uma pena correccional.

(*Const. do Imp. Francez de* 1815.)

Sendo a liberdade da imprensa um dos grandes antemuraes da liberdade politica não deve nunca ser estorvado.

(*Const. da Carolina* § 15.)

Todos pódem communicar seus pensamentos por palavras, escriptos e publical-os pela imprensa, sem dependencia de sensura, com tanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela forma que a lei determina. *

(*Const. Brasileira T.* 8 *art.* 179 § 4.)

* Art. 78 do cod. crim. §§ 8 e 9—216 á 229.

A SEGURANÇA DA COMMUNIDADE DESCANÇA NA CONFIANÇA DE CADA UM DOS SEUS MEMBROS.

A segurança resulta do concurso de todos, para segurar os direitos de cada um. A segurança consiste na protecção concedida pela sociedade á cada um de seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos, e de suas propriedades.

CONSENSO.

A confiança entre os cidadãos é o penhor da segurança pessoal, da ordem, e da tranquillidade publica; é a alma da policia, a qual se refere á ordem e honestidade publica, e é essencialmente conservadora, e preservativa.

A segurança existe na garantia e protecção que dá a sociedade a cada um dos seus membros sobre a conservação da sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades.

(*Const. do Imp. Francez de* 1815.)

A CASA DO CIDADÃO É UM ASYLO TÃO SAGRADO QUE AS CONSTITUIÇÕES DOS POVOS CIVILISADOS, A GARANTE E PROTEGE, PENETRAR DENTRO DELLA SEM ÁS FORMALIDADES LEGAES, É UM ATTENTADO AO DIREITO NATURAL E SOCIAL.

A casa do cidadão, é um asylo inviolavel, durante a noite, ninguem tem direito de entrar nelle, senão no caso de incendio, inundação, ou declamação vinda do interior da casa. De dia

podem nella executar-se as ordens das authoridades constituidas.

Não tem lugar visita alguma domiciliar, senão em virtude de uma lei, e tendente unicamente á pessoa, ou objecto especificado no auto, que ordena a visita.

CONSENSO.

A *casa do cidadão*, lugar inviolavel, onde só a lei póde authorisar a authoridade á penetrar por motivos previstos de ordem publica, porém unicamente de dia; do contrario não haveria mais segurança individual, e sim tyrania.

Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar. (Vid. *o Codigo criminal brasileiro nos art.* 209 *a* 214.)

(*Const. Brasileira Tit.* 8 *art.* 179 § 7.°)

A PROPRIEDADE É INHERENTE AO HOMEM, E POR ISSO É GARANTIDA PELO DIREITO NATURAL.

O direito de propriedade é o que tem todo o cidadão de gozar, e de dispôr á sua vontade, e, da maneira a mais absoluta de seus bens, de suas rendas,do fructo de seu trabalho, e de sua industria. A propriedade é um direito inviolavel e sagrado. — Nenhuma parte da prosperidade de um homem, lhe póde ser tomada e nem applica la

aos usos publicos, sem o seu proprio consentimento, ou o dos seus representantes legitimos; ao povo não está ligado senão pelas leis, a que tem assentido deste modo para a utilidade commum.

Ninguem póde ser privado da menor parte de sua propriedade, sem seu consentimento, salvo quando a necessidade publica legitimamente verificada o exigir, e debaixo da condição de uma justa, e anticipada indemnisação.

CONSENSO

A *propriedade* toca tão de perto ao homem, que póde bem ser considerada como uma parte do mesmo homem: é debaixo deste ponto de vista, que a tranquillidade publica, e a segurança da possessão assentam sobre o animo da propriedade, e que esta propriedade é inviolavel. Comtudo, quando o negocio fôr do interesse commum, não ha interesse particular, que se lhe deva oppôr, desde que a indemnisação ressarça da privação, que soffre; de outra sorte os trabalhos exigidos por interesses commum, como estradas, caminhos, canaes, praças, custariam, uma vez que o interesse privado podesse oppôr-se á sua confecção, por preferir elle a possessão da sua propriedade particular, á estabelecimentos de utilidade geral.

É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão será elle previamente indemnisado

do valor della. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção e dará as regras para se determinar a indemnisação *

(*Const. do Imp. do Brasil art.* 179 § 22.)

NINGUEM PÓDE PROHIBIR O DIREITO DE FAZER PETIÇÕES POR QUE É RECONHECIDO E GARANTIDO EM TODAS AS CONSTITUIÇÕES DOS POVOS MODERNOS.

O direito de apresentar petições aos depositarios da authoridade publica, em nenhum caso póde ser interdicto, suspenso nem limitado.

CONSENSO.

O direito de petição, penhor dos direitos naturaes, é o recurso ao poder legislativo contra os abuzos, ou vexações da autoridade; e uma advertencia á autoridade contra a legalidade de seus actos. Attentar contra este direito, é attentar contra a dignidade do homem, e contra a qualidade de cidadão.

Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições e até expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a com-

---

* A lei de 9 de setembro de 1826 marca os casos em que tem lugar a excepção feita a plenitude do direito de propriedade. Pelo § 3.° do art. 10 do acto addicional compete as assembléas provinciaes legislar sobre os casos e a forma porque póde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

petente authoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

(*Const. do Imp. do Brasil art.* 179 § 20.)

GARANTIA SOCIAL.

A garantia social consiste na acção de todos, para segurar á cada um o gozo e conservação de seus direitos ; e esta garantia descança na soberania nacional. — Não póde existir tal garantia, sem que a divisão dos poderes, esteja estabelecida, e os limites das funcções publicas claramente determinados pela ; e a responsabilidade dos funccionarios firmada.

CONSENSO.

Na *garantia social* consiste a liberdade publica, e a conservação da sociedade.

QUANDO AS LEIS NÃO GARANTEM O CIDADÃO REPARANDO-LHE OS DAMNOS OU INJURIAS, O EDIFICIO SOCIAL ESTÁ PRESTES A SE DESMORONAR.

Qualquer cidadão da republica, deve achar um remedio certo no recurso ás leis para todos os damnos ou injurias, que possa experimentar em sua pessoa, em sua propriedade, em sua reputação : deve obter direito, e justiça gratuitamente, e sem ser obrigado a comprar uma ou outra cousa completamente sem que lh'as possam recuzar promptamente e sem delongas, e conforme as leis.

CONSENSO.

No poder, e na acção da lei se firma a *garantia pessoal.*

SEM CULPA FORMADA NINGUEM PÓDE SER PRESO.

Ninguem póde ser retido, preso, e nem despojado de sua franqueza, de suas imunidades ou privilegios, nem posto fóra da protecção das leis, nem desterrado, nem privado, de maneira alguma de sua vida, de sua liberdade, ou de sua propriedade senão em virtude da lei do paiz. Presumindo-se a todo o homem innocente ser declarado criminoso, julgar-se indispensavel prendel-o, deve a lei reprimir todo o rigor desnecessario para o ter seguro.

CONSENSO.

A renuncia em commum dos direitos naturaes de cada um dos membros da sociedade fórma a sociedade; o fim da sociedade é a conservação destes direitos em utilidade pessoal, e publica; toda a authoridade na republica é creada para manter a vontade nacional, ou a lei, que é o meio conservador dos direitos naturaes do homem, e do cidadão; ella é creada para fazer gozar a cidade das vantagens de sua organisação, e de suas instituições: logo, *resistir á oppressão*, é um direito, que resulta da associação, uma defeza natural, um dever indispensavel; pois que opprimir um cidadão ou á republica, é atacar a

communidade em seu principio vital. A resistencia á oppressão está no coração do homem.

Ninguem poderá ser prezo sem culpa formada excepto nos casos declarados na lei ; e nestes, dentro de 24 horas contadas da entrada na prisão sendo em cidades, villas ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do juiz, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará : attenta a extenção do territorio, o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador e das testemunhas, havendo-as. *

Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido a prisão, ou nella conservado estando já prezo, se prestar fiança idonea, nos casos que a lei admitte ; e em geral nos crimes que não tivirem maior pena do que a de 6 mezes de prizão ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto. **

A excepção do flagrante delicto, a prisão não póde ser executada senão por ordem escripta da authoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão

---

* Os art. 131 e 175 do codigo do Processo Criminal marcam os casos em que tem hoje lugar a prisão sem culpa formada ; e o art. 148 do mesmo codigo o prazo a que não deve exceder a formação da culpa.

** A materia das fianças tem o seu assento no codigo do Processo Criminal arts. 100 á 113 alterado pelos arts. 37 a 16 da lei da reforma judiciaria.

punidos com as penas que a lei determinar. *

O que fica disposto ácerca da prisão antes da culpa formada não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

(*Const. do Imp. do Brasil, art.* 179, §§ 8, 9 e 10.)

PARA QUE O CIDADÃO SE NÃO POSSA QUEIXAR DA PENA QUE TEM DE SOFFRER DEVE ANTES DELLA SER OUVIDO E LEGALMENTE CITADO.

Ninguem deve ser julgado e punido senão depois de ter sido ouvido, ou legalmente citado, e em virtude de uma lei promulgada anterior ao delicto

Qualquer acto exercido contra um homem fóra dos casos e sem as formalidades da lei é arbitrario e tyrannico; aquelle contra quem o queiram praticar pela violencia tem o direito de o repellir pela força.

Ninguem será sentenciado senão por autori-

---

* Para que a ordem de prisão por escripta seja legitima são necessarios os quisitos marcados nos arts. 176, 177 e 178 do Codigo do Processo Criminal. Os arts. 142 e 181 do Codigo Criminal marcam penas aos que excedem, fazem ou executam ordem ou riquisição illegal.

dade competente, e em virtude de lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

(Const. do Imp. do Brasil, art. 179 § 11.)

CONSENSO.

As leis jámais podem o que o direito commum e o bom senso condemnam; e muito menos estabelecêl-o, e toleral-o contra o interesse publico, a liberdade,e igualdade individuaes, como fariam *distincções de nascimento, privilegios e vantagens* particulares de corporações.

— Para fazer decididos amantes da liberdade, os que são partidistas da tyrannia, é mettêl-os em uma prisão. (*Jouy.*)

—Existe tyrannia contra a opinião logo que os governantes estabelecem cousas que chocam a maneira de pensar de uma nação.

(*Montesquieu.*)

— O despotismo republicano é o mais fecundo em actos de tyrannia, porque nelle se envolve toda a gente. (*Bonaparte.*)

— A tyrannia penetra até ás raizes da arvore social. (*Pouqueville.*)

— Se a tyrannia já não se assenta nos thronos, ella inda existe, e nas leis respira.

(*Filangière.*)

— A mais insupportavel das tyrannias é a tyrannia dos subalternos. (*Napoleão.*)

—A tyrannia obriga o talento a emprestar-lhe a penna, a fim de paliar seus crimes.

(*Anonymo.*)

—A mais dura de todas as tyrannias é a que se exerce em nome dos mais sagrados direitos.

(*Anonymo.*)

— Não ha tyrannia mais rigosa do que querer dominar as consciencias.

(O *Imperador Maximiliano II.*)

— Nunca houveram senão tyrannos que achassem limites á faculdade de imprimir.

(*Milton.*)

— O que aconselha um tyranno lava as mãos no seu proprio sangue. (*Dumarsais.*)

— Custa menos a um homem altivo perder a vida que beijar a mão de um tyranno que o agracia. (*Volney.*)

— Os tyrannos são assassinados com o seu proprio punhal. (*Raynal.*)

— Tambem os Monarchas têm seus tyrannos; são os que os impedem de felicitar os povos.

(*Anonymo.*)

NÃO SENDO A RELIGIÃO DO DOMINIO DA LEI, O SEU EXERCICIO DEVE SER LIVRE.

Ninguem deve ser perturbado, molestado, e constrangido em sua pessoa, em sua liberdade, e em seus bens pelo culto que consagra a Deos,

da maneira e no tempo que lhe fôr conveniente, segundo o dictame de sua consciencia, nem por seus sentimentos a respeito de religião, nem pela religião que professar, comtanto que não perturbe a tranquillidade publica, e que não estorve o culto religioso dos mais.

CONSENSO.

As religiões devem ser consideradas politicamente, assim em sua natureza, como em seu objecto, isto é, em sua causa, tanto como dogma quanto como culto; onde a religião, que é a crença interior em um ente creador, e motor do universo; o dogma, que é a doutrina, propria a cada seita religiosa, e o culto, que é a pratica exterior da crença.—A religião ou a crença não é do dominio da lei, nem da autoridade; é um negocio inteiramente pessoal entre o homem e sua razão; pertence só a sua consciencia o dirigil-o a este respeito. O dogma se torna da competencia da lei, e da autoridade, unicamente quando a sua doutrina é contraria ás leis, á justiça ou á paz publica. O culto é sujeito á acção da autoridade, em observancia das leis, e da ordem. Desviar-se destes principios, que o bom senso ensina, é incutir uma idéa falsa da natureza das cousas no espirito dos homens; é excital-os a reclamar estes principios pela força, ou leval-os a não os reconhecer quando irritada a sua razão não vê senão indifferença a toda a religião, ou o desprezo a todo o culto, para vingar seus direitos mal conhecidos.—A sociedade, como Estado, não tem neste sentido religião; seja qual fôr a crença do

maior numero de cidadãos, esta crença de outros cidadãos, e toda crença religiosa caracterisa as pessoas como individuos e não como cidadãos, porquanto, trata-se nisto de uma cousa essencial, e inteiramente dependente do juizo e da vontade do homem; o que se não póde dizer ácerca das relações sociaes. Consistiria portanto o mal em não conhecer que civilmente consideradas as religiões têm por principio a crença individual, não as bases fundamentaes da sociedade, e que os cultos são praticas religiosas exteriores, e não instituições politicas, e por consequencia, que as religiões e seu livre exercicio são meramente da competencia da policia, e não materias do Estado.—Tudo o mais é erro, ou prejuizo de educação, bem como pretender o contrario é ignorancia ou má fé. A crença religiosa é de direito natural, e a *liberdade dos cultos* envolve-se na liberdade natural, que dimana deste direito ; a vigilancia da autoridade é a acção publica necessaria para o geral interesse ; deve pois o legislador estabelecer unicamente uma tal vigilancia, porque tão natural é que qualquer seja livre em materia de religião, que a tolerancia mesma vem a ser um ultraje feito ao bom senso.

RESISTIR Á OPPRESSÃO É UM DEVER NATURAL, É UM DIREITO SAGRADO QUE NINGUEM PÓDE PROHIBIR.

A resistencia á oppressão é consequencia dos outros direitos do homem.

Ha oppressão contra o corpo social, quando qualquer dos seus membros é opprimido ; ha

oppressão contra cada um dos seus membros quando é opprimido o corpo social.

CONSENSO.

Logo que o governo quebranta os direitos do povo, a insurreição é para o povo, e para cada uma porção do povo, o mais sagrado dos direitos, e o mais indispensavel dos deveres.

— Os oppressores molestam-se com a vista da sua victima, e detestam-a pelo mal que elles lhe hão feito. (*M.ll. Clairon.*)

— Os primeiros nobres foram protectores entre os antigos, e são oppressores entre os modernos. (*Anonymo.*)

— A oppressão faz nascer o desejo de tambem opprimir quando se possa. (*De Tott.*)

— Não se revolta um povo inteiro senão quando a oppressão é geral. (*Locke.*)

— O' poderosos! raras vezes hei conhecido a vossa justiça, e já tres vezes soffri vossa oppressão. (*Nizami, Poeta Persiano.*)

— É do instincto dos homens o indignarem-se contra a perseguição, a oppressão, e a fraude. (*Galiani.*)

DA REPRESENTAÇÃO NACIONAL.

Convocar-se-ha uma convenção nacional todas as vezes que se tratar de reformar o acto constitucional, de mudar ou modificar algumas de suas

partes, ou de accrescentar-lhe de novo qualquer disposição.

CONSENSO.

A lei tem por elemento o direito natural e por principio a *equidade*; toda a lei que disto aberra é injusta e odiosa; e deixando então de ser lei, não póde ser obedecida.— A lei emana das necessidades dos homens: vontade publica, e regra commum; ella determina e ordena a beneficio da communidade as diversas relações sociaes que se derivam de suas precisões. A lei é obrigatoria como regra convencional, e importa coacção. Toda a lei geral é justa, visto que é commum para todos. As excepções fundadas em justiça firmam a manutenção das leis, e facilitam sua execução. Toda a excepção ás disposições litteraes, ou geraes da lei, que não sejam as fundadas em justiça e em utilidade publica, e ordenadas por lei, é uma injustiça particular, e uma infracção do direito commum. A interpretação contraria á letra ou ao espirito da lei é um attentado contra a magestade das leis.— Deixam de ser executadas as leis todas as vezes que se desfazel-as observar, ou se lhes dá excepções; isto propriamente é illudir as leis.—Todo o rigor não autorisado por lei é um crime. A execução fiel das leis consiste na doçura, na imparcialidade, e na equidade da execução. Nenhuma estabilidade haveria na legislação se fosse necessario ser sempre interpretada uma lei por outra posterior. As leis são o conservador de toda a liberdade; são propriamente o remedio contra a anarchia, e contra o despotismo; e a liberdade é a fonte das boas leis.

E' muito essencial não confundir as cousas, que devem ser reguladas por leis, com as que fazem o objecto de regulamentos da autoridade; sem esta importantissima distincção sobrecarregar-se-hia a legislação de uma multidão de regras, de particularidades, que não devem ser comprehendidas; impecer-se-hia a execução das leis, attentar-se-hia a legislação. A multiplicidade das leis é tão nociva quanto a sua falta: porque, se a falta de leis deixa os homens entregues á sua independencia e arbitrariedade, a multiplicidade dellas opprime os cidadãos, e impede a execução das leis; a sua multiplicidade atanaza os cidadãos; a sua falta os deixa sem liame social: no primeiro caso não podem os cidadãos obrar por excesso de deveres: no segundo obram só impellidos dos appetites naturaes, ou segundo as vontades de um senhor.

NA ESCOLHA DOS DEPUTADOS ESTÁ A SEGURANÇA DA NAÇÃO, PORQUE DELLES É QUE PARTEM AS BOAS LEIS.

Um recurso frequente aos principios fundamentaes da constituição, e uma adhesão constante aos da justiça, da moderação, da temperança, da industria, e da frugalidade são de absoluta necessidade para conservar as vantagens da liberdade, e manter um governo livre.

Deve o povo em consequencia ter uma attenção particular aos principios na escolha de seus officiaes, e de seus representantes; e tem de exigir de seus legisladores, e de seus magistrados, que os observem exacta e constantemente na

confecção e execução de todas as leis precisas para a boa administração da republica.

CONSENSO.

As leis são o acto da soberania, e sendo o povo o soberano, só elle póde fazer as leis. As leis são a consciencia publica, e só o povo póde e deve manifestar esta consciencia.— As leis são a expressão da vontade publica; e só o povo póde e deve exprimir esta vontade. Em consequencia destes principios é que unicamente á legislatura, corpo composto dos representantes do povo, pertence o exercicio pleno e inteiro do poder legislativo.

—Os deputados do povo não são nem podem ser os seus representantes; mas unicamente os seus commissarios. (*J. J. Rosseau.*)

—Os direitos dos representantes são tão sómente compostos dos direitos dos cidadãos concentrados na representação. (*Garat.*)

—Os povos nunca teriam tido outros representantes além dos reis se elles sempre houvessem sido bem representados. (*Anonymo.*)

A LEI O QUE É.

A lei é a expressão livre e solemne da vontade geral, significada pela maioria geral dos cidadãos ou dos seus representantes: ella é a mesma para todos, quer premeie, quer puna: não póde ordenar senão o que fôr justo e util á sociedade; não póde prohibir senão o que fôr nocivo.

O que não for defeso pela lei não póde ser impedido. Ninguem póde ser constrangido a fazer o que a lei não ordenar.

A lei deve proteger a liberdade publica e individual da oppressão dos que governam.

CONSENSO.

Nenhuma lei criminal ou civil póde ter effeito retroactivo

Leis feitas para punir acções praticadas antes de existirem, e que não foram declaradas criminosas por leis precedentes são injustas, oppressivas, e incompativeis com os principios fundamentaes de um governo livre.

O poder de suspender as leis, ou de sobrestar na sua execução deve ser só exercitado pela legislatura, ou por uma autoridade della emanada, nos casos particulares unicamente para que a legislatura a houver prescripto.

O poder legislativo nunca exercerá o executivo ou o judiciario, nem nenhum dos dous: o poder executivo nunca exercerá o legislativo, ou judiciario, nem nenhum dos dous; e o poder judiciario nunca exercerá o legislativo, ou executivo, nem nenhum dos dous; afim de que este governo seja o das leis, e não o dos homens.

A INSTRUCÇÃO É UM ELEMENTO NECESSARIO PARA A MORALIDADE DO POVO.

A instrucção é para todos uma verdadeira necessidade. Deve portanto a sociedade favorecer com todas as suas forças o progresso da *razão publica*, e pôr a instrucção ao alcance de todos os cidadãos.

CONSENSO.

Nenhuma moralidade existe no homem sem instrucção. Primeira necessidade dos homens, a *instrucção* é um bem commum a todos, e a instrucção primaria um dever do legislador; porque privar da instrucção uma parte dos cidadãos é prival-os da sua qualidade de homem. A instrucção é a coadjuvadora do systema representativo, na constituição dos povos; é o seu apoio essencial. A estabilidade da republica, e o regimen representativo não seriam sufficientemente garantidos pela constituição e pelas leis, a não terem por base a instrucção publica em todos os membros da sociedade; pois que a estabilidade da republica, e o regimen representativo assentam essencialmente sobre o conhecimento de seus direitos, e de seus deveres; os quaes seriam ficticios e illusorios se as luzes fossem só partilha de certas familias, porque estas taes gozariam unicamente das vantagens da participação constitucional á causa publica, que desta fórma se tornaria em patrimonio seu. Não se deve comtudo entender por instrucção os conhecimentos nas sciencias, e nas artes, ás quaes seria physicamente impossivel que todos indistinctamente se pudessem dar; mas esta *instrucção civica*, indispensavel a todos os povos, compativel com todas as profissões, e sem a qual o homem fica sendo a presa de todos os prejuizos da ignorancia, de todos os erros das impressões estrangeiras, e não vem a ser mais do que um instrumento passivo para o legislador e para a autoridade.

—Um livro de moral é cousa mui parecida com uma loja de Adello : o autor vende quasi sempre os pensamentos alheios, mas tem a cautela de os virar primeiro. (*O barão de Stassart.*)

—A moral só é propria para formar com methodo uma boa consciencia. As pessoas verdadeiramente honradas não precisam das suas lições, pois que conhecem o bem pela rectidão do gosto, e seguem-o voluntariamente.

(*Saint Evremond.*)

—Quanto mais é a moral que ha nas palavras menos são os costumes que realmente existem.

(*Palissot.*)

—A primeira das verdades é a moral, bem como a fonte mais copiosa da eloquencia.

(*Mad. e ad.*)

—Em moral ha mais facilidade no dar o movimento do que ha em o regular.

(*Malesherbes.*)

—Moral e justiça nada têm que fazer com a politica, e nunca se hão visto assentar em um congresso. Estas virtudes não têm mais entrada nos interesses publicos, do que têm nas questões de physica, de chimica, e de architectura.

(*Sir Gould-Leckrie, publicista Inglez.*)

—Alguns autores tratam a moral como hoje se trata a architectura ; antes de tudo procuram a commodidade. (*Vauvenargues.*)

—A moral é a hygiene da alma. (*De Lingré.*)

—A moral, quando é apresentada por meio de pensamentos destacados tem mais energia.

(*Seneca.*)

—A moralidade é o typo que distingue o homem. (*Keratry.*)

—A moral está na cabeça, e a moralidade no coração. (*Anonymo.*)

O DIREITO DE FUNDAR ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÇÃO É GARANTIDO PELAS CONSTITUIÇÕES DOS POVOS MODERNOS.

Os cidadãos têm direito de fundar estabelecimentos particulares de educação,e de instrucção, bem como sociedades livres, para concorrerem aos progressos das sciencias, das letras, e das artes.

CONSENSO.

A constituição do imperio do Brasil,de accordo com as demais constituições,garante o livre exercicio do ensino publico.

A FORÇA PUBLICA É UMA NECESSIDADE PARA A SOCIEDADE, SEM ELLA NÃO HA GARANTIA COMMUM.

Uma milicia bem regulada, tirada do corpo do povo, e costumada com as armas, é a defesa propria, natural e pura de um estado livre. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força publica ; é portanto esta força publica instituida para utilidade commum, e não

para proveito particular daquelles a quem é confiada.

GUARDA NACIONAL.

As guardas nacionaes não formam um corpo militar, nem instituição no Estado; são os proprios cidadãos chamados ao serviço da força publica.

Como soldados os cidadãos são a sociedade velando sobre si mesma.

PRINCIPIOS GERAES DE DIREITO PUBLICO.

Não se deve estabelecer, fixar, impôr, nem levantar subsidio, encargo, taxa, imposto ou direitos, seja qual fôr o pretexto, sem o consentimento do povo, ou dos seus representantes na legislatura.

Nenhuma contribuição se póde estabelecer senão para utilidade geral.

A contribuição deve ser igualmente repartida por todos os cidadãos á proporção de suas faculdades.

Todos os cidadãos têm direito de verificar por si mesmos, ou por seus representantes, a necessidade da contribuição publica, de consentir nella livremente, de concorrer para o seu estabelecimento, de indagar e inspeccionar-lhe o emprego, de determinar-lhe a somma, o assento, cobrança, e duração, e de tomar-lhe conta.

I.

Ao corpo legislativo sómente pertence o direito

de regular o fabrico, e a emissão de toda a especie de moeda, fixar-lhe o valor, o peso, e determinar-lhe o typo.

CONSENSO.

A *moeda* é uma medida convencional, que a lei só póde regular,

II.

Tem o direito de decretar o corpo legislativo só honras publicas á memoria dos grandes homens.

CONSENSO.

Todas as honras decretadas á memoria dos grandes homens são um testemunho publico da gratidão nacional, e como *recompensa publica*, pertence á legislatura, representante da sociedade, o concedêl-as ; de outra maneira uma tal recompensa perderia o seu caracter de nacionalidade, e tornar-se-hia em um acto de recompensa particular, um favor do governo.

III.

A republica renuncia solemnemente reunir ao seu territorio paizes estrangeiros, salvo sendo por voto expontaneamente manifestado da maioria dos respectivos habitantes, e unicamente no caso em que os paizes que solicitarem a reunião não estejam incorporados e unidos a outra qualquer nação, em virtude do pacto social expresso em constituição anterior e de livre consenso.

CONSENSO.

A *independencia politica* das nações é a sua vida social: ao povo pois unicamente compete decidir, se lhe convêm ou não permanecer em corpo de nação, ou alienar a propriedade de sua independencia pela incorporação á outro povo.

IV.

Pertence ao corpo legislativo ratificar os tratados de paz, de alliança, e de commercio; e tratado algum produz effeito sem uma tal ratificação.

CONSENSO.

Os *tratados* são as leis das nações, as convenções de suas relações em sua utilidade commum, como membros da familia do genero humano; e como os tratados regulam as relações de nação, a nação, nenhuma autoridade, que não seja o poder legislativo, representante da soberania nacional, tem direito de pronunciar sobre o estado exterior relativo da sociedade.

V.

A republica pegará só em armas para manutenção de sua liberdade, conservação do seu territorio, e defesa de seus alliados.

CONSENSO.

Sendo a *guerra* um estado forçado das nações, e contra a natureza das sociedades humanas, que

é a convenção ; só a manutenção da conservação da republica, ou de outros povos, é que póde legitimal-a.

VI.

Só poderá declarar-se guerra por um decreto do corpo legislativo promulgado sobre proposta formal, e indispensavel do governo.

CONSENSO.

O *estado de paz*, ou *de guerra* sendo a posição politica de um povo, pertence ao poder legislativo decidir deste estado. Toda a pretenção da autoridade executiva a este respeito é um attentado feito ao poder legislativo ; e o abandono deste direito conduz ao despotismo.

VII.

Não será confiado á um só homem o commando geral dos exercitos da republica.

CONSENSO.

Confiar o *commando geral dos exercitos* a um só homem é leva-lo a se fazer senhor de seus concidadãos.

VIII.

Tropa alguma estrangeira poderá ser introduzida no territorio da republica sem consentimento prévio do corpo legislativo.

CONSENSO.

A introducção ou *passagem de uma força armada estrangeira*, no territorio da republica, po-

dendo comprometter a segurança publica, e a independencia natural, toca á legislatura julgar dos motivos de tal introducção ou passagem, e permitti-las.

IX.

O exercicio dos direitos civis é independente da qualidade de cidadão, a qual só se adquire e conserva conforme a lei constitucional.

CONSENSO.

Os direitos politicos dependem da qualidade de cidadão; mas os *direitos civis* pertencem ao homem.

X.

A lei não considera o casamento senão como contracto civil.

CONSENSO.

O *casamento* é essencialmente e pessoalmente do interesse da familia, e politicamente interessa á cidade, por estabelecer a ordem nas familias, e ser causa natural e permanente de população; e essencialmente civil debaixo destes dous pontos de vista, o casamento é um facto da autoridade civil, a quem só pertence comprovar o estado das pessoas, e um acto independente de religião alguma.

XI.

Não ha casamento quando falta o consenso mutuo dos contrahentes.

CONSENSO.

Acto o mais importante, que o homem póde fazer em todo o decurso de sua vida, o *casamento*, é o acto pelo qual sua *vontade* deve ser a mais livre, e inteira; porque não se trata no casamento, como em qualquer outro acto civil, de um interesse passageiro, mais ou menos proficuo; porém da felicidade de toda a sua vida, qualquer que seja a posição que a fortuna colloque o homem.

XII.

A posse é a retenção ou fruição de uma cousa ou de um direito que temos, ou o exercemos por nós mesmos, ou por um outrem que o tem, ou exerce em nosso nome.

CONSENSO.

Contractar, é de direito natural; mas este direito é regulado pela lei, para segurança da boa fé, e por interesse das transacções particulares.

XIII.

O uso-fructo é o direito de gozar das cousas de que outrem tem propriedade, como o mesmo proprietario, com o encargo, porém, de conservar-lhe a substancia.

CONSENSO.

Derogar nas convenções particulares a ordem publica, aos costumes, é obrar contra o espirito da sociedade, no que consiste a harmonia social.

XIV.

Qualquer pessoa póde contractar, não sendo declarada incapaz pela lei.

CONSENSO.

Sendo toda a pena infrigida pela lei, uma privação de participação commum na pessoa do cidadão culpavel, a justiça da pena está na sua relação exacta com o delicto. O objecto da lei penal é punir em proporção do delicto; mas a sua acção pára na *privação da liberdade*, a maior das penas; porque a lei não póde receber da vontade publica, de que é a expressão, nenhum direito sobre a vida do cidadão, visto não ter a mesma sociedade tal direito; conseguintemente a pena de morte está fóra do poder das leis; ella vem só do despotismo e da tyrannia, causa do barbarismo das nações.

XV.

Convenções particulares não podem derogar leis, que interessam á ordem publica e os bons costumes.

CONSENSO.

A *natureza do delicto* determina a natureza da pena, e não a qualidade da pessoa que o commette.

XVI.

As convenções legalmente estipuladas servem de leis á aquelles que as fazem; não podem por tanto ser revogadas sem mutuo consentimento

dos mesmos, ou por causas autorisadas pela lei; e devem ser executadas de boa fé.

A obrigação sem causa, ou por causa falsa, ou illicita, não póde produzir effeito.

As convenções obrigam não só ao que nellas é expresso, mas tambem a todas as consequencias que a equidade, o uso, ou a lei dão á obrigação, conforme a sua natureza.

CONSENSO.

Sendo todo o delicto uma acção pessoal, a *infamia*, não deve comprehender mais que a pessoa do culpavel.

XVII.

Qualquer facto do homem, que causa prejuizo a outrem, obriga aquelle, por cuja culpa aconteceu, a reparal-o.

Cada um é responsavel pelo prejuizo causado não só por facto seu, como tambem por sua negligencia, ou imprudencia.

CONSENSO.

Além de que nenhum direito tem a sociedade sobre a vida de um dos seus membros, senão quando na sua conservação ha perigo para a mesma sociedade, devendo a lei, primeiro que tudo, respeitar a vida de um cidadão como cousa a mais inviolavel da republica, nenhuma proporção haveria entre a vida do homem e a offensa individual, de que se elle tenha tornado culpavel; a *pena de morte* para delictos privados não poderia servir de exemplo para refrear o mal intencionado.

XVIII.

A lei só deve estabelecer e decretar penas restricta e evidentemente necessarias; ellas devem ser proporcionadas aos delictos, e uteis á sociedade.

CONSENSO.

Um delicto é uma acção, e toda a acção um facto pessoal, porque dimana da faculdade de obrar, e da vontade do que commette: sendo portanto todo o delicto pessoal, só deve soffrer a pena imposta pela lei quem commetteu o delicto. *A confiscação dos bens* de um cidadão julgado culpavel seria uma pena odiosa, acrescentada á pena legal, e justa; visto que seria menos punido com a perda dos bens, do que tornar sua mulher, seus filhos, e sua familia responsaveis de um delicto, de que são innocentes, punir a estes, e accrescentar-lhes a dôr de terem na familia um parente maculado pela condemnação, o abandono, e a miseria.

XIX.

Nos procedimentos criminaes, a verificação dos factos na vizinhança do lugar em que acontecerão é da maior importancia á segurança da vida, da liberdade, e da propriedade dos cidadãos.

CONSENSO.

A autoridade paterna é a unica autoridade que emana da natureza, e assim mesmo tem ella por limites a fraqueza dos filhos, e a duração de suas necessidades: a autoridade executiva, pelo

contrario, é uma ficção da lei; porque de outra sorte, em que seria baseado um poder, que reduzido a si mesmo só teria a sua força physica para se manter, podendo ser derribada por qualquer outra força individual? O governo é portanto uma creação da lei; é a administração geral; o seu caracter é a direcção e a vigilancia; a sua acção executiva consiste na administração e na justiça.

XX.

Qualquer cidadão, chamado ou apprehendido por autoridade da lei, deve obedecer instantaneamente; torna-se criminoso resistindo.

Todo o tratamento que aggrava a pena imposta pela lei, é um crime.

CONSENSO.

O governo sendo o mandatario do povo, para a execução das leis, deve a este, na pessoa de seus representantes, a *compta annual* da gestão que lhe é conferida pelas leis; e esta compta, ao mesmo tempo de facto e de moral homenagem á soberania nacional, e dever derivado da natureza das funcções executivas, abraça todos os interesses, e toda a regencia da republica.

XXI.

Os mesmos delictos punem-se com as mesmas penas, sem distincção de pessoa.

CONSENSO.

A *administração* é acção executiva do governo para execução das leis de interesse geral; á ad-

ministração incumbe toda a vigilancia em cada uma das divisões do territorio, nas pessoas, e nos bens, em suas relações publicas, e fazêl-os concorrer á estabilidade commum: essencialmente protectora é o objecto de seus privilegios, e de suas attribuições a sociedade inteira. A acção administrativa, como vontade é passiva, e como execução é activa.

XXII.

Sendo os delictos e os crimes pessoaes o supplicio de um delinquente, e as condemnações por mais infammatorias que sejam, não imprimem ignominia em sua familia, nem mancham de maneira alguma a honra dos que lhe pertencem, que continuaráõ a ser admissiveis a toda a sorte de profissões, empregos e dignidades.

CONSENSO.

A *justiça* tem por objecto a applicação das leis de interesse privado; ella por sua natureza é gratuita, ou deixa de ser uma instituição social. A *publicidade* dos juizos é a garantia da segurança das pessoas. As *funcções judiciaes* são essencialmente temporarias, do contrario tornam-se um meio de despotismo.

XXIII.

Deve abolir-se a pena de morte por delictos particulares.

CONSENSO.

O *juizo por arbitros* é uma justiça domestica e voluntaria; e como tribunal domestico é que

elle é o meio de conservar os costumes entre os cidadãos.

XXIV.

A confiscação dos bens dos condemnados em caso algum poderá ser pronunciada.

CONSENSO.

Todo o *appello* dos cidadãos perante outros juizes, que não sejam os legaes, é um crime de tyrannia.

XXV.

O governo é instituido para utilidade commum, para a protecção, segurança, propriedade e felicidade do povo, e não para proveito, honra ou interesse de um homem, de uma familia, de uma classe de homens.

O governo é instituido para garantir ao homem o gozo de seus direitos naturaes e imprescreptiveis.

CONSENSO.

Sendo o juiz o orgão da lei, deve pronunciar em virtude da lei, havendo ella estatuido, e do contrario nenhuma decisão póde dar ; porque senão ha lei não ha juiz ; de outra sorte suppriria elle á lei, e se erigiria em legislador. E' portanto, por *via legal*, e não de doutrina, que deve o juiz proferir seus juizos. Demais, seriam as leis illudidas se o juiz, ainda pela decisão das cousas deixadas á propria decisão dos juizes, estabelecesse para si uma legisconsultação, que se tor-

nasse o interprete natural das leis: e que de males não resultariam de uma legisconsultação orgulhosa? *

XXVI.

E' obrigado o governo, na abertura da sessão do corpo legislativo em cada anno, a apresentar-

* As legisconsultações (impropriamente chamadas jurisprudencias) obrigam a julgar erradamente, porque se uma vez se julga mal, ou a julgar da mesma maneira em casos quasi sempre differentes. As legisconsultações, não só como a experiencia, em todos os tempos e povos assaz o têem provado, tem commummente servido de supplemento ás leis, como tambem as mais das vezes tem augmentado duvidas sobre o seu verdadeiro sentido, desviado do seu espirito, e occupado o seu lugar: abuso intoleravel, que acaba por matar as leis, e de que são causa as paixões, o amor proprio, e a vaidade dos homens. Independentemente de poderem os tribunaes enganar-se na verdadeira applicação de uma lei, a experiencia diariamente mostra que muitas vezes alguns tribunaes julgam differentemente segundo as mesmas disposições da lei, o que teria o defeito notavel de lançar no espirito duvidas e incerteza. Além de que circumstancias particulares podem determinar os juizes em tal especie a pronunciarem de tal maneira; entretanto, que em uma causa semelhante pronunciaráõ os mesmos juizes differentemente, mas julgando sempre segundo a especie. Comtudo, eis ahi duvidas realissimas sobre a intrepretação verdadeira da lei, duvidas que a final matam o espirito da lei, pela sua interpretação. O codigo o mais simples não póde chegar ao alcance de todos os cidadãos; mas é propriamente o mysterio que se faz da sciencia que lhe torna o accesso difficil. As decisões dos tribunaes de nada mais podem servir do que de indicar ao legislador os vicios das leis, ou as lacunas que nellas hajam, porém nunca em seu estudo.

lhe um orçamento das despezas a fazer nas diversas repartições da administração, e a conta do emprego das sommas no anno antecedente destinadas; e fica encarregado de indicar os abusos que por ventura se tenham introduzido no mesmo governo.

CONSENSO.

Deixaria de haver justiça, se o juiz pudesse recusar-se arbitrariamente a julgar, debaixo de pretexto de silencio, da obscuridade ou insufficiencia da lei.

XXVII.

Os administradores não têm caracter algum de representação; nada mais são do que agentes eleitos por certo tempo, pelo povo, para exercerem, debaixo da vigilancia e autoridade do governo, as funcções administrativas. Não devem portanto ingerir-se no exercicio do poder legislativo, ou suspender a execução das leis, nem emprehender cousa alguma sobre o poder judiciario, nem sobre as disposições ou operações militares.

CONSENSO.

Salvaguarda da liberdade commum, como garantia da liberdade individual, o *jury* é a justiça dos povos livres: pelo jury é confiado o deposito precioso da vida e da honra compromettida ao desinteresse, á imparcialidade, á justiça, á probidade, ao bom senso, e ao juizo da equidade; pelo jury é arredado da instrucção judiciaria o

espirito de vingança e do odio, as cabalas surdas e tortuosas da intriga, o credito do poder e das riquezas, a iniquidade dos juizos, e as paixões do juiz: pelo jury finalmente é respeitada a qualidade do homem

XXVIII.

A *justiça* administra-se publica e gratuitamente por juizes eleitos por tempo prefixo pelo povo, e assalariados pela republica. As funcções judiciarias em nenhum caso, e por nenhum pretexto podem ser exercidas, nem pelo corpo legislativo, nem pelo poder executivo, nem pelos corpos administrativos e municipaes.

CONSENSO.

O pôr em accusação é um juizo que não póde depender do julgamento de um só homem: porque seria comprometter a liberdade e a reputação dos cidadãos, por maior que seja a presumpção de luzes, e de probidade, que a confiança da lei conceda aos officiaes publicos. Em materia criminal, a instituição do jury é só boa e inteira tendo os dous gráos: *jury de accusação*, e *jury de julgação.*

XXIX.

O juizo por arbitros, sendo o meio mais razoavel de terminar contestações entre os cidadãos; o direito de terminarem definitivamente os cidadãos suas contestações por via de arbitros não póde receber a menor lezão de actos do poder legislativo, nem podem os legisladores fazer dispo-

sições que tendam a diminuir, quer o favor, quer a efficacia do compromisso.

CONSENSO.

Sendo o juizo por jurados, a maior garantia que a sociedade e a lei podem dar aos cidadãos em justiça penal, deixaria de haver garantia para o cidadão no julgamento por jurados, nem estabilidade, nem confiança nas decisões dos tribunaes, se o cidadão *absolvido* pudesse outra vez ser posto em juizo, pelo mesmo facto de que já foi julgado quite : absolvido pelo jury está absolvido pela lei.

XXX.

Os cidadãos não podem ser distrahidos dos julgamentos que a lei lhes assigna por commissão alguma, nem por outras attribuições fóra das que estiverem determinadas por lei anterior.

CONSENSO.

O *direito de perdoar* conferido ao governo seria uma infracção formal da lei, e um meio de corrupção ministrado á autoridade executiva : seria estabelecer a vontade de um homem a cima da vontade da lei.

XXXI.

E' prohibido aos juizes pronunciarem, por via de disposição geral e regulamentar sobre as causas que lhes forem submettidas.

CONSENSO.

Exercer a *arbitrariedade* nas funcções publicas, collocando-se a cima das leis, e violando-as portanto abertamente, é crime capital.

XXXII.

O juiz que recusar julgar, a pretexto de silencio, obscuridade, ou insufficiencia da lei, póde ser accusado como incurso em denegação de justiça.

CONSENSO.

Todo o homem encarregado na republica de uma funcção, é o homem de confiança da communidade ; e de outra maneira seria o agente da autoridade que o nomeasse, e um senhor imposto aos cidadãos. Este principio fundamental da sociedade não admitte excepção, quer as funcções sejam daquellas que interessão toda a cidade, como são as funcções administrativas e judiciarias, quer sejam das que interessam sómente uma porção de cidadãos, como são as funcções concernentes aos cultos. Compete pois aos religionarios *nomear* os ministros do seu culto, pois que são seus proprios agentes. Com effeito, o culto pertence á religião ; e sendo toda a religião uma crença pessoal ao cidadão, como homem, não uma instituição social que interesse á cidade, os ministros dos cultos são por conseguinte os agentes particulares dos que seguem uma ou outra religião ; e como taes devem ser só por elles eleitos, porque só com elles têm relações. Todo o principio contrario é destructivo dos di-

reitos e da liberdade dos cidadãos, e tende ao despotismo politico, e religioso, tão intimamente ligados em seus meios, e em seu fim de escravisar e de embrutecer.

XXXIII.

Em materias crimes nenhum cidadão póde ser julgado senão pelos jurados, e sendo a pena applicada pelos tribunaes criminaes.

Um primeiro jury declara se deve admittir ou rejeitar a accusação ; o facto é reconhecido e declarado por segundo jury.

CONSENSO.

Pertence aos religionarios o *contribuir* para as despezas do culto da religião que professam, porquanto as religiões são pessoaes aos cidadãos como homens, e as contribuições constituem a renda publica colligidas de todas para as necessidades da sociedade inteira.

XXXIV.

Qualquer homem, uma vez desonerada de um jurado legal, não pode ser preso ou accusado mais pelo mesmo facto.

CONSENSO.

Habitar um paiz é submetter-se ás suas instituições, aos seus usos, e não praticar cousa alguma em que possa offendê-los.

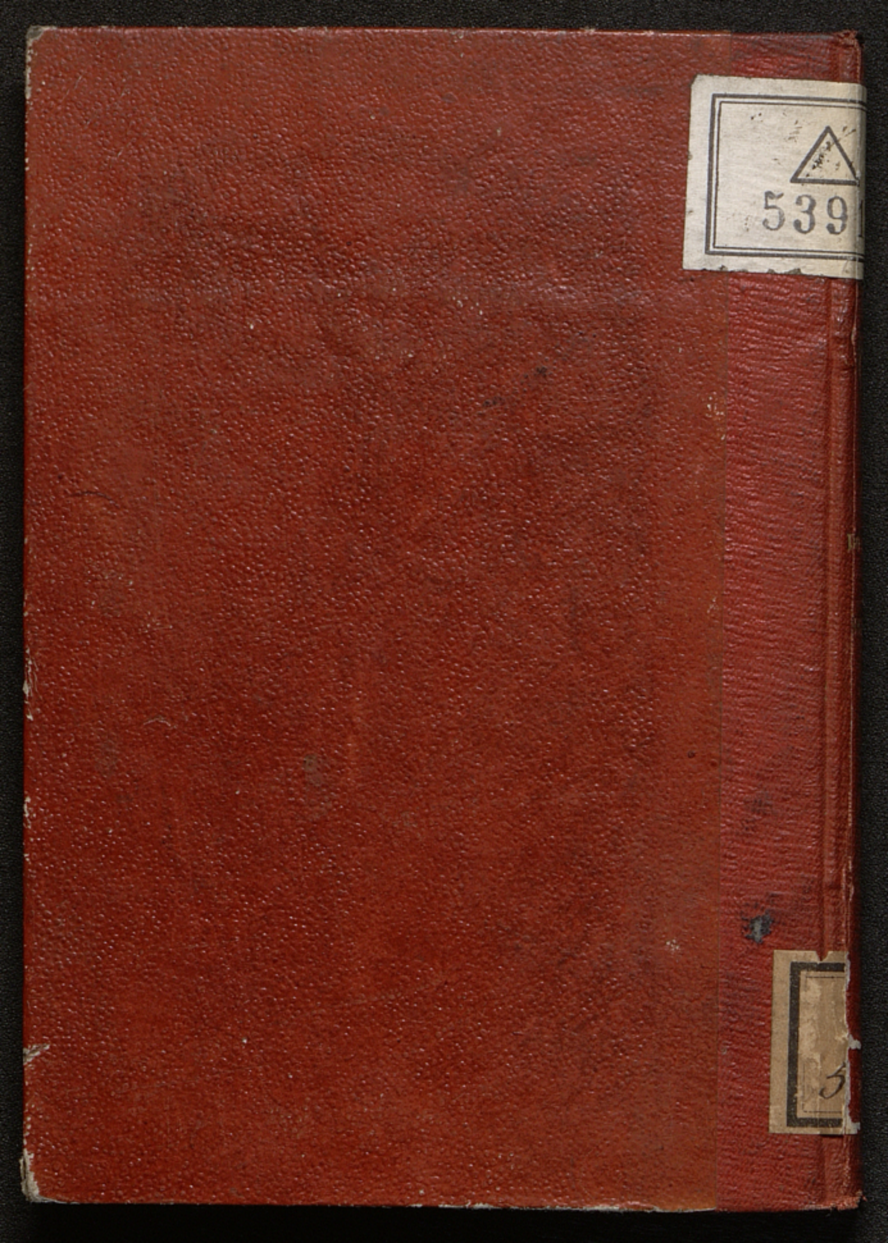
FIM.

ERRATAS.

Pag.	Linhas.	Erros.	Emendas.
13	7	revoluções	resoluções
»	30	á prenchel-os	para preenchel-os
16	»	acabam	acabaram
18	18	levada	lavada
21	26	á felicidade	para a felicidade
22	5	culpa do poder	cupula do poder
23	20	sugeitar	sujeitar
28	26	36 de fevereiro	26 de fevereiro
31	8	no exercicio	do exercicio
39	5	como o que	com o que
43	30	sahiram	sahiriam
44	33	filosopho	philosopho
48	15	*habeas carpus*	*habeas corpus*
51	23	intereese	interesses
54	2	infrigir	infringir
»	30	attendados	attentados
58	26	grão	gráo
59	9	commissão	concussão
64	24	de factos	facto
67	16	chefe Estado	chefe do Estado
68	11	intereeses	interesses
70	8	as executar	as executar ?
81	10	virem appello	virem a pello
91	19	porqual	porque
105	24	menos-cabo	menoscabo
111	31	infurtuneos	infurtunios
119	8	existicis	existis
124	1	escacez	escassez
125	13	La Rochefoucaud	La Rochefoucauld
128	7	mais	mas
132	4	electivos	eleitos
141	8	desaraigar	desarraigar
160	22	Chorai ? o medico	Honrai o medico
171	8	lugar inviolavel	é lugar inviolavel

TYP. AMERICANA—RUA DA ALFANDEGA N. 210




539



